



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 17<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**12/08/2025  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros  
Vice-Presidente: VAGO**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**17<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/08/2025.**

### **17<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

### **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 79/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA</b>	11
2	<b>PL 426/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALAN RICK</b>	30
3	<b>PLP 127/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR IRAJÁ</b>	31
4	<b>PL 1974/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANGELO CORONEL</b>	100
5	<b>PL 2838/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	122
6	<b>PL 2406/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	170

7	<b>PL 3470/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	<b>190</b>
8	<b>PL 3745/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MECIAS DE JESUS</b>	<b>207</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

#### Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635

#### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(15)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741

#### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352

#### Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655

#### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).

- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516  
E-MAIL: [cae@senado.leg.br](mailto:cae@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 12 de agosto de 2025  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

17<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**Atualizações:**

1. Inclusão de novo relatório (item 7) (12/08/2025 09:04)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 79, DE 2020

#### - Não Terminativo -

*Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatoria:** Senador Laércio Oliveira

**Relatório:** Favorável à matéria, nos termos do substitutivo apresentado.

**Observações:**

1. *Em 27/5/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.*
2. *A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 426, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar os valores destinados ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional relacionados às estações rádio base e às repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais.*

**Autoria:** Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**Relatoria:** Senador Alan Rick

**Relatório:** Favorável à matéria, nos termos do substitutivo apresentado.

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 127, DE 2021

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatoria:** Senador Irajá

**Relatório:** Favorável às Emendas nºs 4, 5 e 6–PLEN e contrário à Emenda nº 7–PLEN.

**Observações:**

1. Em 13/12/2022 a matéria foi parovada pela CAE.
2. No Plenário, foram recebidas as Emendas nºs 3 a 7-Plen. A Emenda nº 3-Plen foi retirada pelo Autor.
3. A matéria retorna à CAE para exame das emendas.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 4 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 5 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 6 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 7 \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI N° 1974, DE 2022

#### - Não Terminativo -

Altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.872/1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e dá outras providências”.

**Autoria:** Senador Giordano

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 2838, DE 2020

#### - Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

**Autoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), com uma subemenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo).
2. Em 19/3/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.
3. Em 11/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
4. Em 18/6/2024, foi aprovado requerimento de adiamento da discussão da matéria.
5. Em 18/6/2024, foi enviada ao Ministério da Fazenda solicitação de análise do impacto financeiro e orçamentário da matéria, respondida em 28/6/2024.
6. Em 12/07/2024, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do senador Alan Rick.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Emenda 2 \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CCT\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 2406, DE 2019

#### - Terminativo -

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com três emendas apresentadas.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CDR, com parecer contrário ao projeto.

#### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDR\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 3470, DE 2019

#### - Terminativo -

Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

**Autoria:** Senador Jayme Campos

**Relatoria:** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com duas emendas.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

#### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 3745, DE 2023

#### - Terminativo -

Acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.

**Autoria:** Senador Cleitinho

**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, das Emendas nº 2-CCJ e 3-CCJ, de uma emenda de sua autoria, e pela prejudicialidade da Subemenda nº 1-CCJ.

**Observações:**

1. Em 1/4/2025, foi aprovado requerimento de adiamento de discussão da matéria.
2. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 2-CCJ e 3-CCJ e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-CCJ, com a Subemenda nº 1-CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CCJ\)](#)

1

## **PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

O PL possui seis artigos. Os arts. 1º e 2º alteram o art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, para retirarem as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente.

O art. 3º confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de

navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o Sest e Senat.

O art. 4º, por sua vez, modifica o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o Sest e Senat.

O art. 5º, então, altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do Sest e Senat. Por fim, o art. 6º fixa o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O autor do PL justifica que o Sest e Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, mas atualmente financiam suas atividades através das contribuições sociais realizadas apenas pelas empresas do modal rodoviário.

Apresentada na 56ª legislatura, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Após análise desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde receberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro do PL nº 79, de 2020 – que destina ao Sest e Senat novas fontes de arrecadação, a partir de contribuições vertidas hoje para outros destinos.

O Sest e Senat prestam serviço aos trabalhadores de todo o setor de transportes, mas financiam suas atividades a partir das contribuições sociais realizadas apenas pelas empresas do modal rodoviário. Nesse sentido, o PL

pretende transferir as contribuições das empresas privadas dos modais aquaviário e aerooviário, atualmente destinadas à Diretoria de Portos e Costas da Marinha e à Anac, para as entidades que efetivamente prestam serviços aos trabalhadores do setor.

Quanto aos **aspectos formais**, sem embargo de análises mais aprofundadas a cargo da CAS, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade que impeçam a tramitação e a aprovação deste importante projeto.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, o aspecto relevante é justamente a mudança na destinação das contribuições sociais das empresas particulares de navegação e das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo. Essas contribuições hoje integram o orçamento da União e serão transferidas para o Sest e Senat, a fim de que sejam verdadeiramente aplicadas no ensino profissional e na promoção social do trabalhador em transportes e de seus dependentes.

De acordo com a Confederação Nacional dos Transportes, o impacto atualizado do PL, já considerando a emenda apresentada neste Relatório, será de R\$ 249 milhões, sendo R\$ 154 milhões do setor aéreo e R\$ 95 milhões do setor portuário.

Registra-se que a redução nas receitas poderá ser considerada na lei orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se o PL for aprovado em prazo compatível com a elaboração das projeções de receita pelo Executivo e o início da vigência da lei for postergado para o ano seguinte ao de sua publicação. Portanto, inexistem óbices sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

No tocante ao **mérito**, reputamos como adequada a alteração legislativa proposta.

Uma vez que o Sest e Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, é razoável que as contribuições sociais das empresas de todos os modais financiem suas atividades. Porém, as contribuições arrecadadas das empresas dos modais aquaviário e aerooviário hoje inflam os superávits do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e do Fundo Aerooviário, sem que cumpram sua finalidade precípua. Assim, recursos reservados para a qualificação profissional em transportes estão sendo desperdiçados.

Apesar disso, o Sest e Senat realizaram um total de 17,63 milhões de atendimentos apenas em 2024, sendo 9,52 milhões em desenvolvimento profissional e 8,11 milhões em saúde e qualidade de vida. A rede de unidades conta com 172 instalações em funcionamento no país, gerando impacto em cerca de 5 mil municípios. Não temos dúvidas de que, de posse de mais recursos, essas entidades poderão contribuir ainda mais para o desenvolvimento profissional dos trabalhadores em transporte e para o bem-estar de seus dependentes.

O investimento em capital humano, por meio da qualificação profissional, é imprescindível para o crescimento da produtividade no setor de transportes e para o desenvolvimento da economia brasileira como um todo. O setor representa 5% do Produto Interno Bruto (PIB) e, indiretamente, está associado a todos os demais. Portanto, toda a economia é prejudicada pela restrição ao investimento em capital humano do sistema de transportes ocasionada pela má alocação das contribuições sociais.

Contudo, o projeto requer **ajustes**. Após prolongado diálogo com as entidades e os órgãos do Poder Executivo afetados, promovemos alguns aprimoramentos no projeto, que resumimos no Substitutivo que ora oferecemos.

No tocante ao conteúdo, propomos uma versão mais equilibrada do PL, que contém essencialmente duas mudanças. A primeira se refere às atribuições e contribuições que serão transferidas para o Sest e Senat. Resumidamente, Marinha e Anac continuarão responsáveis pelo ensino profissional de algumas atividades. A título de exemplo, concordamos que o ensino de navegação deve permanecer na alçada da Marinha, encarregada da proteção das águas jurisdicionais brasileiras, pois trata-se de atividade com potencial impacto na segurança nacional.

A segunda alteração diz respeito à necessidade de recomposição das receitas do Fundo Aerooviário, que solucionamos por meio da transferência de uma pequena parcela da arrecadação do Fundo Nacional de Aviação Civil. Neste ponto, realizamos novo ajuste, pois ao considerarmos os cálculos da Agência Reguladora, conseguimos um percentual que se ajustasse tanto para o SEST e SENAT, bem como para a ANAC. Assim, aumentamos de 3% (três por cento), previsto no relatório anterior, para 5% (cinco por cento).

A terceira alteração tem relação a acordo firmado com a Confederação Nacional da Indústria (CNI) para retirar do texto do PL, o repasse

de recursos arrecadados de empresas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares para o SEST SENAT, mantendo esses valores no Fundo Nacional da Aviação Civil. Destacamos, ainda, que em relação ao texto original, o Substitutivo proposto a seguir não altera as leis do SESI e do SENAI, mantendo com serviço social da indústria as arrecadações de empresas de transporte metroviário e ferroviário.

Os demais ajustes são formais. As alterações nos Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e nº 9.403, de 25 de junho de 1946, para excluir as empresas de transportes da relação de contribuintes do Sesi e Senai foram suprimidas, pois a mudança na destinação das contribuições é efetivada nos outros diplomas legais atualizados pelo PL. Outro exemplo é a inclusão de um artigo autônomo para esclarecer que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). Trata-se de medida que objetiva reforçar a segurança jurídica.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 79, de 2020, na forma do Substitutivo a seguir consignado.

#### **EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 79, DE 2020**

Altera o Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de navegação marítima, fluvial ou lacustre e de dragagem, deverão ser aplicadas integral e anualmente nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, como obrigação legal da União, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, de acordo com a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“**Art. 1º-A.** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) de empresas privadas e estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de serviços portuários e de administração e exploração de portos serão destinadas para o Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.” (NR)

.....

“**Art. 3º** Serão repassados:

I – à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º desta lei, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo; e

II – ao SEST e ao SENAT o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º-A desta lei, que será depositado diretamente em rede bancária, na forma da legislação em vigor, para aplicação nas atividades ligadas à qualificação e atendimento dos trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Portos e Costas do

Comando da Marinha do Brasil e ao SEST e ao SENAT a gestão dos recursos recebidos na forma dos arts. 1º e 1º-A desta lei, respectivamente, e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da sua aplicação.” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de empresas privadas de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Defesa, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

“**Art. 1º-A.** As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo serão destinadas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo.” (NR)

“**Art. 2º** O produto das contribuições, de que trata o art. 1º deste decreto, efetivamente arrecadadas, será depositado pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aeroviário - Conta Especial do Fundo Aeroviário - destinada ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico.”(NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, dos trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos—notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.’ (NR)

‘**Art. 3º** Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem trabalhador em transporte, do transportador autônomo, dos trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.’ (NR)

.....

‘**Art. 7º** As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

.....

**VI** – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo;

**VII** - pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos.

.....’ (NR)

‘**Art. 8º** As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos

trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.’ (NR)

‘**Art. 9º** Devem ser observadas as seguintes determinações:

.....  
**VI** – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo.’ (NR)’.

**Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** .....

.....  
**IX** – cinco por cento dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

**X** – quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.’ (NR)’

**Art. 5º** O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 63.** .....

.....  
**§ 1º** .....

.....  
**III** – os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, observado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973.

.....” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º** O Comando da Marinha do Brasil manterá o Sistema de Ensino Profissional Marítimo com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.

**‘Parágrafo único.** As despesas do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão consideradas despesas primárias obrigatórias na execução do orçamento anual da União.’ (NR)’

**‘Art. 7º** O Sistema de Ensino Profissional Marítimo abrangerá estabelecimento, organizações navais, instituições e entidades extra-Marinha do Brasil credenciadas, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a utilização máxima de seus recursos humanos e materiais.’ (NR)’

**Art. 7º** As cooperativas de transporte recolherão ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) a contribuição compulsória sobre a remuneração dos seus empregados de que trata o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2168-40, de 24 de agosto de 2001, ficando dispensadas do recolhimento das contribuições ao Serviço Social do Transporte (SEST) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

SF/20427.09294-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....  
a) as empresas industriais, as de comunicações e as de pesca;  
.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, conforme o Anexo da Consolidação das Lei do Trabalho (CLT) aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, bem como aqueles referentes às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

SF/20427.09294-04

**“Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, de acordo com a Lei nº 1.658, de 4 de agosto de 1952.

*Parágrafo único.* As contribuições de que tratam o *caput* deste artigo arrecadadas das empresas particulares de navegação serão transferidas para Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional de transporte marítimo, fluvial ou lacustre.” (NR)

**Art. 4º** O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

*Parágrafo único.* As contribuições de que tratam o *caput* deste artigo arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, serão transferidas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional de transporte aéreo.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

SF/20427.09294-04

**“Art. 2º** Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

**“Art. 3º** Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

.....” (NR)

**“Art. 7º** As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

I – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

.....  
VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, bem como das empresas particulares de navegação marítima, fluvial ou lacustre.

.....” (NR)

**“Art. 8º** As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.” (NR)

**“Art. 9º** Devem ser observadas as seguintes determinações:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

SF/20427.09294-04

I – cessa-se de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte ao SESI e ao SENAI;

II – exonera-se o SESI e o SENAI da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

.....  
V – revogam-se todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI e do SENAI, relativas às empresas de transporte ou a prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades;

VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, bem como das empresas particulares de navegação marítima, fluvial ou lacustre.” (NR)

“**Art. 11.** O SEST e o SENAT poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores das empresas de transporte e dos transportadores autônomos em unidades do SESI e do SENAI, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenentes.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* As alterações promovidas pelo art. 3º desta Lei aos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O setor transportador é um importante braço da economia brasileira. Cada vez mais, o transporte e a logística se tornam imprescindíveis para o crescimento do país.

Em 2018, o Brasil produziu mais de 116 milhões de toneladas de soja, transportadas por caminhões, navios e trens. Também, as empresas aéreas transportaram mais de 100 milhões de pessoas. As exportações de minério de ferro



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

aumentaram 25,4% chegando a 394,24 milhões de toneladas, escoadas por portos brasileiros.

É inegável o valor do transporte e a importância dos trabalhadores que atuam nesta área. Entendo que a qualificação da mão de obra deve integrar as prioridades do país, possibilitando conhecimento, segurança e crescimento profissional ao trabalhador.

As novas tecnologias, os investimentos em infraestrutura e a interligação dos modais, demonstram a necessidade de atualização constante dos trabalhadores de transporte e logística. Hoje, o setor é atendido pelos Serviços Social do Transporte (SEST) e Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Os SEST/SENAT foram criados pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com o objetivo de atender exclusivamente os trabalhadores do transporte rodoviário e o transportador autônomo. As instituições são referência na prestação de serviços de qualificação profissional e de assistência à saúde para os trabalhadores de todos os modais de transportes. Com as crescentes demandas dos transportadores aéreos, ferroviários, aquaviários e de logística, as instituições abraçaram o compromisso de desenvolver e valorizar o transporte brasileiro como um todo. Com essa atitude, o SEST/SENAT passaram a proporcionar educação profissional, saúde e qualidade de vida aos trabalhadores de todos os modais e as suas famílias.

As ações de desenvolvimento profissional estão voltadas para a formação e a qualificação de mão de obra. Os treinamentos possibilitam aos trabalhadores exercerem suas funções em um mercado cada vez mais exigente, que demanda profissionais altamente qualificados para atuarem nas diversas funções da atividade transportadora.

No programa de promoção social, são desenvolvidas ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. São oferecidos atendimentos nas áreas de saúde, em especialidades, como: odontologia, fisioterapia, nutrição e psicologia, além do estímulo à atividade física. Em todo o país é possível praticar diversas modalidades esportivas nas unidades das instituições espalhadas por todas as regiões do país. Segundo dados das instituições, em 2018, foram realizados 10,6 milhões de atendimentos. O SEST/SENAT oferecem todos os seus serviços de forma gratuita aos trabalhadores do transporte e seus dependentes.

SF/20427.09294-04

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

No entanto, mesmo atendendo os trabalhadores de todos os modais de transporte, somente as empresas de transporte rodoviário contribuem para o Sistema, conforme definido na Lei nº 8.706, de 1993.

Os demais modais de transporte, como ferroviário, aquaviário e aeroviário contribuem para o Sistema Indústria, Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial (SENAI), bem como para os fundos estabelecidos geridos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Levando em consideração todo o trabalho já desenvolvido pelo SEST/SENAT, acredito que o correto é que os trabalhadores do transporte sejam atendidos pelo Sistema “S” do Transporte.

Ressaltamos que a proposição não causa impacto orçamentário-financeiro direto, pois os recursos serão transferidos para os mesmos propósitos que, hoje, dispõem o Fundo Aeronáutico e o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), e as contribuições destinadas ao SESI/SENAI.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva atualizar o normativo citado para destinar as contribuições de forma correta, possibilitando a ampliação dos atendimentos, e elevando ainda mais a qualidade dos Serviços prestados aos trabalhadores do transporte e suas famílias.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20427.09294-04



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 79, DE 2020

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de Fevereiro de 1944 - DEL-6246-1944-02-05 - 6246/44  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1944;6246>
  - artigo 1º
  - artigo 2º
- Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de Junho de 1946 - DEL-9403-1946-06-25 - 9403/46  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9403>
  - artigo 3º
- Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967 - DEL-200-1967-02-25 - 200/67  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;200>
  - inciso III do parágrafo 1º do artigo 63
  - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 63
- Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de Janeiro de 1974 - DEL-1305-1974-01-08 - 1305/74  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1974;1305>
- Lei nº 1.658, de 4 de Agosto de 1952 - LEI-1658-1952-08-04 - 1658/52  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1952;1658>
- Lei nº 5.461, de 25 de Junho de 1968 - LEI-5461-1968-06-25 - 5461/68  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5461>
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
  - artigo 30
- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>
  - artigo 7º
  - artigo 9º

2

3

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*.

Relator: Senador **IRAJÁ**

### I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) as emendas apresentadas no Plenário ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*, para retirar a obrigatoriedade da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Na justificação do PLP, o autor expõe a complicação que representa, para os Fiscos e para o contribuinte, a existência dos sublimites obrigatórios no Simples Nacional, que obriga diversas empresas a pagarem o ICMS e/ou o ISS fora desse regime tributário.

A matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão, em apreciação não terminativa.

O PLP esteve na pauta da referida comissão em 13 de dezembro de 2022, quando foi aprovado o relatório, favorável ao projeto com a Emenda nº 2 – CAE – substitutiva, aprovado também o destaque apresentado, para

---

votação, em separado, do art. 3º da Emenda nº 1 – CAE, que versa sobre a transação tributária em contencioso administrativo fiscal.

O texto ao final aprovado pela CAE manteve o objetivo original da proposição, qual seja, tornar facultativa a aplicação de sublimites ao Simples Nacional em relação ao ICMS e ao ISS, por meio de alteração do art. 19 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006 (art. 1º), e revogação do art. 13-A e do § 4º do art. 19 da citada norma (art. 5º).

Pela alteração do art. 3º, incisos I e II, e dos Anexos I a V da LCP nº 123, de 2006, os arts. 1º e 2º do texto consolidado pela CAE atualizam os limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do Simples Nacional, corrigindo-os pela inflação (apurada pelo IPCA), o que resulta no limite de R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), para enquadramento como microempresa, e R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais), para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Além disso, em virtude da incorporação do art. 3º da Emenda nº 1 – CAE, na forma do art. 4º do texto consolidado pela CAE, foi efetivada a modificação dos arts. 10-A; 11, § 1º-A; 13 e 14; e a introdução de um novel art. 12-A na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com o objetivo de transferir da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

Foram apresentadas pelo Senador Weverton as Emendas nºs 3 e 4 – PLEN, que suprimem exclusivamente o art. 4º do texto consolidado pela CAE e que versa sobre as mudanças na Lei nº 13.988, de 2020. Por tratarem do mesmo tema, apenas com diferenças formais, foi requerida pelo parlamentar a retirada da Emenda nº 3 – PLEN. Na mesma linha, foram apresentadas as Emendas nºs 5 e 6 – PLEN, dos Senadores Carlos Viana e Nelsinho Trad, respectivamente. A Emenda nº 7 – PLEN, do Senador Roberto Rocha, igualmente versa sobre o art. 4º do texto aprovado pela CAE, mas apenas para atribuir também à PGFN, juntamente com a RFB, a competência para propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

## II – ANÁLISE

Já tendo sido a matéria instruída e avaliada pela CAE, cabe agora a análise das emendas de Plenário.

Por meio da modificação dos arts. 10-A; 11, § 1º-A; 13; 14; e da introdução de um novel art. 12-A na Lei nº 13.988, de 2020, o **art. 4º** do texto consolidado pela CAE busca transferir da RFB para a PGFN a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

As Emendas nºs 4, 5 e 6 – PLEN pretendem suprimir exclusivamente o art. 4º do substitutivo aprovado pela CAE, que versa sobre esse tema. Concordamos com a supressão.

Inicialmente, o dispositivo pode ter sua constitucionalidade questionada por invasão da competência do chefe do Poder Executivo, ao alterar, por proposição de iniciativa parlamentar, atribuições de órgãos daquele Poder. Ademais, configura matéria estranha ao projeto original, sem estar vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão, o que vai contra a boa técnica legislativa, sobretudo conforme dispõe o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No mérito, parece-nos mais adequado que o próprio órgão que administra os créditos em contencioso administrativo fiscal (a RFB) proponha transação a eles relativo.

Em virtude do acatamento da supressão do art. 4º do substitutivo aprovado pela CAE, fica rejeitada a Emenda nº 7 – PLEN.

Vale esclarecer que restou consignado no art. 6º do substitutivo aprovado pela CAE que a futura lei complementar entrará vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos, com relação aos arts. 1º, 2º e 4º, a partir do sexto mês subsequente à sua publicação. Aqui acreditamos haver erro material, pois seria necessário que também o art. 5º produzisse efeitos a partir do sexto mês da publicação, como consequência da alteração promovida pelo art. 1º da proposição. Essa correção, contudo, será feita de forma automática em virtude da supressão do art. 4º e renumeração dos arts. 5º e 6º.

Finalmente, vale esclarecer que ficam mantidas as alterações promovidas na CAE que beneficiam as microempresas e empresas de pequeno porte, como, por exemplo, o aumento dos limites de enquadramento.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação das Emendas nºs 4, 5 e 6 – PLEN apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, e pela rejeição da Emenda nº 7 – PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 127, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021**

SF/21535.07709-59

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 19.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”

.....(NR)

**Art. 2º** Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19

**Art. 4º** Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao da sua publicação.

**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

**(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.**  
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos
--------	---------------------------------------

SF/21535.07709-59

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

[ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

**(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.**  
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 180.000,00	4,50%	–
2 <sup>a</sup> Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	7,80%	5.940,00
3 <sup>a</sup> Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4 <sup>a</sup> Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5 <sup>a</sup> Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6 <sup>a</sup> Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	30,00%	720.000,00



Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

SF/21535.07709-59

[ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

**(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2 <sup>a</sup> Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	11,20%	9.360,00
3 <sup>a</sup> Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4 <sup>a</sup> Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00

5 <sup>a</sup> Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6 <sup>a</sup> Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	33,00%	648.000,00

SF/21535.07709-59

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais

da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5<sup>a</sup> faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5 <sup>a</sup> Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

**ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

**(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)

SF/21535.07709-59

6ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
----------	--------	--------	--------	-------	------------

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

#### ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pelo [Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016](#))

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1 <sup>a</sup> Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2 <sup>a</sup> Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4 <sup>a</sup> Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5 <sup>a</sup> Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6 <sup>a</sup> Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%

SF/21535.07709-59



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo possibilitar aos Estados e ao Distrito Federal deixar de adotar obrigatoriamente o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), trazido pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com validade a partir de 2018.

Essa faculdade, que o projeto estabelece, dá liberdade aos entes federados permitir que as empresas locais paguem o ICMS dentro do Simples com faturamento até R\$ 3,6 milhões ou até o limitem máximo do Simples, de R\$ 4,8 milhões.

Caso o ente federado escolha o limite total do Simples, será uma medida de grande simplificação, pois hoje a empresa está no Simples, mas quando o faturamento extrapola R\$ 3,6 milhões, tem que

pagar o ICMS e o ISS fora do Simples, o que é um grande complicador para os contribuintes e para os fiscos.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, contamos com o apoio para a aprovação.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**

**Senador – PL/SC**

**Presidente da Frente Parlamentar Mista  
Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas**



SF/21535.07709-59

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- artigo 19

- Lei Complementar nº 155, de 27 de Outubro de 2016 - LCP-155-2016-10-27 - 155/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;155>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA SUPRESSIVA N° PLENÁRIO**  
**(ao substitutivo do PLP 127/2021)**

**Suprime-se o art. 4º do substitutivo oferecido pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao Projeto de Lei Complementar nº 127/2021, que tem a seguinte redação:**

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 11. ....

.....

1º A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do caput deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo e será de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo adotada em casos excepcionais

SF/22317.48800-30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**  
para a melhor e efetiva composição do plano de  
regularização.

.....” (NR)

“Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, SF/22503.72476-05 o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa ainda que inexistentes débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

SF/22317.48800-30



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia.”

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos que lhe compete transacionar, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, disciplinar, por ato próprio:

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a exclusão do art. 4º, inexistente na proposta original, que se configura claramente como matéria estranha, já que trata da mudança de competência para as transações de débito e não sobre a atualização de limites de receita para enquadramento no Simples Nacional, objetivo único do Projeto de Lei Complementar em questão.

O art. 4º do PLP 127/2021 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o

SF/22317.48800-30



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, trazendo risco do contribuinte incorrer em encargos de inscrição quando não concretizada a transação pela PGFN, impossibilitando a transação que envolva a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte e aumentando litígios.

Em todos os seus artigos, a atual redação proposta para a Lei 13.988 retira competência da Receita Federal do Brasil para transacionar os créditos tributários que se encontram em contencioso administrativo fiscal, cerca de R\$ 1,5 trilhão em outubro de 2022, antes da inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia a transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil perderão esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em outubro de 2022.

A fim de evitar os danos causados pela burocratização nos procedimentos de transação e permitir o alcance de seus objetivos, propõe-se a supressão do art. 4º do PLP 127/2021.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SF/22317.48800-30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

SF/22317.48800-30



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 127, de 2021)

Suprime-se o **art. 4º** do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, nos termos aprovados pela Comissão de Assuntos Econômicos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em virtude da incorporação do art. 3º da Emenda nº 1 – CAE ao Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, foi efetivada a modificação dos arts. 10-A; 11, § 1º-A; 13 e 14; e a introdução de um novel art. 12-A na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com o objetivo de transferir da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

Inicialmente, alertamos que tais alterações, que foram incorporadas no art. 4º do texto consolidado e aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, podem ter sua constitucionalidade questionada por invasão da competência privativa do chefe do Poder Executivo, pois modificam, por proposição de iniciativa parlamentar, atribuições de órgãos daquele Poder.

Além disso, no **mérito**, a alteração é, no mínimo, questionável, pois nos parece mais adequado que o próprio órgão que administra os

SF/22237.04928-04

---

créditos em contencioso administrativo fiscal (a RFB) proponha transação a eles relativo.

Dessa forma, propomos a supressão das alterações constantes do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, nos termos aprovados pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

  
SF/22237.04928-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD



SF/22950.85926-50

**EMENDA SUPRESSIVA N° PLENÁRIO  
(Ao substitutivo do PLP 127/2021)**

Suprime-se o art. 4º do substitutivo oferecido pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao Projeto de Lei Complementar nº 127/2021, que tem a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 11. ....

1º A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do caput deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo e será de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.  
.....  
.....” (NR)

“Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, SF/22503.72476-05 o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa ainda que inexistentes débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia.”

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos que lhe compete transacionar, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, disciplinar, por ato próprio: .....  
.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a exclusão do art. 4º, inexistente na proposta original, que se configura claramente como matéria estranha, já que trata da mudança de competência para as transações de débito e não sobre a

SF/22950.85926-50



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

atualização de limites de receita para enquadramento no Simples Nacional, objetivo único do Projeto de Lei Complementar em questão.

O art. 4º do PLP 127/2021 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, trazendo risco do contribuinte incorrer em encargos de inscrição quando não concretizada a transação pela PGFN, impossibilitando a transação que envolva a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte e aumentando litígios.

Em todos os seus artigos, a atual redação proposta para a Lei 13.988 retira competência da Receita Federal do Brasil para transacionar os créditos tributários que se encontram em contencioso administrativo fiscal, cerca de R\$ 1,5 trilhão em outubro de 2022, antes da inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia a transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil perderão esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em outubro de 2022.

A fim de evitar os danos causados pela burocratização nos procedimentos de transação e permitir o alcance de seus objetivos, propõe-se a supressão do art. 4º do PLP 127/2021.

Senador **NELSINHO TRAD**  
(PSD/MS)

SF/22950.85926-50

## Emenda de Plenário

### PLP 127/2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

Dê-se nova redação ao caput ao art. 10-Aº da Lei nº 13.988, de 2020, alterados pelo art. 4º do PLP 127/2021, conforme redação abaixo:

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe realizar alguns ajustes pontuais no texto da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional também possa ter iniciativa de propor a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal. A transação tributária deve ser ampla e acessível a todos os contribuintes, com a possibilidade de negociação de todos os débitos.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022.

**ROBERTO ROCHA**  
Senador

SF/22942.05018-87



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 61, DE 2022**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senador Irajá

13 de dezembro de 2022



## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*.

Relator: Senador **IRAJÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*, para retirar a obrigatoriedade da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

O PLP nº 127, de 2021, está disposto em quatro artigos.

O art. 1º altera o art. 19 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006, para **retirar a obrigatoriedade** da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Em qualquer caso, a aplicação de sublimites será **opcional** para os Estados e o Distrito Federal.

SF/22660.19817-67

Como decorrência dessa alteração, o **art. 3º** do PLP **revoga**:

- o **art. 13-A** da LCP nº 123, de 2006, que determina a aplicação do sublimite de receita bruta anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), como condição para o enquadramento do contribuinte como empresa de pequeno porte para efeitos de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional; e

- o **§ 4º do art. 19** da LCP nº 123, de 2006, que trazia exatamente a obrigatoriedade de aplicação do sublimite.

O **art. 2º** do PLP, por sua vez, estende para a sexta faixa de cada um dos Anexos os mesmos **percentuais de repartição da receita entre os tributos** aplicáveis à quinta faixa, em decorrência da extinção da obrigatoriedade da aplicação do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Na redação atual, em função da aplicação obrigatória do sublimite, a arrecadação do Simples Nacional da sexta faixa é repartida apenas entre os tributos federais. Com a aprovação do PLP em análise, o ICMS e o ISS poderão continuar sendo recolhidos dentro da sistemática do Simples Nacional, caso o Estado ou o Distrito Federal não opte pela aplicação do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Por fim, o **art. 4º** da proposição dispõe que a lei que dela se originar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do **oitavo mês subsequente** ao da sua publicação.

Na justificação, o autor expõe a complicação que representa, para os Fiscos e para o contribuinte, a existência dos sublimites obrigatórios no Simples Nacional, que obriga diversas empresas a pagarem o ICMS e/ou o ISS fora desse regime tributário.

A matéria foi distribuída unicamente à CAE, em apreciação não terminativa. No Plenário do Senado Federal, necessita de voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Casa para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Na CAE, foi apresentada a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), de autoria do Senador Carlos Portinho.

Em síntese, ao mesmo tempo em que mantém a retirada da obrigatoriedade dos sublimites no Simples Nacional, a supracitada emenda

SF/22660.19817-67

atualiza os limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do regime simplificado; fixa um percentual efetivo mínimo de 2% (dois por cento) para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos; e transfere da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

## II – ANÁLISE

A **competência** da CAE para analisar proposição relativa a tributos advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à **constitucionalidade**, em relação ao PLP nº 127, de 2021, verificamos:

- a) a competência da União para legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF);
- b) a competência da União para instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte e regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da alínea *d* do inciso III do *caput* e do parágrafo único do art. 146 da CF.

Quanto à **juridicidade**, o PLP nº 127, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito, sendo necessários, contudo, alguns reparos pontuais para sanar erros materiais e evitar dúvidas na interpretação e aplicação de seus dispositivos.

Com relação à **técnica legislativa**, o PLP nº 127, de 2021, obedece aos ditames da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito às normas fiscais, a proposição é **adequada** do ponto de vista **orçamentário-financeiro**.

SF/22660.19817-67

Quanto ao **mérito**, a proposição merece guarida.

A facultatividade da aplicação de sublimites ao Simples Nacional em relação ao ICMS e ao ISS é, de fato, medida que contribui para a efetiva simplificação do regime tributário das empresas de pequeno porte, trazendo benefícios para o contribuinte e para as administrações tributárias.

Parece-nos também louvável a atualização dos limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do Simples Nacional, que não são corrigidos desde 1º de janeiro de 2018. Com a inflação acumulada nesse período de quase 60 (sessenta) meses, de pouco mais de 30% (trinta por cento), muitos contribuintes, mesmo sem apresentar ganho real de receita bruta, passaram a ser tributados a alíquotas mais altas ou mesmo passaram a ser impedidos de continuar no regime, ao extrapolar a receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Assim, tais valores foram corrigidos pela inflação (apurada pelo IPCA) acumulada desde a entrada em vigor da LCP nº 123, de 2006, em 1º de julho de 2007.

Suprimimos, contudo, a introdução de um novo inciso III no § 1º-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, para fixar um percentual efetivo mínimo de 2% (dois por cento) para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos. Tal alteração legislativa, salvo melhor juízo, parece-nos inócuia. Isso porque nas Tabelas dos Anexos III, IV e V da LCP nº 123, de 2006, aplicáveis às empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISS, o percentual efetivo mínimo do ISS é sempre igual ou superior aos 2% (2,01%, 2,0% e 2,17%, respectivamente).

Por fim, ainda que meritória proposta, não acatamos a parte da emenda do Senador Carlos Portinho, que transfere da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, considerando que as Leis 13.988, de 14 de abril de 2020, e 14.375, de 21 de junho de 2022, tem tempo de vigência ainda muito curto impossibilitando uma avaliação mais precisa dos seus efeitos e resultados e, consequentemente, a necessidade de alterações em suas disposições.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127,

SF/22660.19817-67

de 2021, e acatamento da Emenda nº 1 – CAE, com a supressão da alteração promovida pelos seu arts. 1º e 3º, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respectivamente, na forma do substitutivo.

### **EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional e as tabelas previstas nos Anexos I a V.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º .....**

I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

.....” (NR)

**“Art. 19.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 2.137.500,00 (dois milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para

SF/22660.19817-67

empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.275.000,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais).”

.....” (NR)

**Art. 2º** Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

**Art. 3º** O disposto no *caput* e incisos I e II e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes, bem como das respectivas regulamentações.

**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, com relação aos arts. 1º, 2º e 4º, a partir do 6º (sexto) mês subsequente à sua publicação.

## ANEXOS

### Anexo I

#### ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

##### Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,00%	
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,30%	7.053,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	9,50%	16.458,75

SF/22660.19817-67

4 <sup>a</sup> Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	10,70%	26.718,75
5 <sup>a</sup> Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,30%	103.668,75
6 <sup>a</sup> Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	19,00%	304.953,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

## Anexo II

### [ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N<sup>o</sup> 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

#### Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2 <sup>a</sup> Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,80%	7.053,75

  
 SF/22660.19817-67

3 <sup>a</sup> Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,00%	16.458,75
4 <sup>a</sup> Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	11,20%	26.718,75
5 <sup>a</sup> Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,70%	101.531,25
6 <sup>a</sup> Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,00%	755.606,26

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

### Anexo III

#### ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 213.750,00	6,00%	—

SF/22660.19817-67

2 <sup>a</sup> Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	11,20%	11.115,00
3 <sup>a</sup> Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	13,50%	20.947,50
4 <sup>a</sup> Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	16,00%	42.322,50
5 <sup>a</sup> Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	21,00%	149.197,51
6 <sup>a</sup> Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	662.197,51

SF/22660.19817-67

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5<sup>a</sup> faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
--	------	------	--------	-----------	-----	-----

5 <sup>a</sup> Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%
---	---------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	------------------------------

## Anexo IV

**ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
 Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2 <sup>a</sup> Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	9,00%	9.618,75
3 <sup>a</sup> Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,20%	14.748,75
4 <sup>a</sup> Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	14,00%	47.238,75
5 <sup>a</sup> Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	22,00%	218.238,76
6 <sup>a</sup> Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	688.488,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1 <sup>a</sup> Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2 <sup>a</sup> Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%

SF/22660.19817-67

3 <sup>a</sup> Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4 <sup>a</sup> Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5 <sup>a</sup> Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6 <sup>a</sup> Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5<sup>a</sup> faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5 <sup>a</sup> Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5% <sup>a</sup>	(Alíquota efetiva – 5%) x 31,33% a 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00% 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13% 30,13%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,54% 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

## Anexo V

### ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 213.750,00	15,50%	–
2 <sup>a</sup> Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	18,00%	5.343,75
3 <sup>a</sup> Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	19,50%	11.756,25
4 <sup>a</sup> Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	20,50%	20.306,26

SF/22660.19817-67

5 <sup>a</sup> Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	23,00%	73.743,76
6 <sup>a</sup> Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,50%	394.368,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1 <sup>a</sup> Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2 <sup>a</sup> Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4 <sup>a</sup> Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5 <sup>a</sup> Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6 <sup>a</sup> Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22660.19817-67



~~Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19~~

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Fernando Dueire (MDB)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
VAGO		8. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)</b>			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)</b>			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)</b>			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)</b>			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	Presente
<b>PDT (PDT)</b>			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



---

**Reunião:** 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

Marcos do Val

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLP 127/2021)**

APROVADO O RELATÓRIO FAVORÁVEL À EMENDA Nº 2 -  
SUBSTITUTIVA - AO PROJETO; APROVADO TAMBÉM O DESTAQUE  
APRESENTADO, PARA VOTAÇÃO, EM SEPARADO, DO ART. 3º, DA  
EMENDA 1 - CAE, NOS TERMOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
ANEXAS DESTA REUNIÃO.

13 de dezembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

**Notas taquigráficas do PLP nº 127, de 2021, da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 13 de dezembro de 2022.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 127, DE 2021**

**- Não terminativo -**

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional a Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)

**Relatoria:** Senador Irajá

**Relatório:** Favorável ao projeto e a Emenda nº 1, nos termos da Emenda Substitutiva apresentada.

**Observações:**

*Em 29/11/2022, foi apresentada a Emenda nº 1 (substitutivo), do senador Carlos Portinho*

Senador Irajá com a palavra.

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. Como Relator. Por videoconferência.) - Bom dia, Presidente Otto. Bom dia, colegas Senadoras, Senadores.

Presidente, eu vou direto à análise.

A competência da CAE para analisar proposição relativa a tributos advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, em relação ao PLP nº 127, de 2021, verificamos:

- a) a competência da União para legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal;
- b) a competência da União para instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte e regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos da alínea "d" do inciso III do *caput* e do parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o PLP nº 127, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito, sendo necessários, contudo, alguns reparos pontuais para sanar erros materiais e evitar dúvidas na interpretação e aplicação de seus dispositivos.

Com relação à técnica legislativa, o PLP nº 127, de 2021, obedece aos ditames da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito às normas fiscais, a proposição é adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Quanto ao mérito, a proposição merece guarda.

A facultatividade da aplicação de sublimites ao Simples Nacional em relação ao ICMS e ao ISS é, de fato, medida que contribui para a efetiva simplificação do regime tributário das empresas de pequeno porte, trazendo benefícios para o contribuinte e para as administrações tributárias.

Parece-nos também louvável a atualização dos limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do Simples Nacional, que não são corrigidos desde janeiro de 2018. Com a inflação acumulada nesse período de 60 meses de pouco mais de 30%, muitos contribuintes, mesmo sem apresentar ganho real de receita bruta, passaram a ser tributados a alíquotas mais altas ou mesmo passaram a ser impedidos de continuar no regime ao extrapolar a receita bruta anual de R\$4,8 milhões. Assim, tais valores foram corrigidos pela inflação acumulada desde a entrada em vigor da LCP nº 123, de 2006, em 1º de julho de 2007.

Suprimimos, contudo, a introdução de um novo inciso III no §1º-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, para fixar um percentual efetivo mínimo de 2% para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos. Tal alteração legislativa, salvo melhor juízo, parece-nos inócuia. Isso porque nas tabelas dos Anexos III, IV e V da LCP nº 123, de 2006, aplicáveis às empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISS, o percentual efetivo mínimo do ISS é sempre igual ou superior aos 2%.

Por fim, ainda que meritória a proposta, não acatamos a parte da emenda do Senador Carlos Portinho, que transfere da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, considerando que as Leis 13.988, de 14 de abril de 2020, e 14.375, de 21 de junho de 2022, tem tempo de vigência ainda muito curto impossibilitando uma avaliação mais precisa dos seus efeitos e resultados e, consequentemente, a necessidade de alterações em suas disposições.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, e acatamento da Emenda nº 1 - CAE, com a supressão da alteração promovida pelos seus arts. 1º e 3º, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006, e da Lei nº 13.988, de abril de 2020, respectivamente, na forma do substitutivo.

Obrigado, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Agradeço ao Senador Irajá a relatoria.

Vejo o Senador Esperidião Amin, desejo pronto restabelecimento, saúde plena, que o nosso califa mor possa voltar às atividades imediatamente, que faz muita falta aqui na Comissão e também no nosso Senado Federal.

Em discussão.

Para discutir a matéria o Senador Fernando Bezerra Coelho.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para discutir.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, queria cumprimentar o Senador Irajá pelo seu relatório, mas eu não comprehendi bem se ele está, ou não, aceitando a Emenda nº 1, que foi proposta pelo Senador Carlos Portinho. Ela é muito importante, e é fundamental que o Senador

Irajá possa rever a sua posição para que a gente possa fazer uma aprovação do relatório do Senador de forma consensual.

Por que eu coloco isso? - e eu peço atenção do Senador Irajá. Eu estive envolvido na discussão dessa matéria quando da apresentação do projeto do Refis de autoria do Presidente desta Casa, o Senador Rodrigo Pacheco. Eu fui o Relator em Plenário, e para poder negociar o acordo de aprovação do Refis, que está em vigor, a gente incluiu, a pedido do Governo, a pedido do Ministério da Economia, o instituto da transação tributária, o aperfeiçoamento da transação tributária. Isso entrou no meu relatório e isso foi ratificado na Câmara. E, na realidade, esse texto que agora é sugerido pelo Senador Irajá procura reabrir uma discussão já vencida no âmbito do Ministério da Economia e vencida aqui no Congresso Nacional, que é a competência exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para negociar a dívida ativa da União. A dívida tributária em aberto na fase administrativa não se discute, ela é de competência da Receita Federal, mas para a dívida ativa que o contribuinte já não tem mais meios de poder pagar com juros, moras e nos prazos que são especificados pela legislação só quem tem essa competência fixada por lei é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vinculada à Advocacia-Geral da União. E isso é importante, Sr. Presidente, porque é preciso ter unicidade.

Eu vou chamar a atenção para uma coisa muito importante, e eu queria de novo renovar o pedido de atenção do Senador Irajá. A transação tributária está possibilitando a quitação de dívidas tributárias de mais de 3,6 bilhões, beneficiando centenas, milhares de devedores, mas, para que esses devedores e esses contribuintes possam de fato quitar suas obrigações, é preciso haver deságios, é preciso haver rebates muito importantes. A gente não pode, de uma hora para outra, colocar dois órgãos do Governo Federal para discutir os critérios de deságios, de rebates, de composição. Isso tem que ser único. Por isso eu tenho aqui uma extensa lista de argumentos que foi encaminhada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Procurador Dr. Ricardo Soriano, pelo Ministro da AGU Bruno Bianco.

Eu faria um apelo veemente ao Senador Irajá para que ele pudesse, de fato, acolher a posição da Emenda nº 1, do Senador Carlos Portinho. Não se trata de uma coisa de interesse deste Governo que está findando: trata-se de uma coisa que é importante para nós legisladores. Nós precisamos ter políticas que estimulem a liquidação de dívidas tributárias, mas de forma organizada, única, e nós não podemos distribuir a definição desses argumentos ou desses critérios por diversas instituições no âmbito do Governo Federal.

Por isso eu apelo para que a gente possa, de forma...

O relatório do Senador Irajá está brilhante. A iniciativa do Senador Jorginho Mello, nosso futuro Governador de Santa Catarina, é muito oportuna, vem atender reclamos e demandas do micro e pequeno empresário deste país, mas, ao abordar uma questão que já foi solucionada por decisão do Congresso Nacional e voltar a uma discussão antiga, não recomenda bem, não é o momento. Por isso, a emenda do Senador Carlos Portinho é saneadora e pode traduzir o amplo consenso para a aprovação dessa matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Para discutir, o Senador Carlos Portinho.

**O SR. CARLOS PORTINHO** (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Para discutir.) - Em primeiro lugar, quero elogiar o relatório do Senador Irajá e a autoria do Senador Jorginho, que é o Senador que representa o micro e o pequeno empreendedor. Hoje ele é Governador - em breve, na verdade - de Santa Catarina, que certamente vai dar um salto enorme com a sua gestão. Ele

deixa aqui, como legado, esse último projeto, em que o Senador Irajá foi magnífico e se dedicou, sem dúvida alguma, a esse belo relatório.

Eu tenho, primeiro, que agradecer a ele por ter admitido, ainda que em parte, a minha Emenda nº 1. E aí é um trabalho de todos os Senadores aqui presentes nesta Comissão de atualizar a tabela do micro e do pequeno empreendedor, não é? Essa é uma verdadeira vitória para todos aqueles que empreendem no nosso país, que empregam nos seus negócios e certamente vai reduzir o fracionamento de empresas, que era um "jeitinho" legal, mas era um "jeitinho" que muitos empreendedores tinham que fazer quando alcançavam certo faturamento por resultado da boa gestão, da sua competência, mas que se desencaixava dos limites. Agora, atualizado esse limite, o micro e o pequeno empreendedor têm uma grande vitória com o relatório do Senador Irajá. Eu agradeço por ter aceitado a minha Emenda nº 1, que também é de iniciativa do Senador Jorginho Mello, do PL.

Com relação à parte não acatada, sobre o que muito bem se manifesta o Senador Fernando Bezerra, eu havia conversado com o Senador Irajá e peço, por isso também, a sua reflexão, porque não há dúvida: o que não está em dívida ativa negocia-se com a Receita Federal. Agora, a partir do momento em que se judicializou ou pelo menos ingressou em dívida ativa, quem tem o controle, inclusive, desses processos, é a Fazenda Nacional. Isso dá agilidade à transação tributária.

A transação tributária, a partir da procuradoria, está sedimentada. A própria Lei da SAF permitiu, por exemplo, diversas empresas, sociedades anônimas... Ou seja, para diversas empresas dos mais variados tamanhos, isso se dá com a procuradoria. Por quê? Porque já está em dívida ativa. Eu entendo que o que não está é da Receita Federal. Ela tem o seu papel e é bom que ela corra, inclusive, para fazer as transações antes de levar à dívida ativa e aumentar a dívida, com isso, no caso aqui, do pequeno e do microempreendedor, não é? Porque aumenta! Na hora em que entra em dívida ativa, incidem juros e outros encargos.

E quem tem o controle disso? Quem tem o arquivo? Falando em português claro, é a Procuradoria da Fazenda Nacional, no caso das dívidas com a União. E ela tem tido essa postura proativa de buscar a conciliação com os seus devedores. Isso é muito bom para o Estado, que recupera os valores, que desafoga o Poder Judiciário.

13/12/2022 - 26ª - Comissão de Assuntos Econômicos

Então, eu me somo ao Senador Portinho, ao Bezerra e ao Coronel para pedir ao Senador e nosso Relator Irajá que aceite essa emenda na integralidade.

Obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Agradeço ao Senador Heinze e passo a palavra ao Relator, Senador Irajá, para que ele aprecie as colocações feitas, na minha opinião, com muita precisão pelo Senador Fernando Bezerra, pelo Senador Portinho e pelo Senador Heinze.

Senador Irajá.

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. Como Relator. Por videoconferência.) - Presidente, primeiramente, eu queria manifestar a minha satisfação por ter relatado essa matéria de autoria do Senador Jorginho Mello, nosso colega durante quatro anos,

agora eleito Governador de Santa Catarina, a quem eu desejo uma gestão exitosa lá no estado. Certamente, a sua experiência aqui no Parlamento vai contribuir durante o seu mandato como Governador eleito.

Bom, eu estava atento às contribuições dos colegas Senadores - Senador Fernando Bezerra, Senador Heinze, e o próprio Senador Angelo Coronel - e agradeço também a emenda apresentada pelo Senador Portinho, porque aqui o objetivo, dentro do fórum de uma Comissão, é exatamente este: a gente aperfeiçoar as discussões, os debates e os textos apresentados por quem quer que seja, na condição de Relator. Então, eu queria deixar, primeiramente, muito claro que nenhum de nós é dono da razão - muito menos eu. Como eu estou sempre aberto às sugestões e às críticas construtivas, naquilo de que eu sou naturalmente convencido de que é melhor para o contribuinte, eu estou completamente aberto a ajustes, na condição de Relator.

Agora, é importante a gente destacar e esclarecer que o projeto de autoria do Senador Jorginho Mello, em questão, trata exclusivamente da aplicação de sublimites ao Simples Nacional, em relação ao ICMS e ao ISS, com o objetivo claro de simplificar o regime tributário das nossas empresas. Aqui não é o fórum adequado ou apropriado para a gente discutir a prerrogativa de quem vai arbitrar essas transações - se é a Receita Federal, se é a PGFN ou se vem a ser outro órgão.

Em primeiro lugar, eu queria chamar a atenção dos colegas, porque não é um tema que esteja conexo a esse projeto; é um assunto completamente diferente, sem contar que nós temos agora, recentemente, uma lei aprovada pelo Congresso, que está em vigor há menos de seis meses, que é a Lei nº 14.375, de 21 de julho de 2022, que ainda passa por uma fase de maturação. Então, mudarmos uma lei que nós mesmos modificamos e aprovamos em menos de seis meses é um tanto quanto temerário, Presidente. Eu tenho muita dificuldade de a gente fazer uma mudança tão substancial sem que a lei que esteja em vigor passe por um período de maturação. Eu acho que isso não é razoável e faço um apelo aos colegas para que possam refletir sobre esse aspecto.

A emenda apresentada pelo Senador Portinho, como já foi manifestado anteriormente, foi acolhida parcialmente. Ele apresentou a sugestão, e foi acolhida, no meu relatório, a situação do teto das empresas de enquadramento no Supersimples Nacional, que, de fato, nós já temos 60 meses. Desde o ano, salvo engano, de 2015 que não há uma correção em relação a esse teto estabelecido de R\$4,8 milhões, uma sugestão pertinente e que foi prontamente atendida aqui dentro do relatório.

Agora, sobre essa modificação transferindo a prerrogativa dessas transações da Receita Federal atualmente para a PGFN, eu confesso, Presidente, que eu procurei junto aos técnicos do Senado Federal, eu estive conversando com vários segmentos, inclusive da iniciativa privada, e não teve um contribuinte ou um cidadão que apresentasse uma vantagem em transferir da Secretaria da Receita Federal para a PGFN aqueles créditos tributários em contencioso administrativo. Ninguém me apresentou até o momento um argumento, uma vantagem para o contribuinte. Eu não estou dizendo dos interesses da Receita Federal, muito menos dos interesses da PGFN em assumir essa tarefa. Eu estou falando do ponto de vista do contribuinte, porque aqui nós somos Senadores para defender os interesses do cidadão. Então, até o momento - e eu estou aberto ainda - ninguém me apontou uma vantagem nessa transferência.

Nós temos que deixar claro, Presidente, àqueles que estão nos acompanhando pela TV Senado, pela rádio e pessoalmente que as dívidas possuem três níveis: tem o nível administrativo, que é esse contencioso administrativo que hoje é negociado, repactuado pela Receita Federal; tem as

dívidas que estão na dívida ativa da União, e aí sim, entra o papel e o trabalho da PGFN em fazer essas repactuações, essas renegociações, rebate de multa, juro, etc. e tal; e tem a fase de execução, que aí já é a fase judicial, e a própria PGFN também hoje tem autonomia e legitimidade de fazer essas negociações também na esfera judicial.

O que se está propondo aqui, Presidente, não é mudar a autonomia da PGFN nas dívidas, naqueles passivos que estão na dívida ativa da União, nem na fase de execução judicial, não. O que se está sugerindo aqui é transferir o passivo que está no administrativo, no contencioso administrativo fiscal, que hoje é de autonomia da Receita Federal. É isso que se está propondo. Então eu chamo a atenção dos colegas e das pessoas que estão nos acompanhando para que a gente faça uma avaliação de qual é a vantagem disso para o contribuinte. Ele vai ganhar em simplificação, em desburocratização, até em tempo, ou há alguma vantagem econômica? Porque até o momento nem os técnicos do Senado e nem o Ministério da Economia apresentaram uma nota técnica com esses argumentos substanciais para justificar tirar hoje da Receita Federal esse contencioso administrativo e transferir para a PGFN - lembrando mais uma vez que a PGFN hoje já arbitra sobre o que estiver na dívida ativa da União e também aquilo que já estiver na fase de execução.

Eu faço essas considerações para que a gente possa ampliar o debate se for necessário, mas relembrando que essa matéria não é conclusiva aqui na CAE; ela ainda seguirá para o Plenário do Senado Federal, e talvez, aí sim, no Plenário do Senado, seja o momento apropriado de a gente poder aprofundar essa discussão, porque é uma mudança radical, drástica que nós estamos aqui discutindo. Eu peço a compreensão dos colegas.

Talvez a sugestão, Presidente, que fique a meio-termo seria a gente aguardar essa discussão no Plenário para que a gente possa ampliar esse debate e chegar a um bom entendimento sem desfigurar o projeto original do Senador Jorginho Mello, que não trata absolutamente de nada nesse aspecto.

Agradeço a V. Exa.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Com a palavra o Senador Fernando Bezerra.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para discutir.) - Eu ouvi atentamente a exposição do Senador Irajá e respeito. Agora, queria chamar atenção para dois pontos.

Em primeiro lugar, o projeto do Senador Jorginho Mello trata sobre questões tributárias. E aí, portanto, não existe nenhuma desconexão em incluir esse artigo sobre a questão da transação tributária no projeto do Senador Jorginho Mello. Nós estamos aqui fixando os limites, a ampliação da faixa para micro e pequena empresa.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Não é jabuti, não.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Portanto não se trata de nenhum jabuti. É só para deixar claro. Eu dou o exemplo: eu estava tratando de Refis, e nós tratamos de transação tributária. São institutos muito análogos, muitos parecidos, portanto nós estamos tratando no momento certo e na hora certa.

Eu não fiz a leitura de toda a nota técnica - e o Senador Irajá colocou que não teve a oportunidade de receber uma nota técnica do Ministério da Economia, da Procuradoria da Fazenda Nacional -, mas eu estou com ela toda aqui. Na realidade, se V. Exa., Sr. Presidente Otto Alencar, permitir, eu posso fazer uma leitura só para poder ficar claro para todos os membros da Comissão que é este o momento de incluir essa emenda do Senador Carlos Portinho, porque o que está acontecendo? Se a gente não aprova a emenda do Senador Carlos Portinho, milhões de transações tributárias que estão na eminência de serem consumadas poderão entrar em disputa por interpretação da Receita Federal em desacordo com as interpretações que vão ser emanadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Isso vai paralisar os processos.

Então, eu vou ler a nota que eu recebi, mas ela é muito elucidativa, é muito completa. Ela trata dos aspectos legais e também das conveniências de essa matéria ser abordada agora, em função do volume de transação que está sendo aguardado e que está sendo ultimado na Procuradoria da Fazenda Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Com a palavra o Senador Fernando Bezerra para que ele possa ler...

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Pois não.

*A transação tributária é instituto jurídico previsto no art. 171 do Código Tributário Nacional e, mais recentemente, regulamentada pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Trata-se de política pública confiada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, enquanto órgão constitucional de representação judicial e extrajudicial da União, nos termos do art. 131, §3º, da Constituição, e gestora da dívida ativa.*

*A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde a edição da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, que foi convertida na Lei 13.988, de 2020, celebrou aproximadamente 1,5 milhão de acordos com contribuintes e promoveu a regularização de mais [prestem bem atenção] de 350 bilhões de reais inscritos na dívida ativa [R\$350 bilhões], a demonstrar a vocação da advocacia pública na recuperação de créditos públicos.*

*O sucesso incontestável da transação tributária não contraindica alterações tributárias com foco no aprimoramento do instituto, especialmente no que diz respeito ao fluxo de negociação de créditos e o reconhecimento normativo de que, nos termos da Constituição, é à Advocacia-Geral da União, por seus membros e órgãos vinculados, dentre os quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que compete transigir em nome do Estado brasileiro.*

13/12/2022 - 26ª - Comissão de Assuntos Econômicos

*Esta competência é, consequentemente, exclusiva, quer dizer, própria da Advocacia-Geral da União, é peculiar à instituição, com exclusão de qualquer outra instituição, de qualquer outro órgão, de qualquer autoridade que não integre a AGU. Esta competência, a Instituição a exerce por duas formas: a) de forma direta, evidentemente, por seus Membros; b) de forma indireta, por intermédio de seus Órgãos vinculados.*

*A proposta de emenda caminha calcada no texto constitucional ao reconhecer que à PGFN competirá firmar acordos, individuais ou por adesão e o faz ao mesmo tempo em que amplia o objeto transacionável ao permitir que o contribuinte possa solicitar aos mais de 160 (cento e sessenta) órgãos de origem da dívida ativa da União a remessa à PGFN...*

Porque coitado do contribuinte! E aí já vai a primeira razão, pois sei que o Senador Irajá é um intransigente defensor do contribuinte brasileiro: nós não podemos submeter o contribuinte a ter que fazer negociações com os mais diferentes órgãos da administração federal! Então, tudo seria remetido para a PGFN.

*... de créditos ainda não inscritos para que - sem ônus decorrentes da inscrição - possam as partes celebrarem acordo único que efetivamente resolva de maneira mais completa a situação fiscal do devedor.*

*Esse mecanismo é previsto na proposta de introdução à Lei 13.988, de 2020, de um art. 12-A, [...] [que diz o seguinte]:*

*Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo [...]*

Você tem uma empresa, ela tem uma dívida que tem uma parte na dívida ativa, tem outra parte que vai ser inscrita em dívida ativa com 60 ou 90 dias. Isso vai ficar fora da transação?! Ela tem que vir para a transação para poder facilitar a vida do contribuinte! É aí onde se está se insurgindo a Receita, achando que isso seria entrar na esfera dela, no contencioso dela. Não, absolutamente! Só vai para a consolidação da dívida aquele volume expressivo que já está em dívida ativa. Agora, em relação a uma parte que está no contencioso, que é para consolidar a dívida em benefício do contribuinte, aí, sim, essa emenda prevê toda uma organização da consolidação da dívida em relação à PGFN.

Encerro, Sr. Presidente, apenas fazendo mais uma observação.

*Esse dispositivo garante que a celebração do acordo se dará pelo órgão de representação jurídica da União, que [...] [já trabalhou, como eu falei] em mais de 1,5 milhão de acordos e [...] possui meios de gerir a política pública com a grande extensão que lhe deu o Congresso Nacional.*

O objetivo do Congresso Nacional foi fazer essa limpa nessa dívida ativa da União. Isso é um absurdo! Tem que se dar oportunidade de o contribuinte recomeçar a sua vida, zerar, fazendo e definindo isso por critérios claros.

*Nessa linha, também se propõe a revisão da Lei 13.988 [...] para garantir que a governança da transação tributária, inclusive classificação dos débitos, critérios objetivos para celebração dos acordos, percentuais de desconto, formas de atendimento, dentre outros elementos próprios da negociação sejam normatizados por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional segundo os parâmetros fixados pela Lei Geral.*

Finalmente, Sr. Presidente - e aí peço a atenção do meu amigo, o nobre Senador Irajá Rodrigues -, essa medida de uniformização labora favoravelmente ao interesse do contribuinte, primeiro, na eficiência, como está disposto no art. 37 da Constituição Federal; segundo, na simplificação normativa, uma vez que o contribuinte celebrará acordos segundo fluxos jurídicos estabelecidos por um único órgão público, e não por cada um - aproximadamente 160 órgãos de origem -; terceiro, isonomia, porquanto os créditos negociais e parâmetros de desconto não variarão conforme entendimentos jurídicos e administrativos dos mais diversos órgãos da administração; e, finalmente, Sr. Presidente, pelo princípio da economicidade, decorrente de o contribuinte ter diálogos com um único foco de atendimento, e não com diversos agentes nos diversos órgãos de origem.

Por isso, Senador Irajá, *data venia* - eu sei que V. Exa. é muito sensível, sei que V. Exa. é um intransigente defensor do empreendedorismo e do contribuinte brasileiro -, eu rogo a V. Exa.: tendo em vista a manifestação de todos os que aqui se pronunciaram, de forma presencial e de forma remota, o certo é aprovarmos com a emenda do Senador Carlos Portinho aqui na Comissão e permitirmos que o debate possa ser estendido no Plenário, mas já com o texto correto, com o texto ajustado, para que a gente possa dar ainda mais força para o instituto da transação tributária, que tem sido realmente um solucionador de problemas e tem se constituído numa segunda chance de recuperação de milhares de empreendimentos neste país.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Estão inscritos, pela ordem, o Senador Esperidião Amin, o Senador Irajá e, depois, o Senador Portinho.

Com a palavra o Senador Esperidião Amin.

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Para discutir. *Por videoconferência.*) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero agradecer-lhe pelas palavras e a todos os companheiros e companheiras pela solidariedade em face desse incidente clínico e biológico de enfrentar a covid pela segunda vez, mas graças a Deus estou bem, dentro do possível, dentro daquilo que a idade permite. O senhor, que é conhecido como cabeça branca, sabe o que isso significa.

Quero dizer que fiquei muito satisfeito com a exposição do Senador Fernando Bezerra - ela me satisfaz.

E, mesmo não sendo um jabuti, eu queria estabelecer uma distinção, Senador Irajá, entre essa questão, que é uma questão de competência de negociação muito importante, com a urgência e com a dívida que nós temos em consertar esses chamados limites e, em nível estadual, sublimites que são requeridos pelos micro e pequenos empresários. Então, em função disso, não é que uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. Elas têm correlação, como disse o Senador Fernando Bezerra, mas o grau de urgência para se acudirem os limites financeiros, como o Senador Portinho muito bem disse... Esses limites forjaram essa - não sei se posso usar a expressão - elisão, essa cissiparidade de empresas: quando se chega perto do limite, cria-se mais uma, e às vezes uma funciona no mesmo prédio da outra, em função do limite fiscal.

Isso é um assunto muito mais urgente do que o necessário e importante debate suscitado pela questão que, a meu ver, a emenda do Senador Portinho corrige.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Senador Irajá.

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. Para discutir. *Por videoconferência.*) - Presidente Otto, também Senador Amin, aqui eu quero desejar também melhorias, boa recuperação do covid. Você tem uma saúde de ferro, amigo, vai superar logo, logo.

Bom, Presidente Otto, a nota cuja leitura o Senador Fernando Bezerra fez questão de fazer na íntegra é a nota da Procuradoria, da PGFN. Eu também recebi essa nota da PGFN. Portanto, para efeito de análise aqui, dentro da CAE, ela claramente deve ser observada, mas a gente tem que admitir que não é uma nota neutra, assim como também existe a nota da Receita Federal, mas não existe nenhuma posição oficial do Ministério da Economia, que, aí, sim, é a instituição...

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Desculpa, desculpa, tem...

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - ... competente para poder...

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Senador Irajá, Senador Irajá...

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - ... manifestar uma opinião...

Eu peço a palavra, Presidente, porque eu também não interrompi o Senador Fernando Bezerra.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Não, nem quero interrompê-lo. Apenas é porque o Ministro da Economia, Paulo Guedes, encaminhou para todos os Senadores da CAE. Não sei se V. Exa. recebeu. Só era indagar, porque tem uma posição oficial do Ministério da Economia, e todos...

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - Se tiver uma posição oficial, então foi enviada agora, aos 48 do segundo tempo...

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Não, acho que foi...

**O SR. LUIS CARLOS HEINZE** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. *Fora do microfone.*) - Eu recebi.

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - ... porque, até o dia de ontem, não havia nenhuma nota oficial do Ministério da Economia.

Então, a sua leitura, para deixar claro aqui aos colegas Senadores, diz respeito à nota da Procuradoria, da PGFN, que tem interesse total em que essas dívidas, que são administrativas, e está muito claro no texto da emenda que é o contencioso administrativo, sejam tiradas da Receita Federal e sejam passadas para a PGFN.

Na prática, Presidente, isso aqui, essa discussão toda, vamos falar o português claro, é uma questão de receber honorários de sucumbência. É isso que está em discussão aqui.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Não, também não.

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - Talvez o Senador Fernando Bezerra não quis abrir, mas essa é a discussão.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Não, não, não.

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - Aqui não estão em discussão os interesses do contribuinte, porque nem na leitura da nota da Procuradoria foi capaz de indicar uma vantagem para o contribuinte, aquele devedor, o pequeno contribuinte. Eu fiz questão de ligar para vários pequenos contribuintes, para médios contribuintes e para os grandes contribuintes. Eu fiz questão, Senador Fernando Bezerra, de ligar para dezenas de contribuintes e consultar essas pessoas que são devedoras - não é o senhor, não sou eu e nenhum dos colegas que está aqui - sobre se seria vantajoso para elas

passar a negociar com a PGFN ou continuar negociando com a Receita Federal. Todos foram unâimes em me dizer que não gostariam de negociar com a PGFN, que seria mais vantajoso, do ponto de vista econômico, porque seria mais simplificado negociar com a Receita Federal, seria menos burocrático...

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Negativo.

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO) - ... continuar compactuando as suas dívidas administrativas com a Receita Federal. Não há interesse do cidadão, do contribuinte em negociar com a PGFN, porque seria, inclusive, um outro estágio. A dívida poderia estar num estágio muito mais avançado, e isso não é interessante do ponto de vista econômico ao contribuinte.

Então, é importante a gente colocar as coisas às claras, porque as pessoas estão nos assistindo pela TV Senado. Essa discussão toda aqui não se trata do que é melhor ou pior para o contribuinte, trata-se de uma discussão de quem vai receber os honorários de sucumbência.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Não, não, não. Desculpa...

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - Eu, como Relator, Presidente Otto, não posso admitir ou aceitar defender uma tese dessa, que é corporativista e não é uma tese de defesa de interesse do contribuinte brasileiro. Eu acho que aqui nós temos que defender o interesse do contribuinte e não da PGFN. Então, eu queria deixar muito claro isso.

Insisto que esse debate pode seguir no Plenário do Senado Federal. A gente pode ampliar esse debate e ter mais tempo, inclusive, de reunir os argumentos. Até agora não foi apresentado nem pelo Ministério da Economia, nem pelo Senador Fernando Bezerra um argumento defensável que traga algum benefício para o contribuinte deixar de negociar com a Receita Federal para passar a negociar com a PGFN.

Muito obrigado, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Eu agradeço ao Senador Irajá.

Passo a palavra ao Senador Carlos Portinho, que, inclusive, já encaminhou aqui um requerimento para votação em separado do art. 3º, nos termos da proposta da Emenda nº 1, da CAE, ao PLP 127, de 2021.

Senador Carlos Portinho.

**O SR. CARLOS PORTINHO** (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) - Eu acho até que não vai ser necessário. Tenho certeza de que o Senador Irajá vai refletir, até porque estamos falando a mesma coisa, gente. O Senador Irajá, na sua fala - não nessa última, mas na anterior -, fala em três momentos: um momento em que cumpre à Receita Federal, em que não há inscrição da dívida ativa, então cumpre à Receita Federal fazer essa negociação, e ela poderá fazê-lo, ninguém está suprimindo; e há outros dois momentos, quando há inscrição na dívida ativa e quando há a judicialização, a cobrança judicial. Nesses dois outros momentos, o próprio Senador Irajá reconheceu, na fala, que é a Procuradoria da Fazenda Nacional, porque, é óbvio, a dívida

---

ativa é com ela e ela é autora do processo de execução. Então, eu acho que a gente está falando a mesma coisa.

O que o Senador Bezerra bem coloca é que o texto da lei deve ficar claro. E eu vou ler o texto para mostrar que estamos falando a mesma coisa: "Art. 10-A [da minha emenda]. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional [...]" . Então, em contencioso administrativo fiscal. A gente está falando da dívida inscrita e da dívida em execução. Senador Irajá, a gente está falando a mesma coisa, apenas deixando claro na lei que, quando há o contencioso administrativo - o contencioso que presume a participação da Procuradoria da Fazenda, que é o agente do contencioso da União -, será a transação feita com a procuradoria.

Eu, sinceramente, recebi - todos receberam -, sim, a manifestação do Ministro Paulo Guedes, que mandou no meu zap, como eu acho que fez com todos os Senadores, deixando clara uma questão que está sedimentada e ninguém está alterando. A gente não quer deixar dúvida: quando em contencioso, Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não é uma questão só de honorários, não. E eu vou ser bem sincero: se o contribuinte deixou chegar ao contencioso administrativo, ele sabe que se sujeita, além dos encargos, aos honorários e às custas judiciais.

E aí o outro argumento, de vários aqui falados, é o da agilização da concentração num único órgão que é o titular do contencioso administrativo, porque ele tem o valor atualizado das custas; não são só os honorários, não. O contribuinte deixou chegar... Ele poderia ter negociado com a Receita Federal antes, mas ele deixou a inscrição em dívida ativa e ele sabe que tem custas e que tem honorários. Inclusive, a negociação pela Procuradoria tem sido até mais vantajosa para o contribuinte do que com a própria Receita, mesmo com custos honorários, em muitos casos - em muitos casos.

Então, assim, eu acho que estamos falando a mesma coisa. O Senador Irajá falou dos três momentos, e a gente está aqui no art. 10, como eu li a transcrição da emenda, deixando claro que é com a Procuradoria no contencioso administrativo fiscal somente, antes - lógico - com a Receita Federal por exclusão. Então, acho que a gente está próximo de chegar aqui, porque estamos falando, sinceramente, a mesma coisa.

Há manifestação favorável do Governo, sim, Senador Irajá. Não sei se V. Exa. recebeu, mas todos aqui receberam. Não é uma questão de corporativismo com a PGFN, ao contrário, não tem nada a ver, mas o contribuinte também ganhou tempo ao deixar a dívida chegar ao contencioso administrativo sabendo dos encargos a mais que há numa cobrança judicial.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Sr. Presidente, é rápido. É só para dizer...

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - O Senador Luis Carlos Heinze queria falar?

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - É rápido...

**O SR. CARLOS PORTINHO** (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) - Perdão. A minha assessoria até destaca que o art. 12-A diz que não incidirão honorários. Desculpa, se eu roubei a palavra.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Era isso que eu ia falar. É só para deixar claro que não incidirão honorários sobre a parte do contencioso administrativo que seja incluído na negociação da transação tributária no âmbito da PGFN. Portanto, é só para todos ficarem com a informação precisa.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Senador Irajá.

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - Presidente, eu estava ouvindo atentamente o Senador Carlos Portinho. Agradeço a intervenção dele.

Mas a gente precisa, Senador Portinho, esclarecer a questão conceitual. Contencioso administrativo não é o mesmo que passivos inscritos na dívida ativa da União. Se V. Exa. quiser elucidar esse aspecto técnico e deixar no seu texto, claro, que são passivos inscritos na dívida ativa da União e que serão discricionariedade da PGFN, o.k., não há nenhum problema, como também na terceira fase, que é da execução, que é quando judicializou o processo. Agora, contencioso administrativo não é o mesmo que um passivo estar inscrito na dívida ativa da União. Contencioso administrativo é administrativo, que é justamente o que hoje a Receita Federal está arbitrando, mas, se houver por parte de V. Exa. esse esclarecimento na redação, não há nenhum problema, nenhuma divergência da minha parte. Este é o ponto: os contribuintes que eu consultei, foram dezenas de contribuintes, pequenos, médios, grandes contribuintes, não concordam que isso seja transferido da esfera administrativa para a PGFN, porque não há nenhum econômico, nem agilidade, nem simplicidade, nem na simplificação e muito menos na desburocratização. Se isso for possível a gente equacionar, fica resolvido, fica pacificado o assunto.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - O Senador Irajá, então, propõe uma mudança de redação, se eu bem entendi.

**O SR. CARLOS PORTINHO** (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) - Se eu entendi bem, Sr. Presidente...

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Exatamente, tirando o contencioso...

**O SR. CARLOS PORTINHO** (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) - Não, tirando, não. É acrescendo inscrição na dívida ativa e o contencioso, se foi isso que eu entendi bem.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Não, colocando na redação da emenda a dívida ativa. Foi isso que eu entendi.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Na realidade, o contencioso administrativo ainda é de competência da Receita Federal. O que nós estamos discutindo é quando, num processo de transação tributária, não só as dívidas ativas que já vão compor ali a negociação da transação tributária, outros que estão em fase de sair para entrar... Essa entra, mas, se for com a redação que o Senador Irajá disse, você vai acentuar o conflito com a Receita e com a PGFN. Eu prefiro, Sr. Presidente, tendo em vista que...

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Ou seja, o que eu estou entendendo é que, entrando na dívida ativa e esse contribuinte tendo uma outra

pendência na Receita Federal, que isso seja acostado para ter uma solução, e ele não ficar em dois órgãos para resolver a vida dele.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Para ter uma solução em dois órgãos... É isso aí.

*(Intervenção fora do microfone.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Então, Senador Irajá, pelo que eu entendi, eu queria ouvir V. Exa. a respeito do tema.

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - *(Falha no áudio.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - V. Exa. aceita. Então, vamos votar a matéria e depois destacar aqui o requerimento do Senador Carlos Portinho.

**O SR. IRAJÁ** (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Como Relator. Por videoconferência.*) - Aquilo que está no contencioso administrativo - portanto, ele não evoluiu para o segundo nível, que seria a inscrição na dívida ativa - permanecer com a Receita Federal, e não deixar a PGFN arbitrar sobre esse passivo no contencioso administrativo. Agora, o que estiver, obviamente, na dívida ativa da União, é uma discricionariedade da PGFN negociar essas transações. Então, é isso que está em questão. O que eles estão querendo é transferir o contencioso administrativo para a PGFN, que já arbitra sobre a dívida ativa da União e também nas fases que já estão sendo judicializadas, que é a fase de execução, e é com isso que eu não concordo.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - V. Exa., então, não concorda.

Nós vamos votar o projeto e, depois, votar o destaque apresentado...

*(Intervenção fora do microfone.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Como, Senador?

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. *Fora do microfone.*) - Se a gente votar o destaque, e o destaque sendo aprovado, o próprio Senador Irajá é o Relator do projeto, acolhendo o destaque...

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Senador Irajá, o Senador Fernando Bezerra propõe a votação do destaque inicialmente e, depois, a votação do projeto.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. *Fora do microfone.*) - Do projeto, com ele como Relator...

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Em votação o destaque encaminhado pelo nobre Senador Carlos Portinho, que requer, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado do art. 3º, nos termos da proposta de Emenda nº 1-CAE, do PLP 127, de 2021, que altera a Lei

Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Os Srs. Senadores e Senadoras que aprovam o destaque permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Quem vota ao contrário deve se manifestar.

Pelo que eu vejo aqui, tanto no Plenário como no sistema remoto, voto ao contrário do Senador Irajá.

Então, está aprovado o destaque, com o voto da maioria dos Srs. Senadores.

Agora, em votação... Já que foi aprovado o destaque como foi encaminhado com a letra de lei do Senador Carlos Portinho, votamos agora o projeto de autoria do Senador Jorginho Mello.

Não há mais de nenhum Senador que queira discutir.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, com o destaque do Senador Carlos Portinho, que passa a ser o relatório da Comissão de Assuntos Econômicos e será dirigido ao Plenário do Senado Federal.

Senador Esperidião Amin.

**O SR. CARLOS PORTINHO** (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Para encaminhar.) - Sr. Presidente, se puder fazer o requerimento de urgência ao Plenário... Se a gente puder, acho que é uma resposta que a gente pode dar este ano a todos os pequenos e microempreendedores de que nós todos Senadores aqui, inclusive o Senador Irajá, que fez esse belo relatório, apoiamos.

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Encaminhado o requerimento do Senador Carlos Portinho pedindo urgência para a matéria ser apreciada no Plenário do Senado Federal.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras que aprovam o requerimento permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o requerimento de urgência para o Plenário do Senado.

Com a palavra o Senador Esperidião Amin.

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem. *Por videoconferência.*) - Não, Presidente, eu estou satisfeito. Acho que houve a deliberação, segue.

Indago a V. Exa. se estão pautados os nossos cinco projetos de empréstimo e ...

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - E vamos aos projetos de empréstimos de V. Exa., nós vamos dar prioridade...

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*) - Não, não, Sr. Presidente!

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - V. Exa. está acometido da covid-19, mas, por uma variante mais leve, a Ômicron...

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*)

- O senhor é que pensa e não sabe o que eu estou carregando! (*Risos.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - ... que só dá manifestações nas vias aéreas superiores, e vai ficar logo bom, com fé em Deus!

Eu vou atender os empréstimos, em série...

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*)

- Excelente!

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - ... para os interesses do...

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*)

- Do BRDE..

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - ... Estado de Santa Catarina.

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*)

- Não, não, Presidente!

Presidente, se o senhor me permite, esses...

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Esses empréstimos eu sei que são...

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*)

- ... esses cinco...

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Mensagem nº 87, de 2022, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$134,640,000.00.

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*)

- Euros! Euros!

**O SR. PRESIDENTE** (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Mensagem nº 87, de 2022.

## **TEXTO CONSOLIDADO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS SOBRE O PLP N° 127, DE 2021.**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional e as tabelas previstas nos Anexos I a V.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais); e II – no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

.....” (NR)

“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 2.137.500,00 (dois milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.275.000,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais).

.....” (NR)

**Art. 2º** Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

**Art. 3º** O disposto no caput e incisos I e II e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes, bem como das respectivas regulamentações.

**Art. 4º** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do

devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”<sup>91</sup>  
(NR)

“Art. 11. ....

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do caput deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo e será de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

.....” (NR)

“Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa ainda que inexistentes débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia.”

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos que lhe compete transacionar, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, disciplinar, por ato próprio:

.....” (NR)

**Art. 5º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, com relação aos arts. 1º, 2º e 4º, a partir do 6º (sexto) mês subsequente à sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2022.

Senador Otto Alencar  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

---

## ANEXOS

### Anexo I

#### ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

##### Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 213.750,00	4,00%	
2 <sup>a</sup> Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,30%	7.053,75
3 <sup>a</sup> Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	9,50%	16.458,75

*pd2022-09820*

4 <sup>a</sup> Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	10,70%	26.718,75
5 <sup>a</sup> Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,30%	103.668,75
6 <sup>a</sup> Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	19,00%	304.953,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

## Anexo II

### [ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N<sup>o</sup> 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

#### Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2 <sup>a</sup> Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,80%	7.053,75





3 <sup>a</sup> Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,00%	16.458,75
4 <sup>a</sup> Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	11,20%	26.718,75
5 <sup>a</sup> Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,70%	101.531,25
6 <sup>a</sup> Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,00%	755.606,26

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

### Anexo III

#### ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N<sup>o</sup> 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 213.750,00	6,00%	—

2 <sup>a</sup> Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	11,20%	11.115,00
3 <sup>a</sup> Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	13,50%	20.947,50
4 <sup>a</sup> Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	16,00%	42.322,50
5 <sup>a</sup> Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	21,00%	149.197,51
6 <sup>a</sup> Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	662.197,51



Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5<sup>a</sup> faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS

5 <sup>a</sup> Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%
---	-------------------------------	-------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	------------------------------

## Anexo IV

**ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
 Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2 <sup>a</sup> Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	9,00%	9.618,75
3 <sup>a</sup> Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,20%	14.748,75
4 <sup>a</sup> Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	14,00%	47.238,75
5 <sup>a</sup> Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	22,00%	218.238,76
6 <sup>a</sup> Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	688.488,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1 <sup>a</sup> Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2 <sup>a</sup> Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%

3 <sup>a</sup> Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4 <sup>a</sup> Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5 <sup>a</sup> Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6 <sup>a</sup> Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5<sup>a</sup> faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Alíquota efetiva superior a 12,5% <sup>a</sup>	(Alíquota efetiva – 5%) x 31,33% 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00% 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13% 30,13%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,54% 6,54%	Repartição de ISS proporcional de 5%

## Anexo V

### ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 213.750,00	15,50%	–
2 <sup>a</sup> Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	18,00%	5.343,75
3 <sup>a</sup> Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	19,50%	11.756,25
4 <sup>a</sup> Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	20,50%	20.306,26

5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	23,00%	73.743,76
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,50%	394.368,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%



4

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1974, de 2022, do Senador Giordano, que *altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.872/1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e dá outras providências”* para atribuir novos valores à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS sobre charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, exceto cigarros, e os produtos destinados exclusivamente à exportação.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1974, de 2022, de autoria do Senador Giordano, que cria item separado no anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 para charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, exceto cigarros, bem como atribui valor base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS, com periodicidade anual.

O PL descreve, em seu art. 1º, o objeto da lei, repetindo o conteúdo da ementa, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º altera o item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, trocando a palavra “fumígenos” por “cigarros”, de forma que esse item, que anteriormente disciplinava todos os derivados do tabaco seja atribuído apenas aos cigarros.

O art. 3º, por sua vez, acrescenta o item 9.2 no mesmo anexo, que constitui novo fato gerador: “Registro, revalidação ou renovação de registro de

charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação”, fixando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais para a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS. O parágrafo único estabelece atualização do valor a contar da vigência da lei.

Em suma, o PL confere tratamento distinto do cigarro a charutos, cigarrilhas e afins, que terão o valor da taxa de volta a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais. Apesar do item 9.1, referente a cigarros, também conter o mesmo valor, este está sujeito a atualização pela Portaria Interministerial nº 701/2015, que atualmente está em R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) para registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos.

O art. 4º é a cláusula de vigência. A lei decorrente do PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que o setor de produção de charutos no Recôncavo Baiano enfrenta uma crise econômica e social. Esse setor, que tradicionalmente emprega mão de obra feminina e de baixa escolaridade em pequenas propriedades rurais, está ameaçado pela concorrência de produtos contrabandeados e falsificados. A crise também é agravada pela regulamentação fiscal, que iguala os charutos aos cigarros, penalizando as pequenas e médias empresas desse setor com altas taxas de fiscalização sanitária (TFVS) e diversas exigências para o registro de produtos.

Após a análise desta CAE, o projeto irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa que deverá conduzir uma verificação minuciosa da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Apesar de a proposta prever a redução das receitas da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para charutos, cigarrilhas e afins, a diminuição de custos proporcionada à essa indústria artesanal e o aumento de

competitividade frente aos charutos importados ou contrabandeados, proporcionará uma maior dinâmica de mercado, com crescimento nas vendas e na arrecadação de outros tributos incidentes sobre tais produtos — compensando, em parte ou totalmente, o eventual impacto inicial sobre as taxas específicas.

Dessa forma, entende-se que não há necessidade de verificação das exigências da legislação sobre finanças públicas, em especial as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para hipóteses de renúncia de receita.

Quanto ao mérito, é fundamental reconhecer que a produção de charutos artesanais no Recôncavo Baiano não é apenas uma atividade econômica — é uma expressão histórica e cultural profundamente enraizada no Brasil. A legislação atual, ao tratar de forma igualitária a indústria de cigarros, cujo faturamento é bilionário, e os pequenos produtores artesanais, ignora essas distinções essenciais, impondo exigências que são, senão impossíveis, no mínimo impraticáveis para a realidade das manufaturas familiares.

Os charutos artesanais diferenciam-se radicalmente de outros produtos derivados do tabaco, inclusive dos charutos não-artesanais. Utilizam exclusivamente folhas inteiras de tabaco 100% natural, processadas manualmente por artesãos qualificados em métodos preservados há séculos. Cada peça exige até 300 etapas de produção e mais de um ano até sua finalização, resultando em volumes extremamente reduzidos e consumo eventual, sem inalação, feito majoritariamente por adultos, de alto poder aquisitivo.

Esses padrões refletem um perfil de risco muito inferior ao de outros derivados do tabaco e, por isso, não representam impacto relevante nos custos de saúde pública.

Além da alta qualidade reconhecida internacionalmente, esses charutos sustentam quase 7.500 empregos, afetando 30.000 pessoas apenas no Recôncavo Baiano, com destaque para a mão de obra feminina (muitas vezes arrimo de família), que responde por cerca de 90% da força de trabalho.

Trata-se de um segmento essencial para a preservação da economia local, da permanência das famílias no campo e da valorização de um patrimônio cultural intergeracional.

Ressalto que o setor já sofreu redução de mais de 90% na produção ao longo do último século — correndo sério risco de extinção, com potencial perda de empregos, avanço de produtos importados ou contrabandeados e desmonte de um legado nacional de prestígio mundial.

Destarte, apresento emenda aperfeiçoando a categoria específica de Taxa de Fiscalização para o registro, revalidação ou renovação de registro de restrita a charutos artesanais, com tratamento regulatório e financeiro condizente com as particularidades desse segmento produtivo.

A atual legislação aplica o mesmo regime de vigilância sanitária a produtos industrializados em larga escala e aos charutos artesanais produzidos em pequena escala, de forma manual, em localidades específicas e por produtores tradicionais. Essa assimetria normativa impõe obstáculos desproporcionais à atividade artesanal, o que compromete sua continuidade e impede o acesso regular à autorização sanitária.

A fixação de uma taxa específica de valor razoável — compatível com a realidade econômica das pequenas manufaturas — tem por objetivo adequar a regulação ao princípio da isonomia material, reconhecendo as diferenças substanciais entre os charutos artesanais e outros produtos derivados do tabaco. Além disso, ao especificar o prazo quinquenal e a metodologia técnica para exigências laboratoriais, busca-se assegurar previsibilidade regulatória, segurança jurídica e proporcionalidade na fiscalização.

A emenda ainda estabelece uma definição normativa precisa de “charuto artesanal”, com base em critérios técnicos amplamente reconhecidos por organismos internacionais, como a International Organization for Standardization (ISO) e a Cooperation Centre for Scientific Research Relative to Tobacco (CORESTA).

Essa definição visa evitar distorções interpretativas e garantir que a redução da Taxa de Fiscalização para R\$ 50.000,00 quinquenalmente seja restrita a produtos efetivamente artesanais, produzidos com matérias-primas naturais, sem aditivos e com técnicas tradicionais de fabricação.

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1974, de 2022, com a emenda de relator abaixo.

**EMENDA N° – CAE**

Dê-se ao art. 3º da proposição a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescente-se o item 9.2 ao Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a seguinte redação:

Item	FATOS GERADORES	VALORES EM R\$	PRAZO PARA RENOVAÇÃO
9.2	Registro, revalidação ou renovação de registro de charutos artesanais, com exceção dos destinados à exportação	50.000,00	Quinquenal

§ 1º O valor da taxa de que trata o item 9.2 será atualizado apenas a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no item 9.2, o registro, revalidação ou renovação será realizado por marca de charuto, acompanhado de declaração do fabricante atestando que não são utilizados aditivos artificiais.

§ 3º Os testes laboratoriais eventualmente exigidos no âmbito do item 9.2 deverão adotar exclusivamente metodologias reconhecidas pela International Organization for Standardization (ISO) ou pela Cooperation Centre for Scientific Research Relative to Tobacco (CORESTA).

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se charuto artesanal o produto fumígeno derivado de tabaco que:

I - é envolto em folhas inteiras de tabaco;  
II - contém capote composto integralmente por 100% de folha de tabaco;

III - contém pelo menos 50% (cinquenta por cento) do enchimento em peso de tabaco do tipo "long-filler";  
é feito à mão ou enrolado manualmente;

IV - não possui filtro, ponta ou bocal que não seja de tabaco;  
V - não possui sabor caracterizante além do do tabaco;  
VI - contém exclusivamente tabaco, água e cola vegetal, sem qualquer outro ingrediente ou aditivo;  
VII - pesa mais de 2,73 gramas por unidade."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1974, DE 2022

Altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.872/1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e dá outras providências”.

**AUTORIA:** Senador Giordano (MDB/SP)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI N° DE 2022**

Altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.872/1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e dá outras providências”.

SF/22522.18065-87

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o item 9, do Anexo II da Lei nº 9.872/1999 da cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

**Art. 2º** Fica alterado o texto da coluna "FATOS GERADORES" do item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação: " Registro, revalidação ou renovação de registro de cigarros que contenham tabaco, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação".

**Art. 3º** Acrescente-se o item 9.2 ao Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação:

I - Para o texto da coluna “FATOS GERADORES” acrescente-se a seguinte redação: “Registro, revalidação ou renovação de registro de charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação”;

II – Para o texto da coluna “Valores em R\$” acrescente-se a seguinte redação: “100.000,00”;

III – Para o texto da coluna “Prazo para Renovação” acrescente-se a seguinte redação: “Anual”.

Parágrafo único: A atualização do valor da taxa de fiscalização do item 9.2, que se refere o caput deste artigo, será atualizado apenas a contar da vigência desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



SF/22522.18065-87

Assistimos, dia após dia, o lamentável incremento de uma crise social e econômica em um setor de tradição centenária, relativo ao cultivo e produção manufatureira do tabaco, como atividade complementar às outras plantações, em sua grande maioria em pequenas propriedades rurais e em unidades produtivas familiares.

Temos no Brasil a região do Recôncavo Baiano que tem enorme potencial para o fabrico dos produtos manufaturados de tabaco, vale dizer, **charutos** face às condições edafo-climáticas propícias para a produção do excelente **tabaco negro**, reconhecido internacionalmente.

Este potencial, entretanto, vem sendo desperdiçado. Nos últimos quarenta anos, muitas indústrias fumageiras baianas sucumbiram diante das várias adversidades enfrentadas pelo setor.

Mais que um desperdício de potencial de relevância para o Brasil, a concorrência dos produtos contrabandeados, em sua maioria falsificados, tem levado este setor produtivo a uma delicada situação que beira ao debacle generalizado, com corolário não somente econômico, mas, também, social, com consequente desestruturação de milhares de famílias que hoje se organizam em torno da sua produção.

Uma importante e necessária reestruturação, que resulte no erguimento da indústria manufatureira do **charuto brasileiro**, urge que passe por ajustes político-fiscais que perpassam os três níveis da Federação.

Algumas possibilidades que visem a equilibrar as distorções hoje existentes no mercado manufatureiro de tabaco existem, tais como revisão de medidas regulatórias no âmbito da ANVISA, medidas de proteção à indústria nacional, incentivos específicos à exportação, etc.

Ao se analisar, simultaneamente, algumas dimensões das realidades vivenciadas por estes dois tipos de indústria, percebe-se quão premente é o fim desta equiparação.



SF/22522.18065-87

Na dimensão econômica salta aos olhos o potencial e aporte das indústrias de cigarros de caráter multinacional, em comparação com as indústrias de pequeno e médio porte, muitas familiares, do charuto.

Na dimensão social também são gritantes as distinções de perfil e de nível de mão de obra empregada nestes dois tipos diferentes de indústria. Enquanto na de cigarros constitui-se em uma mão de obra de melhor formação, mais esclarecida e mais organizada, sem predominância de tipo de gênero ou faixa etária, na de charutos a mão de obra constitui-se, em sua grande maioria, de baixa formação escolar, pouco esclarecida e organizada, com predominância, quase absoluta, do sexo feminino e de faixa etária superior a 40 (quarenta) anos, chefes de família.

Só o setor fumageiro baiano emprega, atualmente, em torno de 5.000 (cinco mil) trabalhadores, basicamente de forma artesanal e oriundos de minifúndios da região do recôncavo.

Vale ressaltar, também, que **TODAS** as unidades fabris deste segmento industrial situam-se FORA de Região Metropolitana.

A indústria manufatureira de charutos da Bahia, se não representar a totalidade das indústrias deste setor no Brasil, está muito bem próxima disto.

Portanto, a sobrevivência deste secular e tradicional segmento industrial pode ter início por medidas adotadas domesticamente.

A Lei Federal nº 9782/99 que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, estabeleceu no item 9.1 do seu Anexo II a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS, cobrada das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, equiparando, para fins de recolhimento, todos os produtos fumígenos, sem observar as suas especificidades.

O item 9.1 do Anexo II da referida Lei 9.782/99, atualizado pela Portaria Interministerial nº 701/2015, atribuiu o valor de R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) para Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos, com



SF/22522.18065-87

exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação. Essa equiparação é bastante prejudicial ao setor de charuto, que acaba pagando um valor elevado em função da seletividade de determinados produtos, cujo consumo visa ser altamente desestimulado.

Observa-se que, apesar da similaridade do uso dos produtos fumígenos, eles possuem características bem distintas do cigarro, por exemplo, quanto à estrutura de produção, que justificam tratamentos tributários diversos.

As indústrias de charutos, cigarrilhas e outros produtos derivados do tabaco têm um caráter familiar, localizadas fora da região metropolitana, normalmente de pequeno e médio porte, em regiões menos desenvolvidas, prevalecendo a mão de obra local, pouco qualificada, composta em quase sua totalidade por chefes de família do sexo feminino e de faixa etária superior a 40 (quarenta) anos.

Outro aspecto a ser observado é que a singularidade desses produtos é reconhecida nacional e internacionalmente. O Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE traz o charuto e cigarrilhas, por exemplo, em subitem específico, como se pode inferir da imagem abaixo:

Seção:	<u>C</u> INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	<u>12</u> FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
Grupo:	<u>12.2</u> Fabricação de produtos do fumo
Classe:	<u>12.20.4</u> Fabricação de produtos do fumo
Subclasse:	<u>1220-4/01</u> Fabricação de cigarros <u>1220-4/02</u> Fabricação de cigarrilhas e charutos <u>1220-4/03</u> Fabricação de filtros para cigarros <u>1220-4/99</u> Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos

A Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM também atribuiu subcódigo específico para charutos e cigarrilhas (2402.10.00), que é utilizado inclusive pela Receita Federal para controle de produtos importados e exportados e internamente.



Nomenclatura

\* Selecionar a Data: \* Pesquisa:

16/12/2021 Digite o código NCM ou descrição  Expressão Exata Pesquisar

SEÇÃO IV - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Capítulo 24 Tabaco e seus sucedâneos manufaturados.

24.02 Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.

2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco
2402.90.00	- Outros

SF/22522.18065-87

Fica claramente demonstrado que existem características importantes na produção e comercialização de charutos, cigarrilhas e demais derivados do tabaco que precisam ser consideradas também para fins de cobrança da referida Taxa.

É importante ressaltar que o valor originário da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS era de R\$ 100.000,00, havendo regra geral de redução escalonada, proporcional ao faturamento anual da empresa (Anexo II, item 9.1)<sup>1</sup>. A Portaria Interministerial 701/2015 atualizou a TFVS ao percentual de 193,5%, de modo que o valor do registro e a renovação do registro passaram a ser os atuais R\$ 293.545,15. Considerando o impacto na indústria, a Anvisa, por liberalidade e momentaneamente, está corrigindo apenas 50% (cinquenta por cento) do total autorizado, de modo que a TFVS está sendo exigida ao valor R\$ 196.772,58 (cento e noventa e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Mesmo com tal sistemática, a TFVS constitui um obstáculo ao crescimento de pequenas e médias empresas – como são as do setor charutos –, à medida que

<sup>1</sup> *"Os valores da Tabela ficam reduzidos em: a) quinze por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); b) trinta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); c) sessenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); d) noventa por cento, no caso das pequenas empresas; e) noventa e cinco por cento, no caso das microempresas, exceto para os itens 3.1, cujos valores, no caso de microempresa, ficam reduzidos em noventa por cento.*



SF/22522.18065-87

são penalizadas pelo aumento substancial do valor da taxa, que é absolutamente desproporcional aos respectivos faturamentos, principalmente porque a Lei 9.782/99 equiparou, equivocadamente, os cigarros aos charutos, desconsiderando a classificação prevista na nomenclatura utilizada mundialmente, Nomenclatura Comum Mercosul – **NCM 2402, para os charutos** e que é adotada pela Receita Federal do Brasil – RFB na definição de tributações distintas para cada produto derivado do tabaco, fazendo, assim, diferenciação clara e específica dos diversos tipos de produtos fumígenos.

O elevado valor da TFVS para o setor de tabaco teve como referência a indústria de cigarros com faturamento anual superior a 20 (vinte) bilhões de reais, o que, é absolutamente destoado da realidade do setor de charutos, que é formado por pequenas e médias empresas.

Importantíssima consequência dessa distinção pela NCM 2402 para cada produto derivado do tabaco, aplicar-se-ia não somente ao valor da TFVS e sua periodicidade, mas também às obrigações assessórias, tais como advertências sanitárias e laudos analíticos, levando-se em consideração as características de cada produto, especialmente as características dos charutos, bem como a dimensão econômica do setor de charutos.

No pedido de registro ou de renovação de cada marca de charutos, a Anvisa recebe todas as informações das empresas associadas ao Sinditabaco/BA e de seus produtos, dentre as quais os laudos e as embalagens já adesivadas com as advertências sanitárias.

Com tudo em mãos, inclusive com todos os dados e documentos já inseridos no sistema de peticionamento eletrônico pelo requerente do pedido ou da renovação, a atividade executada é a de conferir aquilo que lhe foi apresentado, eventualmente notificar sobre diligências para complementar alguma informação e/ou corrigir alguma embalagem, e deferir ou indeferir o pedido.

A complexidade e o volume de trabalho demandado não justificam o elevado valor da TFVS para os charutos, sempre lembrando que os charutos são feitos à mão, a partir de folhas inteiras de tabaco 100% natural, aditivos artificiais ou de qualquer outra natureza. Diferente seria, se o setor de charutos enviasse as amostras para o Laboratório de Tabaco e derivados – LATAB para que ele, custeado

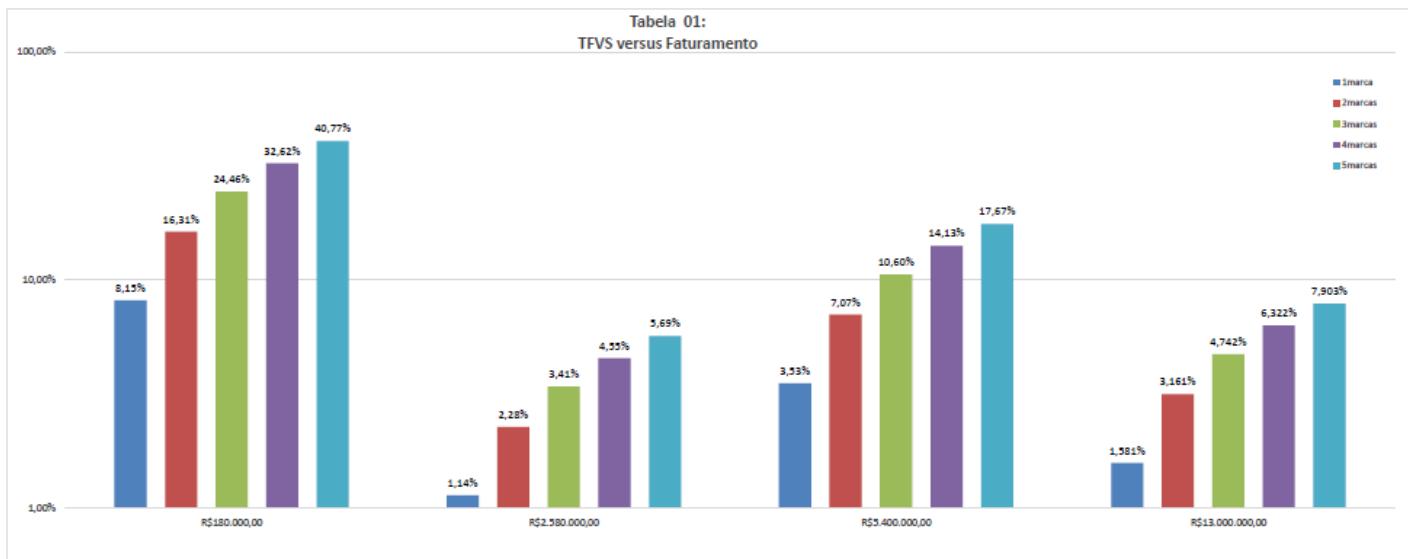


SF/22522.18065-87

pela TFVS do setor de tabaco, confeccionasse os laudos analíticos para eventual contraprova.

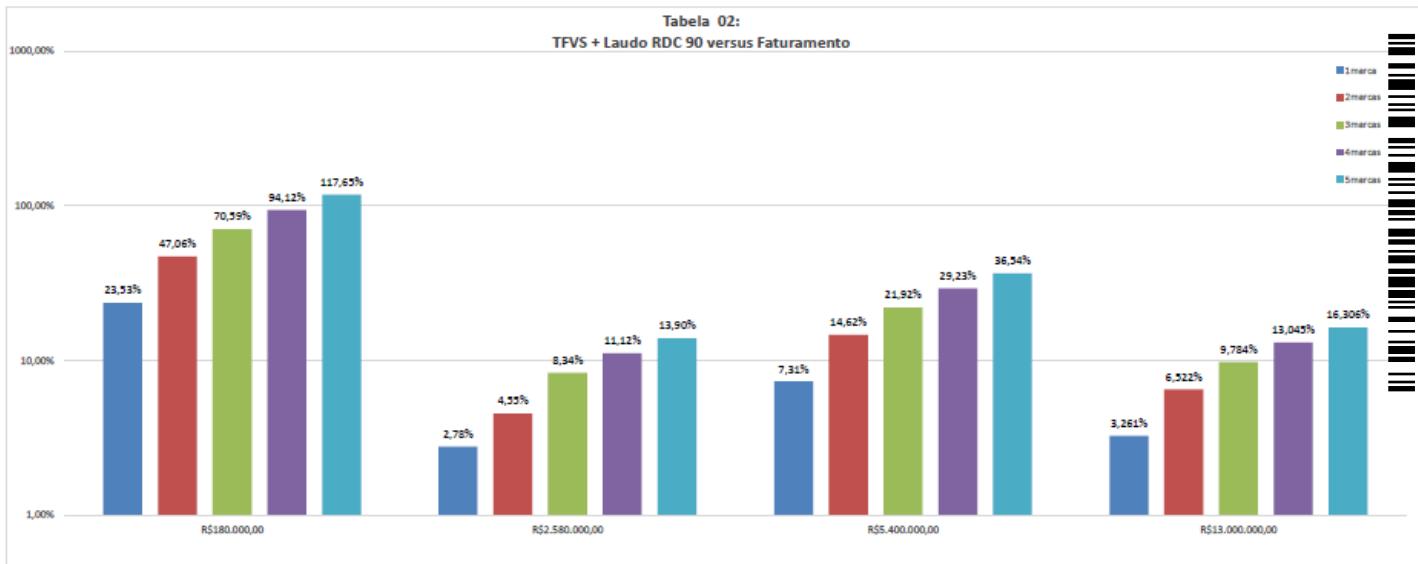
E tal efeito é sobre todo o setor dos charutos, conforme se verifica nas estimativas, aproximações e simulações elaborada pelo SINDITABACO, Sindicato representativo da Industria do Tabaco, abaixo demonstradas:

**Relação da TFVS, do Laudo da RDC 90/2007 e do Laudo da RDC 226 com o faturamento das empresas (premissa em rodapé<sup>2</sup>):**

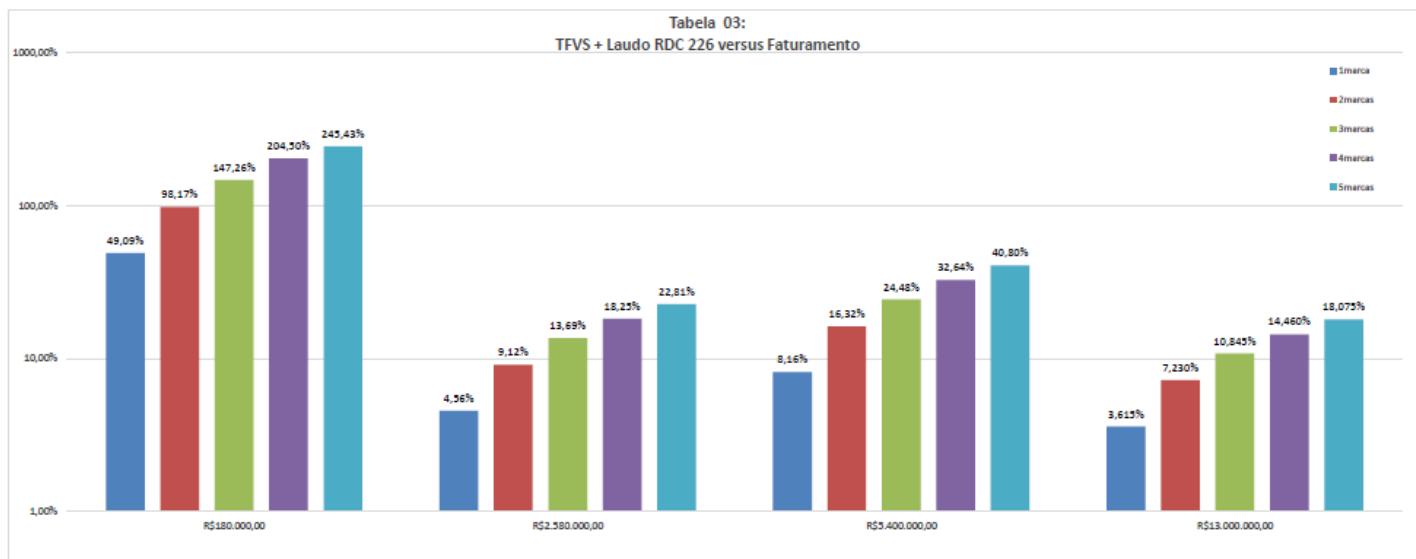


Na “*Tabela 01 – TFVS versus faturamento*”, observa-se que: (i) uma microempresa empresa possuiria condições de registrar 2 marcas, pois o registro da 3<sup>a</sup> marca já equivaleria à 20% do seu faturamento; e, (ii) uma empresa de médio porte possuiria condições de registrar 5 marcas, pois o registro da 6<sup>a</sup> marca alcançaria 20% do seu faturamento.

<sup>2</sup> Premissa: utilizou-se o valor limite autorizado da TFVS de R\$ 293.545,15 e, para representar todas as empresas integrantes de uma mesma classe de faturamento, foi considerada a faixa média de faturamento dessa classe, assim, sendo o faturamento máximo das microempresas R\$ 360.000,00, utilizou-se a média de R\$ 180.000,00; sendo o faturamento mínimo de R\$ 360.000,00 e o faturamento máximo das empresas de pequeno porte R\$ 4.800.000,00, utilizou-se a média de R\$ 2.580.000,00; sendo o faturamento mínimo de R\$ 4.800.000,00 e o faturamento máximo R\$ 6.000.000,00 das empresas de médio porte, utilizou-se a média de R\$ 5.400.000,00; e, sendo o faturamento mínimo de R\$ 6.000.000,00 e o faturamento máximo R\$ 20.000.000,00 das empresas de grande porte, utilizou-se a média de R\$ 13.000.000,00.



Na “Tabela 02 – TFVS + Laudo da RDC 90 versus faturamento”, observa-se que: (i) uma microempresa empresa não possuiria condições de fazer o registro, pois o registro de 1 marca já seria superior à 20% do seu faturamento; e, (ii) no limite, uma empresa de médio porte possuiria condições de registrar no máximo 3 marcas, pois o registro da 4<sup>a</sup> marca seria bem superior à 20% do seu faturamento.



Na “Tabela 03 – TFVS + Laudo da RDC 226 versus faturamento”, observa-se que: (i) uma microempresa empresa não possuiria condições de registrar nenhuma marca; e, (ii) no limite, uma empresa de pequeno porte possuiria condições de



SF/22522.18065-87

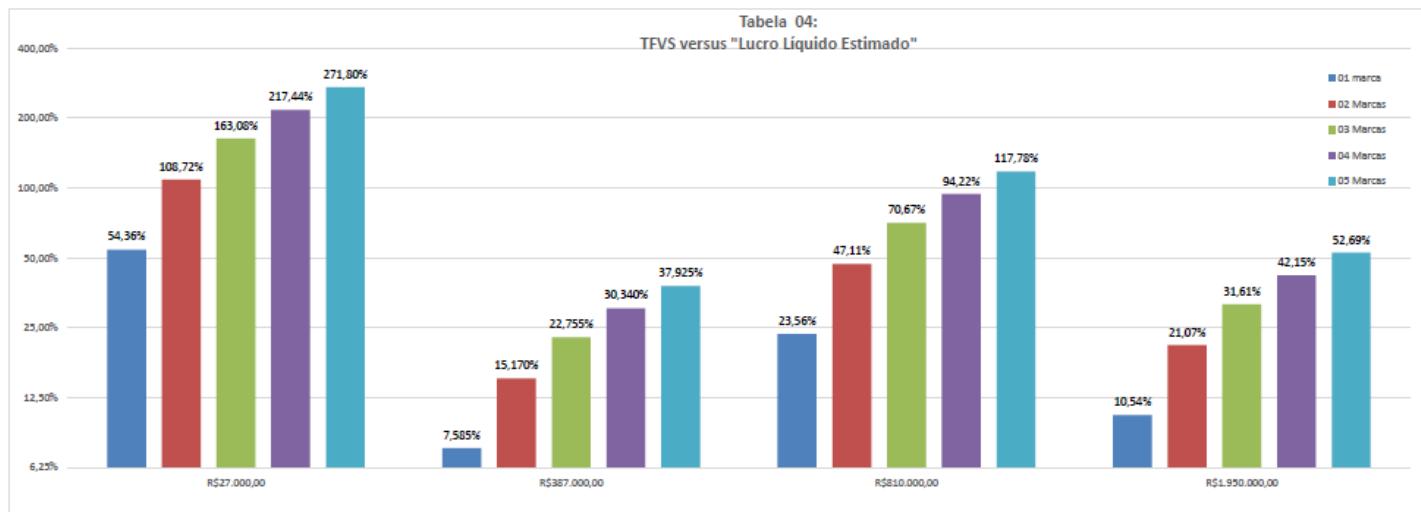
register no máximo 3 marcas, pois o registro da 4<sup>a</sup> marca será superior à 20% do seu faturamento; e, uma empresa de médio porte possui condições de registrar 2 marcas, pois o registro da 3<sup>a</sup> marca alcançará 20% do seu faturamento.

Dessa última tabela se verifica o impacto do laudo analítico previsto na RDC 226, pois comprometerá seriamente as atividades de 2 portes de empresas (micro e média).

Contudo, basear o impacto da TFVS, do Laudo da RDC 90 e do Laudo da RDC 226 no faturamento não condiz com a realidade, pois, mesmo que – aparentemente – as empresas possam operar nos termos das tabelas supra, se não houver um mínimo de lucro, elas não terão como pagar os valores à qualquer título.

Por isso, foram simuladas as seguintes tabelas:

**Relação da TFVS, do Laudo da RDC 90/2007 e do Laudo da RDC 226 com o “Lucro Líquido Estimado” das empresas** (premissas em rodapé<sup>3</sup>):



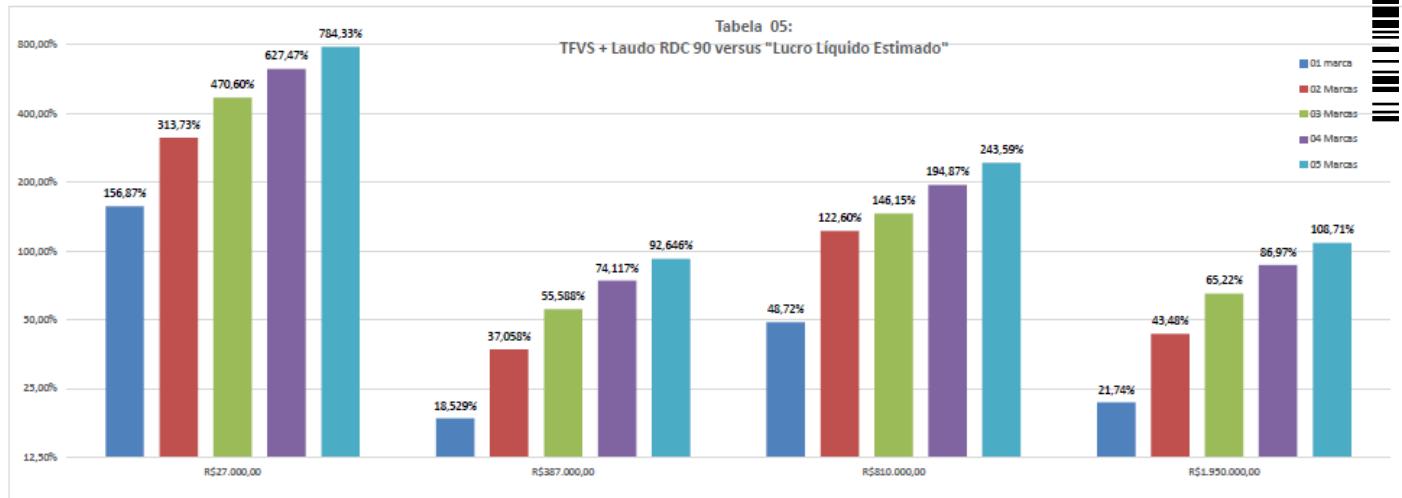
Na “Tabela 04 – TFVS versus Lucro Líquido Estimado”, observa-se que, admitindo-se que seria viável uma empresa operar com praticamente nenhum lucro,

<sup>3</sup> Premissa: para alcançar um possível lucro líquido (após custos, despesas, tributos etc.) representativo de todas as empresas integrantes de uma mesma classe de faturamento, foi considerado a mesma média de faturamento das tabelas anteriores e, sobre tal média, foi aplicado um “lucro líquido estimado” de 15%. Assim, o “lucro líquido estimado” das microempresas é de R\$ 27.000,00, o das empresas de pequeno porte R\$ 387.000,00, o das empresas de médio porte é de R\$ 810.000,00 e o das empresas de grande porte é de R\$ 1.950.000,00.

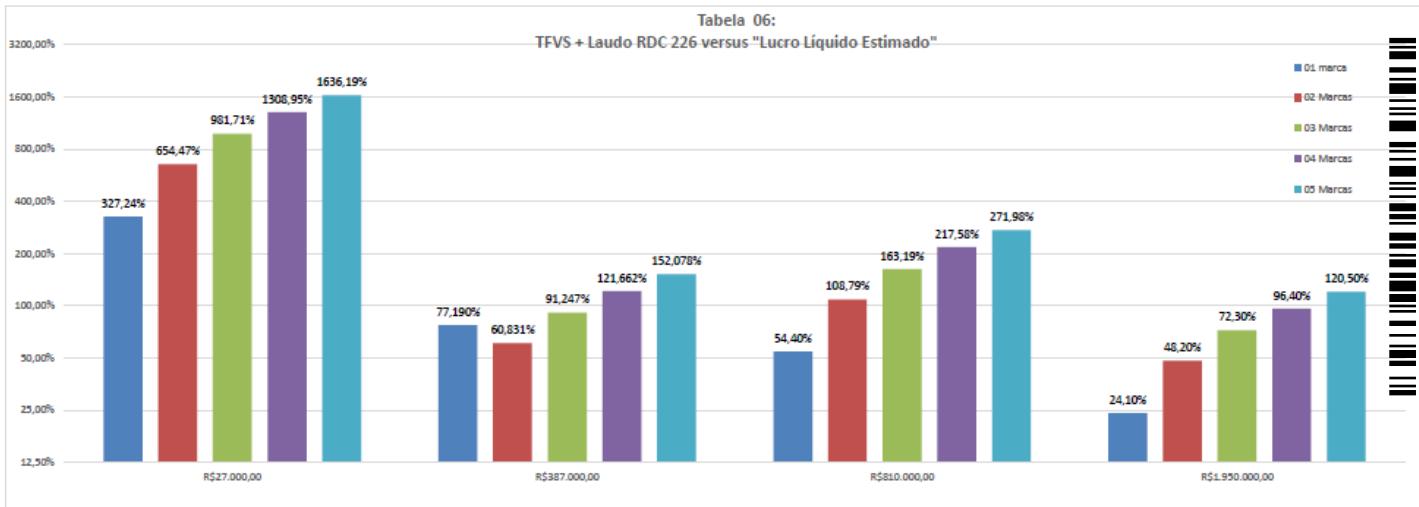


SF/22522.18065-87

no limite: (i) uma microempresa possuiria condições de registrar apenas 1 marca, pois o registro da 2<sup>a</sup> marca consumiria todo o seu lucro; e, (ii) uma empresa de médio porte possuiria condições de registrar 4 marcas, pois o registro da 5<sup>a</sup> marca consumiria todo o seu lucro.



Na “Tabela 05 – TFVS + Laudo RDC 90 versus Lucro Líquido Estimado”, observa-se que, admitindo-se que seria viável uma empresa operar com praticamente nenhum lucro, no limite: (i) uma microempresa não possuiria condições de registrar nenhum marca; (ii) uma empresa de pequeno porte possuiria condições de registrar 5 marcas, pois o registro da 6<sup>a</sup> marca consumiria todo o seu lucro; (iii) uma empresa de médio porte possuiria condições de registrar 1 marca, pois o registro da 2<sup>a</sup> marca consumiria todo o seu lucro; e, (iv) uma empresa da primeira faixa de grande porte possuiria condições de registrar 4 marcas, pois o registro da 5<sup>a</sup> marca consumiria todo o seu lucro.



Na “*Tabela 06 – TFVS + Laudo RDC 226 versus Lucro Líquido Estimado*”, observa-se que, admitindo-se que seria viável uma empresa operar com praticamente nenhum lucro, no limite: (i) uma microempresa não possuiria condições de registrar nenhum marca; (ii) uma empresa de pequeno porte possuiria condições de registrar 3 marcas, pois o registro da 4<sup>a</sup> marca consumiria todo o seu lucro; (iii) uma empresa de médio porte possuiria condições de registrar 1 marca, pois o registro da 2<sup>a</sup> marca consumiria todo o seu lucro; e, (iv) uma empresa da primeira faixa de grande porte possuiria condições de registrar 4 marcas, pois o registro da 5<sup>a</sup> marca consumiria todo o seu lucro.

Com as análises supramencionadas realizadas pelo SINDITABACO, os seguintes problemas exsurgem:

- a) a carga das taxas e/ou laudos é superior à carga de todos os demais tributos juntos;
- b) o número de marcas constante nas estimativas e simulações supra. Senão vejamos:
  - b.1) na RDC 90/2007, as microempresas não teriam meios de registrar nenhuma marca, as empresas de pequeno porte possuiriam condições de registrar 5 marcas, as empresas de médio porte possuiriam condições



SF/22522.18065-87

de registrar 1 marca e as empresas da primeira faixa de grande porte possuiriam condições de registrar 4 marcas, logo, o melhor cenário possível seria aquele das empresas da primeira faixa de grande porte, com o registro de 4 marcas;

- b.2) na RDC 226/2018, as microempresas não teriam condições de registrar nenhuma marca, as empresas de pequeno porte possuiriam condições de registrar 3 marcas, as empresas de médio porte possuiriam condições de registrar 1 marca e as empresas da primeira faixa de grande porte possuiriam condições de registrar 4 marcas, logo, o melhor cenário possível seria aquele das empresas da primeira faixa de grande porte, com o registro de 4 marcas;

**Ocorre que**, o número de registros de marcas, mesmo no melhor cenário possível, não é suficiente para que as empresas operem de maneira saudável e forma compatível com o setor de charutos. A título exemplificativo, pode-se citar os famosos charutos cubanos: existe pelo menos 20 marcas cubanas, o melhor cenário possível permite o registro de apenas 4 marcas, logo, no melhor cenário possível, somente seria viável o registro de 20% das marcas, inviabilizando, portanto, o registro de 80% das marcas, as quais, certamente integrarão o mercado dos charutos ilegais (contrabandeados, falsificados e clandestinos), cujas consequências serão aduzidas no próximo item.

Como se observa, na atual situação, o valor da TFVS praticamente inviabilizaria o exercício das atividades da maioria (senão todas) as empresas que integram o setor de charutos.

Por fim, é importante ressaltar que, de um lado, as despesas normais de uma empresa (locação, empregados, contas diversas), as despesas ínsitas ao setor de charutos (v.g., produção e aplicação das advertências sanitárias), a elevada carga tributária, bem como os custos de produção, distribuição e comercialização vêm aumentando cotidianamente, e, de outro lado, as margens vêm reduzindo dia-a-dia, principalmente em razão dos charutos ilegais, que chegam a custar 10% a 50% do preço de um charuto legal.



SF/22522.18065-87

Por outras palavras, as limitações impostas ao setor de charutos, as exigências para registrá-los, os tributos, a TFVS e o laudo analítico estão fomentando exponencialmente a presença de charutos contrabandeados, falsificados e clandestinos, cujas consequências são a seguir aduzidas.

Por esta razão, visando dar o tratamento adequado e necessário a essa atividade produtiva, que se torna importante aprovar a presente alteração ao Item 9 do Anexo II da Lei de Taxas (Lei Federal nº 9782/99), de modo a criar um item específico para charutos, cigarrilhas e demais produtos derivados do tabaco, separando-os do cigarro, para fins de cobrança da Taxa.

Tal fato merece reparação, especialmente diante de todo o esclarecimento acima, que demonstra claramente diferenças gritantes entre a produção e comercialização dos cigarros em comparação aos charutos e demais produtos fumígenos.

Sala das Sessões,

**Senador Giordano**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 - Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

- 9782/99

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9782>

- Lei nº 9.872, de 23 de Novembro de 1999 - LEI-9872-1999-11-23 - 9872/99

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9872>

5

## PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I - RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera os artigos 17, 18, 19, 19-A e 22 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – a Lei do Bem.

Na justificação da proposição, o autor explica que a cada R\$ 1,00 de incentivo fiscal da Lei do Bem, o Brasil obtém aproximadamente R\$ 5,00 de investimento privado em inovação, logo aprimorar essa lei é apoiar o desenvolvimento econômico e social do país. O autor defende a possibilidade de que microempresas e pequenas e médias empresas também se beneficiem da Lei do Bem, hoje restrita às pessoas jurídicas que adotam o regime de tributação baseado no lucro real.

O PL nº 2.838, de 2020, dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 17 da Lei do Bem. No inciso I, ele substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a base de cálculo do lucro real. No inciso III, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Além do caput, o PL dá nova redação ao § 2º do art. 17, permitindo a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte.

O PL nº 2.838, de 2020, inclui o §4º ao art. 18 da Lei do Bem, obrigando que as micro e pequenas empresas beneficiárias do §2º desse

mesmo artigo prestem informações sobre seus programas de P&D em meio eletrônico.

Com a nova redação do § 1º do art. 19 dada pelo PL nº 2.838, de 2020, aumenta-se a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e, acrescenta-se a possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que doze meses.

Já a nova redação do § 3º permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que superar o montante investido no ano anterior. Ainda no art. 19, o PL nº 2.838, de 2020, modifica o § 4º, permitindo que os dispêndios excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores.

O PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 19-A, caput, § 1º e § 8º, da Lei do Bem. Na nova redação dada ao caput, está prevista a exclusão de 150% dos dispêndios em P&D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O § 1º limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado. No § 8º permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior. Ainda, o PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 22, I e II, obrigando que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei do Bem.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os incentivos fiscais concedidos são efetivos em aumentar o investimento privado em P&D e a inovação pelas pessoas jurídicas

beneficiárias. Há estudos que apontam aumentos de 43% a 81% nos dispêndios de P&D pelas empresas, crescimento de 7% a 11% do pessoal técnico e científico ligado à P&D e incremento na produtividade das beneficiárias. Segundo levantamento da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), a lei proporcionou a criação de ao menos 15 novos centros de P&D, responsáveis pela criação de mais de 20 mil produtos ou inovações desde 2005.

Na Audiência Pública realizada em 2 de agosto de 2023, percebeu-se a relevância da Lei do Bem para o setor produtivo. Conforme os dados apresentados pelo Sr. José Afonso Cosmo Jr., representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a Lei do Bem beneficia atualmente cerca de 4.130 empresas, cuja desoneração total corresponde a uma renúncia de receita de R\$ 5,86 bilhões por ano, mas que, em contrapartida, aumenta o investimento privado em P&D em R\$ 27,19 bilhões.

Ou seja, a Lei do Bem é uma política pública bem-sucedida em promover a inovação no Brasil. Porém, isso não significa que não possa ser melhorada, como nós pudemos perceber nos discursos proferidos na Audiência Pública que debateu a Lei.

Para contemplar as sugestões de melhoria legislativas que foram aventadas na Audiência Pública, decidimos pela apresentação de um Substitutivo que contemple o PL nº 2.838, de 2020, mas que não se limite a ele, compatibilizando-o com o PL nº 2707, de 2020, também de autoria do Senador Izalci Lucas, e, ainda, com o PL nº 4.944, de 2020, de autoria da Deputada Luisa Canziani, na forma do Substitutivo, apresentado pelo Deputado Vitor Lippi e aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

Por isso, com o Substitutivo que ora apresentamos, teremos uma proposição mais completa e compatível com as necessidades do setor produtivo, de modo a dar mais segurança jurídica e a favorecer a inovação aberta, beneficiando micro e pequenas empresas, e startups.

O Substitutivo consiste em doze artigos. No art. 1º definimos o objeto; do art. 2º ao art. 11, apresentamos as mudanças na Lei do Bem; e, por fim, o último artigo traz a cláusula de vigência imediata. O art. 2º do Substitutivo altera o art. 17 da Lei do Bem que elenca os tipos de benefícios fiscais que as empresas que investem em P&D podem gozar.

Ao invés da redução da base de cálculo, que ocorre hoje, propomos no inciso I do caput do art. 17, a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&D realizados no período, definidos no § 2º desse mesmo artigo. Ao invés de isenção de 50% do IPI,

sugerimos, no inciso II do caput, a isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação.

Tal qual o texto original do PL nº 2.838, de 2020, prevemos, no inciso I do § 2º do art. 17, que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&D.

No inciso III, ao invés de falarmos, como o PL 2.838, de 2020, em contratação de médias e grandes empresas, optamos por facultar a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados. Com essa previsão, conseguiremos contemplar as demandas do setor e permitir a competição em igualdade de condições das micro e pequenas empresas por esses contratos.

Por meio do art. 3º do Substitutivo, acrescentamos o art. 17A à Lei do Bem, cujo caput prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelas empresas beneficiárias ao MCTI, na forma do regulamento. O § 2º facilita ao MCTI a contratação de especialistas externos para auxiliar na avaliação dos projetos, prática essa que, como vimos na Audiência Pública, já é praxe do Ministério, dado o grande volume de trabalho.

Ademais, ampliamos a possibilidade de avaliação do MCTI para, além da avaliação ex ante dos projetos, a fiscalização de sua execução. No § 3º, permitimos que a avaliação ex ante dos projetos possa ser feita por empresa certificadora, o que aumentará a celeridade do MCTI em avaliar se o dispêndio foi de fato em P&D. Por fim, o § 4º ressalta que a fiscalização do MCTI não exclui a realizada pela Receita Federal do Brasil.

A nova redação do art. 18, caput, acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às startups que objetivem a execução de projetos de P&D. No § 1º desse artigo, incluímos as transferências a Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) como despesa dedutível.

Na nova redação do § 2º, acrescentamos a necessidade de regulamentação posterior. No § 3º proposto no Substitutivo, revogamos o § 3º em vigor que proíbe expressamente que as microempresas e as empresas de pequeno porte se beneficiem da Lei do Bem, mesmo que adotem o regime do lucro real. Ao invés disso, propomos manter o § 3º proposto pelo Senador Izalci Lucas no PL nº 2.838, de 2020, que obriga tais empresas a prestar contas em meio eletrônico.

Com o art. 5º do Substitutivo, alteramos o art. 19 da Lei do Bem. Com objetivo de transformar o benefício fiscal em uma dedução direta sobre IR e a CS a pagar, a invés de abater a base de cálculo como é feito atualmente. A justificativa para essa alteração é a de que ela nivela o incentivo para todos os setores.

Para que a metodologia proposta no texto do substitutivo não se torne um verdadeiro desincentivo ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em um momento tão necessário para o desenvolvimento do país, e ainda mais por parte de quem aplica e mais investe neste setor, propõem-se um ajuste no cálculo do benéfico, de modo que seja função da carga tributária a que a pessoa jurídica estiver sujeita, de modo que as melhorias propostas assegurem a manutenção do mesmo nível de benefício atual.

Na Audiência Pública, os representantes do setor produtivo foram unânimes em destacar que o incentivo fiscal da Lei do Bem seria mais claro e geraria mais segurança jurídica se, ao invés de exclusão da base de cálculo, houvesse desoneração direta de um percentual da CSLL e do IRPJ. Por isso, a redação proposta neste Substitutivo visa contemplar essa demanda, sem alterar a desoneração atual.

Ainda sobre a nova redação do art. 19, no § 1º, possibilitamos que a dedução chegue a 80%, a depender do número de pesquisadores contratados regularmente. Na redação atual, está prevista dedução dos gastos com os pesquisadores empregados, o que, numa interpretação estrita, significa que eles devem ser celetistas.

Para contemplar a dinamicidade do mercado de trabalho e diminuir a burocracia na contratação de pesquisadores, ampliando o número de postos de trabalho, facultamos neste parágrafo do Substitutivo que a dedução possa ocorrer independentemente do vínculo empregatício, aplicando-se também a contratos temporários de pesquisadores não residentes. No § 3º do art. 19, ajustamos o texto para tornar a redução da base de cálculo uma dedução direta do imposto devido, e mantivemos o incentivo ao desenvolvimento de patentes e cultivares.

O § 5º limita a dedução ao imposto devido e permite que o excedente seja utilizado em exercícios subsequentes. Similarmente, o § 10 permite a dedução para casos de prejuízo fiscal, de modo que ela seja usufruída em exercícios posteriores. O § 12 e o § 13 determinam o registro contábil e estabelecem como referência o ano-calendário de 2024, a partir do qual o benefício previsto no § 5º e § 10 poderá ser usufruído. Esses parágrafos contemplam a proposição normativa contida no PL nº 2707, de 2020, do Senador Izalci Lucas. Com a nova redação do art. 19, revoga-se o § 6º, retirando a limitação hoje imposta para que as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, definidas no § 2º, possam também se beneficiar do dispositivo do § 5º.

No § 9º do art. 19, criamos a previsão de que o MCTI edite regulamento de modo a conceder a dedução adicional prevista no inciso III

do § 6º a projetos de P&D que versem sobre áreas prioritárias definidas pelo próprio Ministério, de modo a canalizar mais recursos para projetos que sejam estratégicos ao desenvolvimento nacional.

O art. 19-A se refere às parcerias entre empresas e ICTs, regidas pela Lei nº 10.973, de 2004. Na redação aqui proposta, substituímos a previsão de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por dedução direta no imposto devido de 50% dos dispêndios em projetos de P&D executados por ICT.

Esse percentual visa simplificar as condições do benefício, fixando um valor intermediário entre os dois limites estabelecidos na Lei atual. Por esse motivo, seriam revogados o inciso I do § 1º e os §§ 3º e 4º, que dão condições para valores maiores de dedução efetiva. Os incisos II, III, IV e V do § 1º replicam para o art. 19-A as novas regras colocadas no art. 19. O art. 7º do Substitutivo inclui o art. 19-B à Lei do Bem. Nela, permite-se a dedução de até 6,8% do IRPJ e da CSLL a depender do aporte financeiro da pessoa jurídica a Fundo de Investimentos e Participações (FIP) e fundos patrimoniais destinados à inovação, previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 2021 – Marco Legal das Startups.

No Substitutivo ao PL nº 4.944, de 2020, foi previsto apenas a dedução para investimento em FIP. Contudo, consideramos que a medida produzirá mais benefícios se, além do FIP, possibilitarmos a dedução de investimentos em fundos patrimoniais.

O percentual de 6,8% foi estabelecido para incentivar o investimento em FIP e fundos patrimoniais de inovação e, simultaneamente, estabelecer um limite baixo para a dedução desses investimentos. O objetivo é não permitir que a empresa invista todos seus dispêndios em atividades de P&D em FIP e fundos patrimoniais, pois isso poderia, em alguns casos, causar um desvirtuamento propósito da Lei do Bem de estimular a inovação dentro das empresas – o objetivo é que esses investimentos na estratégia de inovação aberta sejam complementares, e não substitutos aos investimentos em inovação no interior da empresa.

O objetivo do § 2º e do § 3º do art. 19-B é dar segurança jurídica para as empresas, estabelecendo que o aporte realizado é prova suficiente para a obtenção do benefício fiscal. Cabe ao gestor do fundo garantir que os recursos aplicados sigam de fato as regras estabelecidas nas respectivas instruções normativas da CVM, enquanto à última cabe fiscalizar tal cumprimento.

Já o § 4º e o § 5º estabelecem que a responsabilização por eventual descumprimento de qualquer obrigação é do gestor do fundo patrimonial ou FIP. A partir da nova redação ao art. 21 da Lei do Bem proposta pelo PL nº 2.838, de 2020, redigimos um novo art. 21, que permite

a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós doutores pelas empresas.

Essa medida visa estimular a empregabilidade de pós-graduados nas empresas, visto que, ao contrário dos países desenvolvidos, no Brasil, ainda há poucos mestres e doutores no setor produtivo. Para que as empresas acessem a dedução adicional de 6,8%, os pós-graduados deverão se dedicar exclusivamente à pesquisa, por isso, esse estímulo não se choca com o previsto no § 1º do art. 19. Ao mesmo tempo que incentiva a contratação de pós-graduados, o percentual de 6,8% não prejudica os cofres públicos, pois o valor da desoneração retorna como benefício para a sociedade por meio das externalidades positivas produzidas pela maior empregabilidade de mestres, doutores e pós-doutores.

Por exemplo, com a mais perspectivas de empregos para pós-graduados, os jovens brasileiros têm mais estímulos a adquirir capital humano e, aqueles que já o adquiriram têm menos incentivos para emigrar, diminuindo a chamada “fuga de cérebros”.

O art. 9º do Substitutivo reproduz a alteração do art. 22 proposta pelo PL nº 2.838, de 2020. Similarmente, o art. 10 reproduz as alterações trazidas pelo PL nº 4.944, de 2020, na forma de seu Substitutivo. Com a nova redação do art. 26, reduzimos a burocracia para que as empresas que se beneficiam da Lei 8.248, de 1991 (Lei de Informática), usufruam dos incentivos previstos no art. 19 da Lei do Bem.

Hoje, elas podem usar de exclusões adicionais que chegam a 80% (conforme regras impostas pelo atual art. 26), mas esse benefício é controlado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de maneira segregada aos benefícios previstos no art. 19. Para não aumentar a desoneração dessas empresas nem criar duplicidade nos benefícios, sugere-se o novo texto ao §2º, que prevê esse limitador.

Com as mudanças acima propostas, fortaleceremos a Lei do bem, dando-lhe mais segurança jurídica, reduzindo sua burocracia e fortalecendo a capacidade do MCTI de analisar os projetos de forma célere e transparente.

### III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade e pela boa técnica legislativa do PLS nº 2.838, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia –CCT com a subemenda que apresenta.

## **SUBEMENDA N° – CAE**

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 –  
Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Esta Lei altera os artigos 17, 18, 19-A, 21, 22 e 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e acrescenta os artigos 17-A e 19-B à referida Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de percentual dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados, ainda que não exclusivamente, à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplique-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme o regulamento;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de outras empresas para prestação de serviços tecnológicos especializados, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art.

17-A.

§ 12. Regulamento disporá sobre os critérios que máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de uso não-exclusivo deverão cumprir para obterem o benefício da depreciação integral previsto no inciso III do caput" (NR)

Art. 3º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que tratam os art. 17 e 19 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos e

poderá fiscalizar a execução do projeto, conforme regulamento.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”

(NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2024, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente à multiplicação do somatório das alíquotas do IRPJ e respectivo adicional e da CSLL aplicáveis à pessoas jurídicas, pelo valor correspondente a 60% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 80% dos dispêndios em função do número de

pesquisadores contratados regularmente, qualquer que seja o vínculo empregatício, e pesquisadores não-residentes contratados temporariamente pela pessoa jurídica, por período não inferior a 12 meses, na forma a ser definida em regulamento.

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real no ano-fiscal da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

§ 9º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista no inciso III do § 6º, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.

§ 10. Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 11. Para fins do disposto nos §§ 5º e 16 deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

§ 12. A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 6º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024." (NR)

Art. 6º O art. 19-A da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser

executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. § 1º A dedução de que trata o caput deste artigo:

I – deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV – o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V – a dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

b) 44% a título dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). c) 30% a título dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.

§ 14. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista na alínea “c” do § 1º, V, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.” (NR)

Art. 7º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do

aporte financeiro a startups nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em pesquisa, desenvolvimento e inovação, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§2º Os gestores dos Fundos de Investimentos e Participações (FIP) e dos fundos patrimoniais destinados à inovação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, serão os responsáveis pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP, fundo patrimonial, ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP ou fundo patrimonial a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP ou fundo patrimonial, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP ou fundo patrimonial.” (NR)

Art. 8º O art. 21 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a até 6,80% de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com os pesquisadores titulados como mestres, doutores ou pós-doutores, contratados especificamente para o exercício de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva na empresa, conforme regulamento (NR).”

Art. 9º O art. 22 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

.....  
I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas, institutos de pesquisa e universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.” (NR)

Art. 10. O art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O disposto no inciso I do art. 17 e no art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o art. 19, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 11. Revogam-se o § 6º do art. 19, os §§ 3º e 4º do art. 19-A e os §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

,Presidente

,Relator

## EMENDA Nº (ao PL 2838/2020)

Acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 17. ....

.....

§ 2º .....

.....

IV – custeio de Bolsas de Estímulo à Inovação a que se refere o inciso VII, do art. 2º-A, do art. 19, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, destinadas ao fomento do empreendedorismo e ao estímulo de novas empresas que desempenham atividades voltadas para tecnologia, inovação e ambiente produtivo nacional, desde que intermediadas, operacionalizadas e executadas por fundações de apoio à ciência, tecnologia e inovação, agências de fomento ou entidades privadas de serviços sociais autônomos, estabelecidas por lei.

.....

”

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é propor a extensão do incentivo de dedução que recai sobre a apuração do lucro líquido, para fins de IRPJ e CSLL, correspondente ao dispêndio com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação como despesas operacionais, o que vai possibilitar um maior investimento em inovação.

O benefício seria extensível ao **custeio de Bolsas de Estímulo à Inovação**, como instrumento de estímulo à inovação nas empresas, conforme determina a Lei nº 10.973, de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo*, por meio da operacionalização de Fundações de Apoio, agências de fomento e entidades do Sistema S, expressamente autorizadas a trabalhar, por força do Decreto nº 9.283/2018 – art. 78, nos



limites de suas próprias competências, na execução de atividades voltadas ao processo de geração de produtos, processos e serviços inovadores, ações de empreendedorismo tecnológico e todos os seus desdobramentos e capacitação, além de programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

O que se propõe, em relação às bolsas de inovação, nada mais é do que a implementação do que a legislação já dispõe há anos pela Lei nº 10.973, de 2004, e pelo Decreto nº 9.283, de 2018, e ainda incentivar o seu uso como marco evolutivo para o desenvolvimento tecnológico do país. A intermediação, operacionalização e execução dos recursos por entidades do Sistema S, as agências de fomento e outras fundações de apoio acompanha a experiência já adquirida por estas instituições quando da aplicação de suas próprias bolsas, com recursos próprios.

Investir em inovação é fundamental para o crescimento econômico sustentável e a competitividade das empresas. No Acre, empreendedores estão explorando a rica biodiversidade da Amazônia para desenvolver novas tecnologias e produtos. Um exemplo notável é à pesquisa de medicamentos extraídos da floresta em um processo sustentável e que valoriza os recursos naturais da Amazônia, mas também promove a preservação da floresta por meio de projetos de reflorestamento e sistemas agroflorestais.

Esse investimento tem sido essencial para transformar ideias inovadoras em negócios viáveis, criando a infraestrutura necessária para que empreendedores desenvolvam seus produtos e alcancem o mercado. Essa iniciativa não só fortalece a economia local, mas também contribui para a proteção ambiental, demonstrando que é possível aliar desenvolvimento tecnológico e sustentabilidade.

Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 10 de julho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8175947386>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2838, DE 2020

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2020**

SF/20299.20765-78

Altera a Lei 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 17, 18, 19, 19-A, 21 e 22 da Lei 11.196, de 21 de Novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20299.20765-78

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização, ainda que não exclusiva, nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV – amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V – (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010);

VI – redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10 A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11 As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo.”

“Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de

SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20299.20765-78

pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica ou pesquisadores não residentes contratados temporariamente, não inferior a 12 meses, pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20299.20765-78

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica que superar, no ano calendário, o montante registrado no ano calendário anterior.

§ 4º O montante da exclusão de que trata este artigo que exceder o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, poderá ser somado ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da pessoa jurídica e compensado em períodos de apuração subsequentes.”

“Art. 19-A. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a 150% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 , ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos.

§ 2º O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 3º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20299.20765-78

§ 4º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte.

§ 5º O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 6º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18º.

§ 7º O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica previsto no art. 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo.

§ 8º O montante da exclusão de que trata este artigo que exceder o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, poderá ser somado ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da pessoa jurídica e compensado em períodos de apuração subsequentes.”

“Art. 21. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, 50% (cinquenta por cento) de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com aqueles pesquisadores titulados como mestres ou doutores, contratados ou transferidos, conforme regulamento, para o exercício de atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva, em empresas localizadas no território brasileiro, conforme regulamento (NR).”

“Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:

I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

institutos de pesquisa e universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos, recentemente, proposição legislativa, que recebeu o número PL 2707 de 2020, que pretende alterar a Lei 11.196/2005, no sentido de que as empresas possam se valer do benefício da chamada “Lei do Bem” em exercícios subsequentes. Posteriormente, no entanto, optamos por formular aprimoramentos em formato mais completo e robusto, razão pela qual apresentamos este novo Projeto de Lei, versando sobre o mesmo tema mas em escopo ampliado.

Esta nova proposta, que agora trago à apreciação dos Pares, além do uso do incentivo em anos subsequentes, propõe uma série de melhorias tais como a dedução para empresas que contratarem mestres e doutores para atividades de P&D, possibilitamos a dedução com a contratação de não residentes para P&D, a compra de equipamentos e máquinas não exclusivo para P&D, dedução ao se realizar investimentos em Fundos de Investimento para empresas de base tecnológica. Além disso, sanamos o artigo 19-A no sentido de tirar as amarras e permitir que efetivamente funcione, e também foi solucionada a questão do artigo 18 permitindo que não se constitua receita os serviços de P&D prestados por uma microempresa.

O panorama institucional e regulatório traz um indicador preocupante para o Brasil, pois ocupa a 106<sup>a</sup> posição quanto à facilidade para criar uma empresa no ranking do IGI, com um entorno regulatório complexo (72º lugar) e pouca estabilidade política e operacional (74º lugar). Esses indicadores mostram o motivo pelo qual o Brasil ocupa, também, um dos últimos lugares quanto à criação de novos negócios por cada mil habitantes, no qual a posição ocupada é a 98<sup>a</sup>. Comparando com algumas outras potências emergentes, países como Colômbia, Peru ou África do Sul, observa-se que esses países dispõem de um entorno regulatório melhor

SF/20299/20765-78



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20299/20765-78

avaliado do que o Brasil; e países como China, a qual ocupa o 25º lugar na facilidade para criação de uma empresa.

Quanto ao papel das micro, pequenas e médias empresas (MPME) no ecossistema de inovação, pode-se observar a importância delas em muitos desses países, obtendo vantagens no mecanismo de incentivo à PD&I como, por exemplo, o valor em dobro do incentivo na Colômbia (50% de isenção fiscal direta no IR e CSLL), valor extra de incentivo na Holanda, monetização direta do incentivo em países como França ou Canadá, ou potencialização indireta por meio do setor privado nos Estados Unidos, ao possibilitar o uso do crédito para pagamento de encargos salariais em startups. No Brasil, apesar de existir um incentivo potencialmente interessante para incentivar o investimento privado em startups, eliminando da base de cálculo dos impostos a receita procedente de serviços de P&D por parte de uma startup (Lei 11.196/05, artigo 18, parágrafo § 2º), o mecanismo não tem aplicação real, pois esse incentivo está limitado às empresas que não tributem no regime do Simples Nacional (limitação imposta pela Lei Complementar 123/06, artigo 24), sendo que praticamente a totalidade das MPE (Micro e Pequenas Empresas) tributam nesse regime simplificado.

Se compararmos o incentivo da Lei do Bem no Brasil com outros países, no qual esse tipo de incentivo já ultrapassou a fase de maturidade, como França ou Espanha, pode-se observar que, no segundo, do número de declarantes, apenas 3.232 são de grandes empresas (um 18,5%), enquanto os restantes, 81,5%, são empresas de pequeno e médio porte; já na França, 94,9% dos declarantes foram empresas de pequeno e médio porte.

No Brasil não existe tal medição, mas, pela lógica do regime de tributação, no qual só empresas que tributam no regime de Lucro Real podem usufruir, e só as empresas acima de 78 milhões de reais de faturamento bruto no ano tem essa obrigação, é claro que o percentual de MPME que opta ao incentivo é drasticamente inferior ao que pode se observar em outros países. É importante entender o motivo pelo qual as empresas de menor porte não têm acesso hoje aos incentivos já estabelecidos na Lei do Bem, assim como o motivo das limitações.

Segundo dados da RFB, o número de optantes no Brasil pelo regime de Simples Nacional em 2018 foi de 12,7 milhões de empresas. Ou seja, das quase 16 milhões de empresas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

existentes no Brasil, mais de 12 milhões optaram por esse regime, o que representa 80% do total das empresas no país.

Aproximadamente 2% das empresas do Brasil tributam no regime de Lucro Real, ou seja, deduz-se que em torno de 18% das empresas restantes tributam no Lucro Presumido.

É possível perceber que, conforme redação em Lei 11.196/05, as ME e EPP enfrentam uma situação complexa quanto à regulamentação, pois parecem depender das informações prestadas pela Contratante em relação aos seus programas de PD&I ao organismo de tutela definido em Decreto (MCTIC). A Contratante pode não estar utilizando o benefício da Lei do Bem, seja por limitadores (regime de tributação, resultado fiscal) ou seja por qualquer outro motivo interno, no qual não deve ocorrer dependência da Contratante para as ME e EPP que prestem serviços de PD&I para usufruir de um direito. Por esse motivo, sugere-se adicionar um parágrafo na Lei 11.196/05 que crie um marco de regulamentação específica para as ME e EPP que quiserem utilizar o benefício definido em parágrafo §2º do Artigo 18 desta mesma Lei.

Em suma, A Lei de Bem é fundamental para apoiar pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica por meio da redução do imposto pago pelo setor produtivo.

Considerando que o Brasil, na contramão dos países desenvolvidos, tem reduzido a subvenção econômica e a disponibilidade de recursos para financiamento à inovação, os benefícios fiscais da Lei do Bem são determinantes para alavancar os investimentos privados em inovação, incentivando o aumento da competitividade do país.

Estima-se que para cada R\$ 1 de incentivo fiscal da Lei do Bem obtenha-se R\$ 5 de investimento privado em inovação. Ampliar e aprimorar os benefícios fiscais da Lei do Bem, é apoiar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, com uma agenda de futuro, além de trazer segurança jurídica nos investimentos privados.

Segundo o MCTI, no relatório anual da utilização dos incentivos fiscais da Lei do Bem, ano base 2012, a renúncia fiscal é a “forma mais correta para combater e superar a atual fragilidade que enfrentamos em transferir conhecimento ao setor produtivo”.

SF/20299 20765-78



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Segundo apontado pelo IPEA, “[e]m países como França, Coreia do Sul, Canadá, Irlanda e Japão, por exemplo, a isenção fiscal para inovação é a mais relevante estratégia de fomento à PD&I privada (OCDE, 2015). Mesmo que no Brasil a situação seja diferente, estimativas do MCTIC mostram que no ano de 2014, a isenção fiscal referente a investimentos empresariais em PD&I com o emprego da Lei do Bem foi de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão, beneficiando mais de 1.000 empresas.” (Araujo et al., 2016, p. 29).

Ainda mais importante, verifica-se que a Lei do Bem é avaliada por especialistas como um instrumento que contribui para alavancar o investimento privado em PD&I.

Nesse sentido, aprimorar e ampliar a Lei do Bem se faz necessário, quiçá obrigatório, pensando no longo prazo e no ganho de competitividade para o Brasil.

Sala das Sessões, de de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

SF/20299.20765-78

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123>
- urn:lex:br:federal:lei:1905;11196  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11196>
- Lei nº 4.506, de 30 de Novembro de 1964 - LEI-4506-1964-11-30 - 4506/64  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4506>
  - artigo 52
  - artigo 71
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
  - inciso II do parágrafo 2º do artigo 13
- Lei nº 9.841, de 5 de Outubro de 1999 - Estatuto da Microempresa - 9841/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9841>
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
  - inciso V do artigo 2º
  - inciso IX do artigo 2º
  - artigo 18
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
  - artigo 17
  - artigo 18
  - artigo 19
  - artigo 19-
  - artigo 21
  - artigo 22
- Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010 - LEI-12350-2010-12-20 - 12350/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12350>



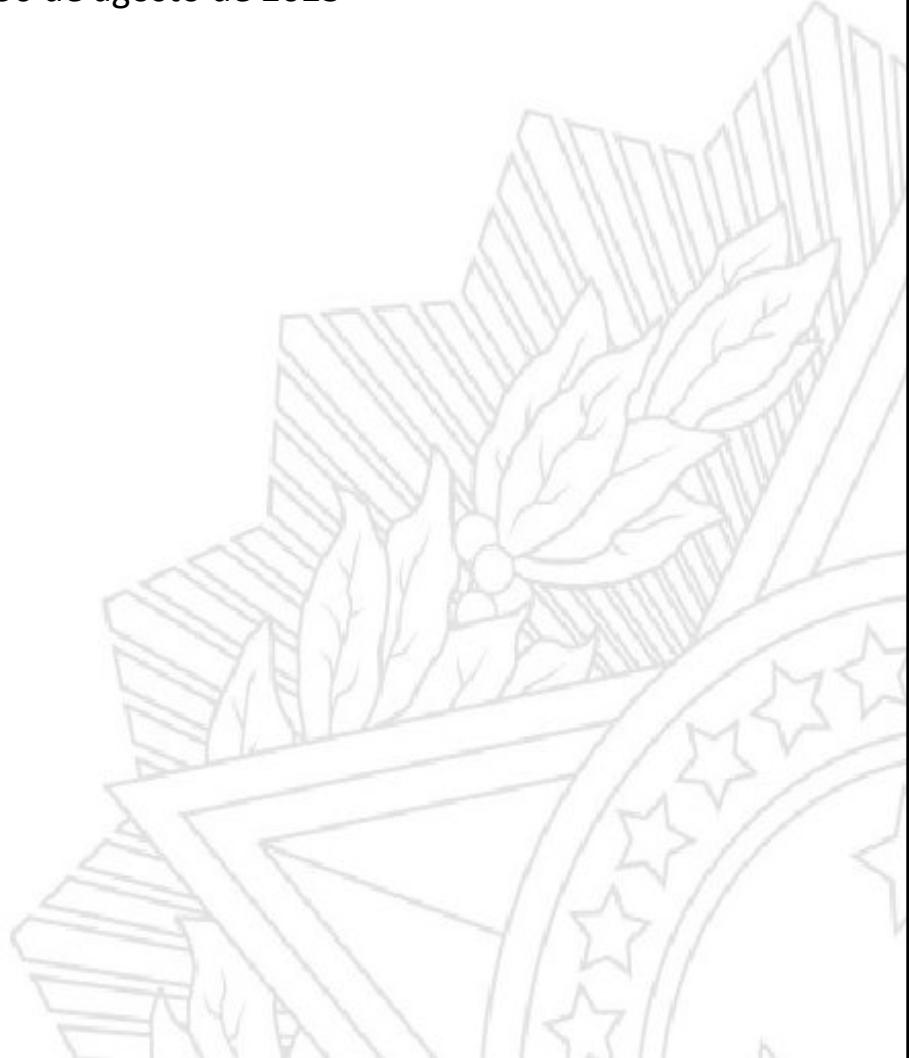
# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 61, DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 2838, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que  
Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Izalci Lucas  
**RELATOR:** Senador Astronauta Marcos Pontes

30 de agosto de 2023



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera os artigos 17, 18, 19, 19-A e 22 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – a Lei do Bem.

Na justificação da proposição, o autor explica que a cada R\$ 1,00 de incentivo fiscal da Lei do Bem, o Brasil obtém aproximadamente R\$ 5,00 de investimento privado em inovação, logo aprimorar essa lei é apoiar o desenvolvimento econômico e social do país. O autor defende a possibilidade de que microempresas e pequenas e médias empresas também se beneficiem da Lei do Bem, hoje restrita às pessoas jurídicas que adotam o regime de tributação baseado no lucro real.

O PL nº 2.838, de 2020, dá nova redação aos incisos I e III do *caput* do art. 17 da Lei do Bem. No inciso I, ele substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a base de cálculo do lucro real. No inciso III, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Além do *caput*, o PL dá nova redação ao § 2º do art. 17, permitindo a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte.

O PL nº 2.838, de 2020, inclui o §4º ao art. 18 da Lei do Bem, obrigando que as micro e pequenas empresas beneficiárias do §2º desse mesmo artigo prestem informações sobre seus programas de P&D em meio eletrônico.

Com a nova redação do § 1º do art. 19 dada pelo PL nº 2.838, de 2020, aumenta-se a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e, acrescenta-se a possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que doze meses. Já a nova redação do § 3º permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que superar o montante investido no ano anterior. Ainda no art. 19, o PL nº 2.838, de 2020, modifica o § 4º, permitindo que os dispêndios excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores.

O PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 19-A, *caput*, § 1º e § 8º, da Lei do Bem. Na nova redação dada ao *caput*, está prevista a exclusão de 150% dos dispêndios em P&D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). O § 1º limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado. No § 8º permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior.

Ainda, o PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 22, I e II, obrigando que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei do Bem.

A matéria foi distribuída para a CCT e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Os incentivos fiscais concedidos são efetivos em aumentar o investimento privado em P&D e a inovação pelas pessoas jurídicas beneficiárias. Há estudos que apontam aumentos de 43% a 81% nos dispêndios

de P&D pelas empresas, crescimento de 7% a 11% do pessoal técnico e científico ligado à P&D e incremento na produtividade das beneficiárias. Segundo levantamento da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), a lei proporcionou a criação de ao menos 15 novos centros de P&D, responsáveis pela criação de mais de 20 mil produtos ou inovações desde 2005.

Na Audiência Pública que realizamos em 2 de agosto de 2023, pudemos perceber a relevância da Lei do Bem para o setor produtivo. Conforme os dados apresentamos pelo Sr. José Afonso Cosmo Jr., representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a Lei do Bem beneficia hoje cerca de 4.130 empresas, cuja desoneração total corresponde a uma renúncia de receita de R\$ 5,86 bilhões por ano, mas que, em contrapartida, aumenta o investimento privado em P&D em R\$ 27,19 bilhões. Ou seja, a Lei do Bem é uma política pública bem-sucedida em promover a inovação no Brasil. Porém, isso não significa que não possa ser melhorada, como nós pudemos perceber nos discursos proferidos na Audiência Pública que debateu a Lei.

Para contemplar as sugestões de melhoria legislativas que foram aventadas na Audiência Pública, decidimos pela apresentação de um Substitutivo que contemple o PL nº 2.838, de 2020, mas que não se limite a ele, compatibilizando-o com o PL nº 2707, de 2020, também de autoria do Senador Izalci Lucas, e, ainda, com o PL nº 4.944, de 2020, de autoria da Deputada Luisa Canziani, na forma do Substitutivo, apresentado pelo Deputado Vitor Lippi e aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. Por isso, com o Substitutivo que ora apresentamos, teremos uma proposição mais completa e compatível com as necessidades do setor produtivo, de modo a dar mais segurança jurídica e a favorecer a inovação aberta, beneficiando micro e pequenas empresas, e startups.

O Substitutivo consiste em doze artigos. No art. 1º definimos o objeto; do art. 2º ao art. 11, apresentamos as mudanças na Lei do Bem; e, por fim, o último artigo traz a cláusula de vigência imediata.

O art. 2º do Substitutivo altera o art. 17 da Lei do Bem que elenca os tipos de benefícios fiscais que as empresas que investem em P&D podem gozar. Ao invés da redução da base de cálculo, que ocorre hoje, propomos no inciso I do caput do art. 17, a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&D realizados no período, definidos no §

2º desse mesmo artigo. Ao invés de isenção de 50% do IPI, sugerimos, no inciso II do *caput*, a isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação.

Tal qual o texto original do PL nº 2.838, de 2020, prevemos, no inciso I do § 2º do art. 17, que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&D. No inciso III, ao invés em falarmos, como o PL 2.838, de 2020, em contratação de médias e grandes empresas, optamos por facultar a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados. Com essa previsão, conseguiremos contemplar as demandas do setor e permitir a competição em igualdade de condições das micro e pequenas empresas por esses contratos.

Por meio do art. 3º do Substitutivo, acrescentamos o art. 17-A à Lei do Bem, cujo *caput* prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelas empresas beneficiárias ao MCTI, na forma do regulamento. O § 2º faculta ao MCTI a contratação de especialistas externos para auxiliar na avaliação dos projetos, prática essa que, como vimos na Audiência Pública, já é praxe do Ministério, dado o grande volume de trabalho. Ademais, ampliamos a possibilidade de avaliação do MCTI para, além da avaliação *ex ante* dos projetos, a fiscalização de sua execução. No § 3º, permitimos que a avaliação *ex ante* dos projetos possa ser feita por empresa certificadora, o que aumentará a celeridade do MCTI em avaliar se o dispêndio foi de fato em P&D. Por fim, o § 4º ressalta que a fiscalização do MCTI não exclui a realizada pela Receita Federal do Brasil.

A nova redação do art. 18, *caput*, acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às *startups* que objetivem a execução de projetos de P&D. No § 1º desse artigo, incluímos as transferências a Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) como despesa dedutível. Na nova redação do § 2º, acrescentamos a necessidade de regulamentação posterior. No § 3º proposto no Substitutivo, revogamos o § 3º em vigor que proíbe expressamente que as microempresas e as empresas de pequeno porte se beneficiem da Lei do Bem, mesmo que adotem o regime do lucro real. Ao invés disso, propomos manter o § 3º proposto pelo Senador Izalci Lucas no PL nº 2.838, de 2020, que obriga tais empresas a prestar contas em meio eletrônico.

Com o art. 5º do Substitutivo, alteramos o art. 19 da Lei do Bem. Nele, prevemos que 20,4% valores dispendidos em P&D passem a ser

deduzidos diretamente do IRPJ e da CSLL devidos, ao invés de serem excluídos da base de cálculo, como ocorre hoje. Vale ressaltar que o percentual de 20,4% corresponde ao impacto real do incentivo atual presente no Art. 19, ou seja, 60% de abatimento na base de cálculo sobre o recolhimento de 34% (considerando as alíquotas somadas do IRPJ, do Adicional de IRPJ e da CSLL). Desta forma, a alteração de que trata o caput irá manter a desoneração tributária efetiva para as empresas no mesmo nível atual. Além disso, a medida irá nivelar o incentivo para todos os setores, visto que hoje o impacto direto da exclusão de 60% da Lei do Bem nos setores financeiros pode chegar a até 27% (acima, portanto, dos 20,4% das demais empresas), em função da alíquota de CSLL maior para empresas do segmento financeiro. Nesse sentido, além de simplificar a forma de cálculo, tal alteração reduziria o impacto fiscal da Lei em relação à situação atual. Na Audiência Pública, os representantes do setor produtivo foram unânimes em destacar que o incentivo fiscal da Lei do Bem seria mais claro e geraria mais segurança jurídica se, ao invés de exclusão da base de cálculo, houvesse desoneração direta de um percentual da CSLL e do IRPJ. Por isso, a redação proposta neste Substitutivo visa contemplar essa demanda, sem alterar a desoneração atual.

Ainda sobre a nova redação do art. 19, no § 1º, possibilitamos que a dedução chegue a 27,2%, a depender do número de pesquisadores contratados regularmente. Na redação atual, está prevista dedução dos gastos com os pesquisadores empregados, o que, numa interpretação estrita, significa que eles devem ser celetistas. Para contemplar a dinamicidade do mercado de trabalho e diminuir a burocracia na contratação de pesquisadores, ampliando o número de postos de trabalho, facultamos neste parágrafo do Substitutivo que a dedução possa ocorrer independentemente do vínculo empregatício, aplicando-se também a contratos temporários de pesquisadores não-residentes.

No § 3º do art. 19, ajustamos o texto para tornar a redução da base de cálculo uma dedução direta do imposto devido, e mantivemos o incentivo ao desenvolvimento de patentes e cultivares. O § 5º limita a dedução ao imposto devido e permite que o excedente seja utilizado em exercícios subsequentes. Similarmente, o § 10 permite a dedução para casos de prejuízo fiscal, de modo que ela seja usufruída em exercícios posteriores. O § 12 e o § 13 determinam o registro contábil e estabelecem como referência o ano-calendário de 2024, a partir do qual o benefício previsto no § 5º e § 10 poderá ser usufruído. Esses parágrafos contemplam a proposição normativa contida no PL nº 2707, de 2020, do Senador Izalci Lucas.

Com a nova redação do art. 19, revoga-se o § 6º, retirando a limitação hoje imposta para que as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, definidas no § 2º, possam também se beneficiar do dispositivo do § 5º. O § 8º fixa a divisão do benefício fiscal entre as três formas dos tributos, a CSLL, o IRPJ e o Adicional do IRPJ. Esse ajuste complementa as alterações propostas ao *caput*, §1º e §3º do art. 19, para transformar o benefício fiscal em isenção direta sobre o imposto a pagar. Essa separação também permitirá para a Receita Federal antecipar os impactos do incentivo em cada um dos recolhimentos, visto que possuem destinações distintas. Vale ressaltar que essa foi a mesma estratégia usada pelo incentivo da Lei de Informática em sua recente alteração.

No § 9º do art. 19, criamos a previsão de que o MCTI edite regulamento de modo a conceder a dedução adicional prevista no inciso III do § 6º a projetos de P&D que versem sobre áreas prioritárias definidas pelo próprio Ministério, de modo a canalizar mais recursos para projetos que sejam estratégicos ao desenvolvimento nacional.

O art. 19-A se refere às parcerias entre empresas e ICTs, regidas pela Lei nº 10.973, de 2004. Na redação aqui proposta, substituímos a previsão de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por dedução direta no imposto devido de 50% dos dispêndios em projetos de P&D executados por ICT. Esse percentual visa simplificar as condições do benefício, fixando um valor intermediário entre os dois limites estabelecidos na Lei atual. Por esse motivo, seriam revogados o inciso I do § 1º e os §§ 3º e 4º, que dão condições para valores maiores de dedução efetiva. Os incisos II, III, IV e V do § 1º replicam para o art. 19-A as novas regras colocadas no art. 19.

O art. 7º do Substitutivo inclui o art. 19-B à Lei do Bem. Nela, permite-se a dedução de até 6,8% do IRPJ e da CSLL a depender do aporte financeiro da pessoa jurídica a Fundo de Investimentos e Participações (FIP) e fundos patrimoniais destinados à inovação, previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 2021 – Marco Legal das Startups. No Substitutivo ao PL nº 4.944, de 2020, foi previsto apenas a dedução para investimento em FIP. Contudo, consideramos que a medida produzirá mais benefícios se, além do FIP, possibilitarmos a dedução de investimentos em fundos patrimoniais. O percentual de 6,8% foi estabelecido para incentivar o investimento em FIP e fundos patrimoniais de inovação e, simultaneamente, estabelecer um limite baixo para a dedução desses investimentos. O objetivo é não permitir que a empresa invista todos seus dispêndios em atividades de P&D em FIP e fundos patrimoniais, pois isso poderia, em alguns casos, causar um desvirtuamento do

propósito da Lei do Bem de estimular a inovação dentro das empresas – o objetivo é que esses investimentos na estratégia de inovação aberta sejam complementares, e não substitutos aos investimentos em inovação no interior da empresa.

O objetivo do § 2º e do § 3º do art. 19-B é dar segurança jurídica para as empresas, estabelecendo que o aporte realizado é prova suficiente para a obtenção do benefício fiscal. Cabe ao gestor do fundo garantir que os recursos aplicados sigam de fato as regras estabelecidas nas respectivas instruções normativas da CVM, enquanto à última cabe fiscalizar tal cumprimento. Já o § 4º e o § 5º estabelecem que a responsabilização por eventual descumprimento de qualquer obrigação é do gestor do fundo patrimonial ou FIP.

A partir da nova redação ao art. 21 da Lei do Bem proposta pelo PL nº 2.838, de 2020, redigimos um novo art. 21, que permite a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós-doutores pelas empresas. Essa medida visa estimular a empregabilidade de pós-graduados nas empresas, visto que, ao contrário dos países desenvolvidos, no Brasil, ainda há poucos mestres e doutores no setor produtivo. Para que as empresas accessem a dedução adicional de 6,8%, os pós-graduados deverão se dedicar exclusivamente à pesquisa, por isso, esse estímulo não se choca com o previsto no § 1º do art. 19. Ao mesmo tempo que incentiva a contratação de pós-graduados, o percentual de 6,8% não prejudica os cofres públicos, pois o valor da desoneração retorna como benefício para a sociedade por meio das externalidades positivas produzidas pela maior empregabilidade de mestres, doutores e pós-doutores. Por exemplo, com as melhores perspectivas de empregos para pós-graduados, os jovens brasileiros têm mais estímulos a adquirir capital humano e, aqueles que já o adquiriram têm menos incentivos para emigrar, diminuindo a chamada “fuga de cérebros”.

O art. 9º do Substitutivo reproduz a alteração do art. 22 proposta pelo PL nº 2.838, de 2020. Similarmente, o art. 10 reproduz as alterações trazidas pelo PL nº 4.944, de 2020, na forma de seu Substitutivo. Com a nova redação do art. 26, reduzimos a burocracia para que as empresas que se beneficiam da Lei 8.248, de 1991 (Lei de Informática), usufruam dos incentivos previstos no art. 19 da Lei do Bem. Hoje, elas podem usar de exclusões adicionais que chegam a 80% (conforme regras impostas pelo atual art. 26), mas esse benefício é controlado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de maneira segregada aos benefícios previstos no art. 19. Para não aumentar a desoneração dessas empresas nem criar duplicidade nos benefícios, sugere-se o novo texto ao §2º, que prevê esse limitador.

Com as mudanças acima propostas, fortaleceremos a Lei do bem, dando-lhe mais segurança jurídica, reduzindo sua burocracia e fortalecendo a capacidade do MCTI de analisar os projetos de forma célere e transparente.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 2.838, de 2020, na forma do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os artigos 17, 18, 19-A, 21, 22 e 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e acrescenta os artigos 17-A e 19-B à referida Lei.

**Art. 2º** O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.** A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de percentual dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados, ainda que não exclusivamente, à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

---

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

---

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme o regulamento;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de outras empresas para prestação de serviços tecnológicos especializados, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

---

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

---

§ 12. Regulamento disporá sobre os critérios que máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de uso não-exclusivo deverão cumprir para obterem o benefício da depreciação integral previsto no inciso III do caput” (NR)

**Art. 3º** A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

**“Art. 17-A.** As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que tratam os art. 17 e 19 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos e poderá fiscalizar a execução do projeto, conforme regulamento.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências.”  
(NR)

**Art. 4º** O art. 18 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18.** Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de

pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

**Art. 5º** O art. 19 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2024, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a até 20,40% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 27,2% dos dispêndios em função do número de pesquisadores contratados regularmente, qualquer que seja o vínculo empregatício, e pesquisadores não-residentes contratados temporariamente pela pessoa jurídica, por período não inferior a 12 meses, na forma a ser definida em regulamento.

---

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a até 6,80% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real no ano-fiscal da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

---

§ 8º A dedução calculada conforme o caput e os § 1º e § 3º será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

I – 26% a título de dedução da Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL)

II – 44% a título de dedução do Imposto sobre a Renda de pessoas Jurídicas (IRPJ)

III – 30% a título de dedução do adicional de Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

§ 9º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista no inciso III do § 6º, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.

§ 10. Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 11. Para fins do disposto nos §§ 5º e 16 deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

§ 12. A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 6º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024." (NR)

**Art. 6º** O art. 19-A da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19-A.** A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo:

I – deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV – o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V – a dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

- a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
- b) 44% a título dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).
- c) 30% a título dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

.....  
 § 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.

.....  
 § 14. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista na alínea “c” do § 1º, V, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério." (NR)

**Art. 7º** A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“**Art. 19-B.** A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do aporte financeiro a startups nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em pesquisa, desenvolvimento e inovação, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§2º Os gestores dos Fundos de Investimentos e Participações (FIP) e dos fundos patrimoniais destinados à inovação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, serão os responsáveis pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP, fundo patrimonial, ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP ou fundo patrimonial a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscimos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP ou fundo patrimonial, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscimos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP ou fundo patrimonial.” (NR)

**Art. 8º** O art. 21 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a até 6,80% de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com os pesquisadores titulados como mestres, doutores ou pós-doutores, contratados especificamente para o exercício de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva na empresa, conforme regulamento (NR).”

**Art. 9º** O art. 22 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** .....

I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas, institutos de pesquisa e

universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.” (NR)

**Art. 10.** O art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** O disposto no inciso I do art. 17 e no art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o art. 19, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo.” (NR)

**Art. 11.** Revogam-se o § 6º do art. 19, os §§ 3º e 4º do art. 19-A e os §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 30/08/2023 às 11h - 21ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE 2. MARCOS DO VAL
CONFÚCIO MOURA	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA	5. MAURO CARVALHO JUNIOR PRESENTE
IZALCI LUCAS	6. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. SÉRGIO PETECÃO
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
TERESA LEITÃO	5. ROGÉRIO CARVALHO
CHICO RODRIGUES	6. VAGO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE 1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES
VAGO	3. JORGE SEIF PRESENTE

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. HAMILTON MOURÃO

**Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO  
LUIS CARLOS HEINZE  
PROFESSORA DORINHA SEABRA  
WILDER MORAIS  
ANGELO CORONEL  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM  
FLÁVIO ARNS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2838/2020)**

NA 21<sup>a</sup> REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CCT (SUBSTITUTIVO).

30 de agosto de 2023

Senador IZALCI LUCAS

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação  
e Informática

6



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2020**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2406, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2406, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.*

A proposição tem três artigos. Conforme o art. 1º, o art. 20 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a incluir entre as fontes de financiamento do Fungetur 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

internacional a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

O art. 2º altera o inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, de modo que, dentre os recursos do FNAC, passem a constar 90% dos recursos referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, e não mais a integralidade dessa fonte de receita.

A cláusula de vigência, contida no art. 3º, estabelece que a lei resultante entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua “aprovação”.

Ao justificar a matéria, o autor mostra, com números da Organização Mundial do Turismo (OMT), que nos últimos quinze anos o crescimento do número de visitantes estrangeiros ao Brasil foi significativamente menor do que aquele observado ao nível mundial, menos da metade da América Latina e Caribe e apenas uma fração daquele verificado em países vizinhos, como Argentina, Bolívia e Colômbia. Em 2017 o Brasil recebeu 6,59 milhões de visitantes estrangeiros, com um crescimento de 38% em relação a 2001, o que evidencia *um problema crônico de dificuldade para atrair turistas*.

O autor da proposta aponta também que, mesmo se desenvolvendo aquém de seu potencial, o setor de viagens e turismo é um dos mais relevantes para a economia brasileira, gerando empregos, renda e divisas, concluindo que para torná-lo mais competitivo, é necessário mais apoio do Governo.

Ainda de acordo com a Justificação, o Fungetur, cujo objetivo é fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional, tem contado com um orçamento modesto, o qual poderia ser praticamente dobrado com a entrada em vigor da presente proposta, melhor aproveitando esse potencial econômico.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A matéria foi encaminhada à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. No dia 11 de dezembro de 2019, foi aprovado o relatório pela rejeição do Projeto, lido pelo Senador Zequinha Marinho, relator *ad hoc*, que passou a constituir Parecer da CDR, com o voto contrário da Senadora Eliziane Gama. Em 19 de dezembro de 2019, a matéria foi a mim distribuída, para emitir relatório perante a CAE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria. Por se tratar de decisão terminativa, também serão analisados os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre Direito Tributário (art. 24, inciso I), a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (art. 24, VII), Direito Aeronáutico (art. 22, I) e navegação aérea (art. 22, X). Ademais, conforme determina o art. 180 da Carta, juntamente com os demais entes da Federação, a União promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Tais matérias não são reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à **regimentalidade**, a proposição vem escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita e transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto, em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF. Além disso, a CAE é regimentalmente competente para tratar do assunto.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Quanto à **técnica legislativa**, o texto em linhas gerais obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Todavia, é necessária a correção da redação do art. 3º da proposição, que contém a cláusula de vigência, de modo que a entrada em vigor se dê em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua publicação, como de praxe, e não da “aprovação”.

Finalmente, no **mérito**, concordamos com os argumentos do autor, que enfatiza a necessidade de tornar o País um destino turístico mais atraente, não só para os visitantes estrangeiros, mas também para o público interno, aproveitando plenamente o potencial econômico dessa atividade.

Nesse sentido, entendemos que a proposição em tela é louvável. Ao prover ao Fungetur 10% da receita arrecadada com o adicional sobre a tarifa de embarque internacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, o orçamento do fundo se beneficiaria de um aumento de cerca de R\$ 65 milhões, ainda pequeno em termos absolutos, mas muito relevante para a promoção do turismo, diante de um quadro de escassez crônica de recursos para sua promoção.

A experiência internacional demonstra que um setor turístico dinâmico e pujante pode ser um fator importante de desenvolvimento econômico, criando postos de trabalho e renda, favorecendo o ingresso de moeda estrangeira e propiciando aumento das receitas públicas. O turismo é uma das indústrias que mais crescem no mundo, destacando-se em diversos países, com diferentes graus de desenvolvimento. Lamentavelmente, o Brasil, a despeito de sua riqueza natural e cultural, não tem sido capaz de entrar com protagonismo no fluxo do turismo internacional e, muitas vezes, os próprios brasileiros optam por viagens ao exterior em detrimento do turismo interno.

As razões para esse mau desempenho são variadas e complexas, mas pode-se apontar dentre elas a deficiente infraestrutura de transportes, a baixa qualidade da prestação de serviços em geral, o déficit de mão-de-obra qualificada para o atendimento turístico, os elevados



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

índices de criminalidade, a falta de saneamento adequado e seu correlato, a degradação ambiental, que ocasionam, entre outras consequências, elevados níveis de poluição e contaminação em grande número de praias e cursos d'água. Todos esses elementos trazem prejuízo direto para a experiência do turista.

A pandemia da COVID-19 causou um impacto profundo no setor de turismo no país, com uma redução drástica no número de viagens e reservas em hotéis. Restrições de viagens, lockdowns e preocupações com a segurança levaram a uma queda significativa no turismo doméstico e internacional. De acordo com dados do Ministério do Turismo, houve redução de 59% no faturamento do turismo brasileiro e de 58% na economia criativa. A revista traz, ainda, o impacto da pandemia no mercado de trabalho e apresenta a redução de 15% no número de trabalhadores dos setores criativos. Entretanto, as perdas seriam ainda maiores sem as medidas do governo federal para auxiliar os setores. O prejuízo global da pandemia no turismo pode chegar a 4 trilhões de dólares, avaliam a Organização Mundial do Turismo (OMT) e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD).

Essa diminuição abrupta afetou não apenas as empresas de turismo, mas também toda a cadeia de valor associada, incluindo restaurantes, lojas e atrações turísticas. Muitas empresas enfrentaram dificuldades financeiras, resultando em fechamentos permanentes e perda de empregos em larga escala. O setor de turismo enfrenta desafios significativos na recuperação, mesmo com a flexibilização das restrições, devido à persistência das preocupações com a segurança e às mudanças nos padrões de viagem e comportamento do consumidor.

Nesse contexto, é evidente que o PL nº 2406, de 2019, caso aprovado, não é panaceia, mas sim uma bem-vinda iniciativa na direção correta.

Hoje, o adicional sobre a tarifa de embarque internacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, é destinado em sua integralidade ao FNAC. A partir da aprovação da proposição em análise, a distribuição



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

da referida receita passará a ser na proporção de 10% para o Fungetur e 90% para o FNAC.

Essa simples modificação, que representa uma redução muito modesta na verba total do FNAC, da ordem de 1%, não prejudicará a capacidade para cumprir com suas atribuições legais e significará praticamente o dobro de recursos ao orçamento do Fungetur. Cabe ainda enfatizar que um aumento do fluxo de turistas estrangeiros ocasionará uma elevação da arrecadação do referido adicional à tarifa de embarque internacional, com potencial para compensar ou até mesmo superar a discreta perda inicial do FNAC.

O Parecer da CDR, pela rejeição da matéria, afirma que o PL nº 2406, de 2019, não é adequado para atingir o propósito de aumentar o financiamento do setor de turismo. Nesse sentido, argumenta que a alteração proposta desvirtua a finalidade do FNAC, pois suas receitas decorrem de recursos oriundos do próprio setor de aviação civil e cumpre que sejam aplicadas em políticas públicas de desenvolvimento, fomento e interiorização do transporte aéreo no Brasil. Ademais, para aumentar as dotações do Fungetur, recomenda alocar mais recursos do orçamento geral da União.

Entendemos que, a despeito da salutar preocupação com o setor aéreo, esse argumento se prende a um aspecto formal da matéria, contornável mediante emenda que altere a redação do art. 2º da Lei nº 9.825, de 1999, para acrescentar o desenvolvimento e o estímulo ao setor turístico à destinação do adicional sobre tarifa de embarque internacional de que trata o art. 1º dessa mesma norma. A esse respeito, vale lembrar que, até a entrada em vigor da Lei nº 12.462, de 2011, que instituiu o FNAC e a ele destinou os recursos a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, eles constituíam receita própria do Tesouro Nacional. Nesse diapasão, não há impedimento formal a que tal destinação seja novamente modificada, se assim entenderem pertinente os legisladores.

Tal alteração é perfeitamente compatível com os propósitos do FNAC, dado que o setor aéreo se beneficia muito com melhores condições



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

para o turismo local. Aumentar os recursos investidos nesse setor poderá gerar retornos ainda maiores para o setor aéreo.

Consoante o exposto, propomos emenda no sentido de alterar o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.825, de 1999, a fim de acrescentar o desenvolvimento e o estímulo ao setor turístico à destinação do adicional sobre tarifa de embarque internacional, bem como uma outra emenda para adequar a ementa do projeto de lei às mudanças sugeridas.

Por fim, do ponto de vista das finanças públicas, importa destacar que a proposição não implica criação de despesa ou redução de receita no âmbito da União, posto que trata tão somente de alterar a repartição de fonte orçamentária existente.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela, constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2406, de 2019, e no mérito pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2406, de 2019, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 9.825, de 23 de agosto de 1999, 11.771, de 17 de setembro de 2008, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir, entre as fontes de financiamento do Fundo Geral de Turismo – Fungetur, dez por cento da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional.”

#### EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2406, de 2019, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**“Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua publicação.”

**EMENDA N° – CAE**

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 2406, de 2019, renumerando-se os demais:

**“Art. 1º** O *caput* do art. 2º da Lei nº Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 2º** A receita a que se refere o art. 1º será destinada ao desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, bem como ao desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19829.87281-65

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas;

X - superávit financeiro de cada exercício; e

XI - dez por cento dos recursos referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. ....

§ 1º São recursos do FNAC:

.....  
II – noventa por cento dos recursos referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Organização Mundial do Turismo (OMT), que é uma agência especializada das Nações Unidas e a principal organização internacional no campo do turismo, em 2017 o Brasil recebeu 6,59 milhões de visitantes estrangeiros, com um crescimento de 38% em relação a 2001. Para se ter uma ideia, no mesmo período, o incremento foi de 98% ao nível mundial, 116% na América Latina e Caribe, 98% no México, 156% na Argentina, 259% na Bolívia, 568% na Colômbia, 202% em Israel, 348% em Moçambique e 81% na Austrália. Ou seja, temos um problema crônico de dificuldade para atrair turistas.

Não obstante isso, o setor de viagens e turismo contribuiu com 152 bilhões de dólares para o PIB do País em 2016, conforme o Conselho Mundial de Viagem e Turismo, superando as indústrias química e automotiva. Ao mesmo tempo, foi responsável direta ou indiretamente por 7 milhões de postos de trabalho. Estima-se que, ao longo da próxima década, o produto interno bruto do setor possa crescer a uma média de 3,2%, acima da economia brasileira como um todo. Isso demonstra que o potencial econômico do turismo como fator para o desenvolvimento nacional ainda é subutilizado.

O fato, portanto, é que o turismo é uma das atividades que mais crescem no mundo, constituindo forte geradora de empregos, de renda e divisas, e por isso, no Brasil, o turismo precisa tornar-se mais competitivo, o que requer maior apoio do Governo. Recentemente, deixou-se de exigir vistos turísticos de cidadãos dos Estados Unidos, do Japão, do Canadá e da Austrália, mas são necessárias iniciativas que tornem o País estruturalmente mais atraente no mercado internacional, com melhorias na infraestrutura, na rede de serviços e na segurança.

A presente proposição pretende contribuir nesse sentido. O Fundo Geral de Turismo (Fungetur) é um fundo destinado a fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional. Nos últimos anos, seu orçamento tem oscilado, indo de R\$ 33,2

SF19829.87281-65

milhões em 2013 a R\$ 66,7 milhões em 2017, valores notoriamente modestos. Neste ano de 2019, entraram em vigor novas regras para a contratação de financiamentos por empresas do setor de turismo, havendo expectativa de elevação dos investimentos apoiados, mas é possível fazer mais.

É por isso que propomos a destinação ao Fungetur de 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999. Atualmente, a totalidade desses recursos é apropriada pelo Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), para serem aplicados no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil. Para essas importantes atribuições, nos termos do projeto de lei, o FNAC ainda disporá de 90% do referido adicional tarifário.

Segundo dados do SIAFI, a receita oriunda dessa rubrica foi em média de R\$ 648 milhões nos últimos três anos, equivalente, também em média, a 13,4% das receitas do FNAC. Vale dizer, desse montante, estivesse em vigor a repartição ora proposta, cerca de R\$ 65 milhões estariam à disposição para reforçar o caixa do Fungetur, a fim de serem aplicados em projetos de construção, reforma e compra de máquinas e equipamentos para meios de hospedagem, transportadores turísticos, bares e restaurantes, entre outras atividades.

Em suma, reforçar o Fungetur terá papel fundamental para alavancar o crescimento do turismo no País, melhor aproveitando um potencial econômico historicamente negligenciado. Para tanto, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF19829.87281-65



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2406, DE 2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.825, de 23 de Agosto de 1999 - LEI-9825-1999-08-23 - 9825/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9825>
  - artigo 1º
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
  - artigo 20
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
  - artigo 63

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.406, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.*



Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.406, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.*

O art. 1º da proposição oferece nova redação ao art. 20 da Lei nº 11.771, de 2008, a fim de incluir entre as fontes de financiamento do Fungetur 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Já o art. 2º modifica o inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, para determinar que, dentre os recursos do FNAC, constem 90% dos recursos referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, e não mais a integralidade dessa fonte de receita.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua “aprovação”.

Em sua Justificação, o autor aponta que o país tem um problema crônico de dificuldade de atrair turistas internacionais, em comparação com outras nações, o que tem limitado o aproveitamento do potencial econômico desse setor para a geração de emprego, renda e divisas. Ele estima que a aprovação da proposição poderá praticamente dobrar o orçamento do Fungetur, recursos esses que poderiam ser aplicados em projetos de construção, reforma e compra de máquinas e equipamentos para meios de hospedagem, transportadores turísticos, bares e restaurantes, entre outras atividades.

A matéria foi encaminhada à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. No dia 5 de maio de 2019, foi distribuída a mim para emitir relatório na CDR.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar, entre outros, sobre proposições e políticas relacionadas ao turismo.

O turismo é uma das indústrias que mais crescem no mundo e tem papel econômico de destaque em inúmeros países, com diferentes graus de desenvolvimento. Infelizmente, os próprios números levantados pelo autor da matéria indicam com clareza que o Brasil não tem sido capaz de participar com o devido protagonismo no fluxo do turismo internacional.

As razões para o mau desempenho parecem ser várias, indo desde uma infraestrutura muitas vezes precária até a falta de mão-de-obra qualificada, passando por nossos crônicos problemas de segurança e saneamento. Infelizmente, porém, o PL nº 2.406, de 2019, não se afigura como alternativa adequada no sentido de superar tais entraves.

A proposição cria nova fonte de recurso para o Fungetur, a partir da repartição da receita arrecadada com o adicional sobre a tarifa de embarque internacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, hoje totalmente apropriado pelo FNAC, passando a distribuí-lo na proporção de 10% para o primeiro e 90% para o segundo fundo. Como mostra o autor da



matéria, a rubrica em questão tem representado em torno de 13% das receitas do FNAC.

Entendemos que tal alteração, embora relativamente modesta no conjunto das verbas do FNAC, representaria um desvirtuamento de sua finalidade precípua. De fato, as receitas destinadas a esse fundo decorrem de recursos oriundos do próprio setor de aviação civil e cumpre que sejam aplicadas em políticas públicas de desenvolvimento, fomento e interiorização do transporte aéreo no Brasil.

Isso não significa que as políticas públicas na área de turismo não sejam importantes e relevantes para o Brasil. Ao contrário. Entretanto, a fim de aumentar o financiamento do setor, particularmente por meio do Fungetur, o mais recomendável é alocar mais recursos do orçamento geral da União e não subtraí-los do FNAC.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.406, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 33, DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2406, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.

**PRESIDENTE:** Senador Izalci Lucas

**RELATOR:** Senador Chico Rodrigues

11 de Dezembro de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CDR, 11/12/2019 às 09h - 42ª, Extraordinária****Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES		SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
VAGO		3. DANIELLA RIBEIRO
VAGO		4. EDUARDO BRAGA

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES		SUPLENTES
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MARA GABRILLI
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA
SORAYA THRONICKE		3. JUÍZA SELMA

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES		SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
RANDOLFE RODRIGUES		2. FLÁVIO ARNS
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. WEVERTON

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES		SUPLENTES
JAQUES WAGNER		1. JEAN PAUL PRATES
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA

**PSD**

TITULARES		SUPLENTES
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL
OMAR AZIZ		2. OTTO ALENCAR

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES		SUPLENTES
CHICO RODRIGUES		1. JORGINHO MELLO
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	2. VAGO

**PODEMOS**

TITULARES		SUPLENTES
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	1. STYVENSON VALENTIM

**Não Membros Presentes**

AROLDE DE OLIVEIRA  
MARCOS DO VAL  
ESPERIDIÃO AMIN  
PAULO ROCHA  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2406/2019)**

NESTA DATA, DURANTE A 42<sup>a</sup> REUNIÃO, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" SENADOR ZEQUINHA MARINHO, LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, COM O VOTO CONTRÁRIO DA SENADORA ELIZIANE GAMA, PASSANDO A CONSTITUIR PARECER DA CDR.

11 de Dezembro de 2019

Senador IZALCI LUCAS

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e  
Turismo

7

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3470, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3470, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos. A proposição insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O art. 1º do Projeto altera a CLT, dispondo que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão ter acesso a financiamento com condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas em instituições financeiras integrantes da Administração Pública de qualquer ente federado, desde que cumpram o disposto no art. 429 da CLT. O art. 429, *caput*, estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos empregarem e matricularem aprendizes nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, na proporção de, no mínimo, cinco por cento (5%) e, no máximo, quinze por cento (15%) do total de trabalhadores contratados pelo estabelecimento.

O art. 2º traz a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem como objetivo principal ampliar a oferta de formação profissional adequada aos jovens brasileiros, qualificando-os para o mercado de trabalho. Além desse objetivo, fomenta-se simultaneamente a atividade econômica, respeitando os princípios constitucionais que estabelecem o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas (art. 170, IX da Constituição Federal) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII da Constituição).

O PL nº 3470, de 2019, foi distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e para esta Comissão, a quem caberá decisão terminativa. Na CAS, ele recebeu parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo a esta Comissão decidir em caráter terminativo, em conformidade com o inciso I do art. 91 do RISF. Por isso, serão analisadas a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa, a adequação orçamentária e financeira e o mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, não houve vício de iniciativa nem invasão de competência. A matéria sobre a qual a proposição versa – regulamentação das relações de trabalho – não apresenta reserva de iniciativa de outro Poder e é de competência da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre tal matéria, conforme o *caput* do art. 48 da Constituição. Tampouco se trata de matéria reservada à lei complementar, logo é adequada a apresentação de projeto de lei ordinária. Por isso, o PL nº 3470, de 2019, é formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não viola cláusula pétrea e se conforma a princípios constitucionais. Como destaca o autor na justificação, ao privilegiar micro e pequenas empresas na concessão de financiamento, cumpre o art. 170, IX, dando tratamento diferenciado a elas. Ao mesmo tempo, condiciona esse tratamento ao pré-requisito de que elas cumpram o art. 429 da CLT. Ora, respeitar o art. 429 da CLT é dar uma função social à propriedade, haja vista que esse artigo possibilita maior treinamento e

empregabilidade do jovem aprendiz. Por conseguinte, a proposição é materialmente constitucional.

Em relação à juridicidade, o PL nº 3470, de 2019, inova o ordenamento jurídico, ao criar um incentivo positivo para que as micro e pequenas empresas cumpram o disposto no art. 429 da CLT. Conforme o art. 56, I, do Decreto nº 9.579, de 2018, as microempresas e empresas de pequeno porte não são obrigadas a contratar aprendizes. Ou seja, observar o art. 429 da CLT é facultativo para elas. A proposição é uma norma jurídica porque cria um incentivo financeiro para que as micro e pequenas empresas optem voluntariamente pela contratação de aprendizes matriculados nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

O PL nº 3470, de 2019, é de autoria de Senador individual e, conforme o art. 91, I, do RISF, pode ser sujeito à decisão terminativa pelas comissões. Ademais, a proposição cumpriu os prazos e competências regimentais. Portanto, foi atendido o requisito da regimentalidade.

A técnica legislativa está hígida, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Em relação à adequação orçamentária e financeira, o projeto não tem impacto orçamentário e financeiro direto, haja vista que se trata de uma diretriz para a atuação de instituições financeiras públicas, de modo que em seus planejamentos estratégicos e financeiros contemplem linhas de crédito especiais para micro e pequenas empresas que respeitem o art. 429 da CLT.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição positiva, pois ela cria um incentivo direcionado a micro e pequenas empresas que contratam aprendizes. Ao fazê-lo, estimula que mais jovens sejam empregados e capacitados pelos Sistemas Nacionais de Aprendizagem. Segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), em dezembro de 2023, há 536,6 mil jovens aprendizes no Brasil. Desse total, 331,4 mil têm entre 14 e 18 anos de idade. Ou seja, temos uma verdadeira política pública direcionada à empregabilidade dos mais jovens, de modo que eles consigam adentrar no mercado de trabalho formal mais cedo e com melhores remunerações.

Como atesta o Parecer proferido pela CAS ao projeto ora em análise, um dos principais obstáculos à empregabilidade no Brasil é a deficiência no treinamento profissional. Ao possibilitar que mais jovens tenham acesso às vagas de aprendizes, em conformidade com a legislação consolidada

pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, mitiga-se tal problema. Consequentemente, a proposição contribui para o desenvolvimento nacional e para o combate às desigualdades, aumentando as oportunidades de trabalho e renda para os jovens a curto e longo prazo, pois o jovem que atualmente é aprendiz será um profissional mais capacitado, mais produtivo e, provavelmente, com maior remuneração.

Consideramos que, como estamos apreciando uma modificação do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é oportuno também incluirmos novo parágrafo a esse dispositivo. Nele, estaria expresso que a obrigação de contratação criada pelo *caput* não se aplica a setores cujos profissionais necessitam de habilitação prévia para o exercício adequado de suas atividades, como os setores de segurança privada e de condução de veículos e máquinas. Tampouco é adequado que as empresas com cem ou mais empregados desses setores sejam obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus quadros com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Excepcionar da obrigatoriedade essas empresas aumenta a segurança jurídica, pois elas enfrentam uma impossibilidade prática de cumprir a lei, como inclusive atesta o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>1</sup>. Assim, deixar explícito no texto legal a excepcionalidade dessas companhias evita processos judiciais desnecessários, logo são meritórias as emendas que ora propomos.

### III – VOTO

Pelo exposto, consideramos que o Projeto de Lei (PL) nº 3470, de 2019, atende aos requisitos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira, e votamos por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3470, de 2019, a seguinte redação:

---

<sup>1</sup> Processo: AIRR - 113-52.2014.5.02.0043 Data de Julgamento: 09/03/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT14/03/2016

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação do art. 429 e acrescida do art. 433-A:

“Art. 429. ....

§ 6º Fica excluído da base de cálculo do *caput* deste artigo as ocupações que, para o seu desempenho, necessitem de habilitação para o exercício de atividades de segurança privada ou condução de veículos e máquinas”. (NR)

“Art. 433-A .....,”

## EMENDA N° - CAE

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3470, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 93. ....

§5º Fica excluído da base de cálculo do *caput* deste artigo as ocupações que, para o seu desempenho, necessitem de habilitação para o exercício de atividades de segurança privada ou condução de veículos e máquinas”. (NR)”

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

SF/19042/019622-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 433-A:

“**Art. 433-A.** As microempresas e as empresas de pequeno porte que cumprirem o disposto no art. 429 desta Lei terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo estimular a contratação de aprendizes por micro e pequenas empresas.

Para tanto, estabelece que as micro e pequenas empresas que cumprirem o disposto no art. 429 desta Lei terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

Com isso, busca-se ampliar o leque de empresas que concede formação técnico-profissional metódica aos jovens brasileiros, capacitando-os para ingressar no competitivo mercado de trabalho nacional. Ao mesmo tempo, fomenta-se a atividade econômica da maior parte dos empregadores brasileiros, que são micro ou pequenos empresários.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 170, IX, elenca como princípio da ordem econômica brasileira o tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. A proposição ora apresentada caminha nesse sentido, sem, entretanto, desconsiderar o mandamento do inciso XXIII do art. 5º, no sentido de que a propriedade tenha função social.

Ao estimular a atividade produtiva da micro ou pequena empresa que contratar aprendizes, o presente projeto colabora para o bem-estar dos jovens trabalhadores brasileiros, oferecendo-os maiores oportunidades de trabalho qualificado. Cumpre-se, assim, o imperativo de toda propriedade no território nacional tenha função social.

Ao recompensar o empresário que atende ao chamamento da lei, facilitando a ele a obtenção de empréstimos por parte de instituições financeiras públicas, o projeto atende ao comando do inciso IX do art. 170 da Constituição da República. Verifica-se, pois que este projeto valoriza o capital e o trabalho brasileiro, concretizando, assim, o fundamento da República Federativa do Brasil inserido no inciso IV do art. 1º da Carta Magna.

Em face disso, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF19042-0196220



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3470, DE 2019

Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

**AUTORIA:** Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IX do artigo 170

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das

Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.470, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.*



SF19134.46531-85

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 3.470, de 2019, do Senador Jayme Campos. O projeto acresce o art. 433-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nos termos do artigo proposto, as microempresas e empresas de pequeno porte que matricularem nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, *receberão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM



Argumenta o autor que o Projeto busca ampliar a oferta de formação profissional a aprendizes, valendo-se, para isso, de garantir tratamento especial às pequenas e microempresas, em observância ao art. 170, IX da Constituição.

A proposição foi destinada à análise da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá decidir terminativamente sobre a matéria. Não recebeu qualquer emenda até o presente momento.

**II – ANÁLISE**

A proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado. Além disso, a matéria - regulamentação de relações de trabalho, em sentido amplo - pertence ao domínio de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, não há invasão da competência de iniciativa reservada a outro dos Poderes da União, sendo o tema de competência plena do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa – que compete a qualquer parlamentar – quanto à sua análise.

No mérito, consideramos útil e oportuna sua apresentação. Um dos principais entraves à empregabilidade do trabalhador brasileiro, diz respeito a seu treinamento profissional deficiente. Essa questão é frequentemente ventilada nesta Casa, tanto em virtude de projetos apresentados quanto, mesmo, em grande número de audiências públicas e manifestações da população.

A medida instaura, em boa hora, um mecanismo adicional de incentivo à educação profissional, estabelecendo regras de financiamento diferenciado para pequenas e microempresas que fornecerem a seus aprendizes os cursos dos serviços nacionais de aprendizagem. Trata-se, de procedimento não invasivo de incremento educacional que, se não deve gerar uma explosão de novas vagas de estudo - dadas as limitações financeiras daquelas empresas - não deixa de ser uma ajuda para solucionar o grave problema indicado e, ademais, em consonância com a constituição.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.470, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 54, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3470, de 2019, do Senador Jayme Campos, que Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senador Paulo Paim

18 de Setembro de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 18/09/2019 às 09h30 - 40ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO	3. VAGO
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. VAGO
	PRESENTE
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA	4. VAGO
	PRESENTE
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
AROLDE DE OLIVEIRA  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 3470/2019)**

NA 40<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

18 de Setembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24669.55458-00

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3745, de 2023, do Senador Cleitinho, que *acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3745, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, cuja ementa é reproduzida em epígrafe.

O PL nº 3745, de 2023, tem dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso IV ao art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). O dispositivo em tela inclui o advogado que prestar efetivos serviços nas defensorias públicas, na forma do regulamento, entre os profissionais que poderão abater mensalmente 1,00% do saldo devedor consolidado junto ao fundo, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento. O art. 2º, da cláusula de vigência, estipula que a lei originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24669.55458-00

Na Justificação, o autor argumenta que as defensorias públicas carecem de pessoal habilitado à prestação de serviços de assistência jurídica a pessoas carentes, o que impede o Estado de cumprir o dever constitucional, contido no art. 5º, inciso LXXIV, de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Em seu entendimento, a aprovação da matéria permitiria a ampliação desses serviços.

O projeto foi autuado no dia 4 de agosto de 2023 e foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, podendo receber emendas perante a primeira comissão pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, c, do Regimento Interno.

Na CCJ, fui designado Relator da matéria, sem apresentação de emendas no prazo regimental. Foram outrossim apresentadas duas emendas durante a tramitação naquela comissão, dos Senadores Carlos Viana e Carlos Portinho, respectivamente.

Em reunião realizada no dia 13 de março de 2024, foi aprovado Relatório de minha autoria, que passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com acolhimento oral da Emenda nº 2-CCJ, apresentação de uma terceira emenda e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-CCJ, com a Subemenda nº 1-CCJ.

Na CAE, coube novamente a mim a honra de relatar o PL nº 3745, de 2023.

## II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Como se trata de exame terminativo, caberia igualmente uma análise dos aspectos formais da matéria.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24669.55458-00

Todavia, a CCJ já se pronunciou a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3745, de 2023.

A matéria é meritória. Atualmente, beneficiam-se da possibilidade de abatimento junto ao Fies: (i) professores da rede pública de educação básica; e (ii) médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais. Também foram contemplados profissionais da saúde que trabalharam no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da covid-19.

Estender o alcance da norma aos advogados que atuam junto às defensorias públicas vai no sentido de fortalecer a prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes. Trata-se de direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, que, todavia, não é plenamente atendido por carência de profissionais habilitados em face da alta demanda. Por sua vez, o Parecer da CCJ torna o dispositivo ainda mais abrangente e efetivo, pois acrescenta ao rol das profissões beneficiárias os bacharéis em direito e profissionais de outras especialidades que prestem efetivos serviços nas defensorias públicas. Vale dizer, potencialmente, uma gama de profissionais, tais como psicólogos, assistentes sociais, administradores, engenheiros, educadores, médicos, arquitetos, jornalistas, tecnólogos etc.

No entanto, julgamos pertinente um pequeno ajuste de redação, para suprimir a expressão “na forma do regulamento” do texto do novo inciso, posto que o *caput* do art. 6-B da Lei nº 10.260, de 2001, já contém tal disposição.

Do ponto de vista econômico, a medida pode ajudar a reduzir a taxa de inadimplência junto ao Fies, ao mesmo tempo que contribui para a empregabilidade de parcela dos beneficiários dos programas de financiamento estudantil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24669.55458-00

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3745, de 2023, na forma do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a seguinte Emenda:

#### **EMENDA N° – CAE**

(Ao Projeto de Lei nº 3745, de 2023)

Dê-se ao inciso IV do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma da Subemenda nº 1-CCJ, a seguinte redação:

“Art. 6º-B .....

.....

IV – advogados, bacharéis em direito e profissionais de outras especialidades que prestem efetivos serviços nas defensorias públicas.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3745, DE 2023

Acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º**-O art. 6º-B da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 6º-B .....

IV – advogado que prestar efetivos serviços nas defensorias públicas, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As defensorias públicas, tanto federais como estaduais, andam sempre abarrotadas de pessoas carentes procurando assistência jurídica que, quase constantemente, não são atendidas em virtude da carência de profissionais habilitados.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, de nossa Constituição Federal, o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.





SENADO FEDERAL

A Lei 10.260/01 já permite que professores e médicos possam abater do saldo devedor de seu financiamento junto ao FIES, a prestação de serviços, sendo assim propomos estender tal permissivo aos advogados, para que também paguem com serviços os seus débitos junto ao Governo Federal pelo programa de Financiamento Estudantil (Fies).

Isso é extremamente relevante para o Estado, que prestaria serviços jurídicos mais efetivos à população atendendo o direito do cidadão a essa demanda social e por outro lado, receberia recurso pelo pagamento do Fies.

Assim, conto com o apoio dos ilustres congressistas a essa proposta.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei:1901;10260

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1901;10260>

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

- art6-2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24937.59632-48

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.745, de 2023, do Senador Cleitinho, que *acrescenta o inciso IV, ao art. 6º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do Fies, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.745, de 2023, do Senador Cleitinho, que acrescenta o inciso IV ao art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do Fies, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º modifica o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentando o inciso IV, a fim de possibilitar que os advogados que prestem efetivos serviços às defensorias públicas, na forma de regulamento, possam se valer do benefício de abatimento mensal de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, pelo Fies.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24937.59632-48

O art. 2º prevê a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor aponta que “as defensorias públicas, tanto federais como estaduais, andam sempre abarrotadas de pessoas carentes procurando assistência jurídica que, quase constantemente, não são atendidas em virtude da carência de profissionais habilitados”.

Diante desse cenário, argumenta que o projeto é “extremamente relevante para o Estado, que prestaria serviços jurídicos mais efetivos à população atendendo o direito do cidadão a essa demanda social e por outro lado, receberia recurso pelo pagamento do Fies”.

Na tramitação do PL foi apresentada uma emenda de autoria do eminente Senador Carlos Viana, que propõe ampliar o escopo do projeto para profissionais de todas as especialidades que prestem serviços públicos relevantes em quaisquer unidades do Sistema público.

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deliberar terminativamente sobre a matéria (art. 91, I, do RISF).

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. Por sua vez, o mérito do projeto, com o exame de sua adequação orçamentária e financeira, constitui matéria de competência da CAE.

O projeto sob análise pretende permitir que advogados que prestem efetivos serviços às defensorias públicas possam se valer do benefício previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – Fies).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/24937.59632-48

O dispositivo em questão prevê que o Fies poderá abater, na forma de regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exerçerem determinadas profissões em certas condições ou situações.

Até o momento, o universo de beneficiários, que se pretende expandir com o projeto, abrange apenas (i) professores da rede pública de educação básica; (ii) médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais; e (iii) médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalharam no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto em exame insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação e assistência jurídica (art. 24, IX e XIII, da Constituição).

Do mesmo modo, é competência comum de todos os entes federados proporcionar os meios de acesso à educação e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, da Constituição).

Frise-se, ademais, que não há reserva de iniciativa legislativa para a matéria. Por não se tratar de organização e funcionamento da Defensoria Pública, nem sobre normas gerais para as defensorias públicas dos Estados, dispensa-se a iniciativa do Presidente da República.

Passa-se, assim, ao exame do projeto sob a perspectiva de sua constitucionalidade material.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24937.59632-48

O Fies, programa desenvolvido no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pelo Ministério da Educação, destina-se à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, considerando sua renda familiar mensal bruta *per capita*.

Trata-se, portanto, de política pública voltada a promover o acesso à educação para a população de menor renda, conferindo maior concretude ao direito social fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 6º, *caput*, e art. 205, ambos da CF).

O programa é uma oportunidade dada aos estudantes de menor renda de obter a formação de nível superior, de aumentar suas chances de inserção no mercado de trabalho formal e, por conseguinte, de melhorar a qualidade de vida da família.

Nesse contexto, o projeto em análise estende um benefício já existente a outra categoria de profissionais, permitindo maior flexibilidade no pagamento de parcela da dívida que o estudante contraiu com o Fies, visto que possibilita a amortização de parte de seu financiamento mediante a prestação de serviços, servindo como mais um incentivo à adesão ao programa.

Ao mesmo tempo, o projeto promove o fortalecimento da prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, pois serve de estímulo à colaboração voluntária de advogados no âmbito da Defensoria Pública, que é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e à qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, *caput*, da Constituição).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24937.59632-48

Em sequência, no plano da juridicidade, compreendemos que a proposição se mostra adequada ao ordenamento jurídico e atende aos atributos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Ainda, sob o prisma da regimentalidade, a proposição mostra-se em conformidade com as regras do Regimento Interno desta Casa, estando sua tramitação harmônica e coesa com o sistema normativo regimental.

Por fim, passemos a análise da emenda apresentada pelo eminentíssimo Senador CarlosViana.

Entendemos plausível e pertinente a ampliação do alcance social do PL para outros profissionais, de quaisquer áreas, nas mais diversas formações (psicólogos, assistentes sociais, administradores, engenheiros, educadores, médicos, arquitetos, jornalistas, tecnólogos etc.), inclusive bacharéis em direito que não sejam advogados, desde que prestem serviços à Defensoria Pública. Para tanto acolhemos parcialmente a emenda nº 01, tendo em vista, que ampliar o escopo da proposição para atender a todos os profissionais que prestam serviços em quaisquer unidades do Sistema público, pode gerar insegurança jurídica e impactar no mérito do PL em análise.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.745, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, com uma emenda, e pelo acolhimento parcial da emenda nº 1, com a seguinte subemenda:

#### EMENDA Nº - 3- CCJ

Dê-se a ementa do PL a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24937.59632-48

“Acrescenta o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados, bacharéis em direito e profissionais de outras especialidades que o fizerem nas defensorias públicas.”  
(NR)

SUBEMENDA Nº - 1-CCJ À EMENDA Nº 01-CCJ

O art. 6º-B da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma do art. 1º do PL passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B.....

.....

Inc. IV – advogados, bacharéis em direito e profissionais de outras especialidades que prestem efetivos serviços nas defensorias públicas, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 6, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3745, de 2023, do Senador Cleitinho, que Acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Mecias de Jesus

13 de março de 2024



## Relatório de Registro de Presença

### 4ª, Ordinária

#### Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

##### Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	
RENAN CALHEIROS	
JADER BARBALHO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	2. ALAN RICK
	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	4. GIORDANO
	5. EFRAIM FILHO
	6. IZALCI LUCAS
	7. MARCELO CASTRO
	8. CID GOMES
	9. CARLOS VIANA
	10. ZEQUINHA MARINHO
	11. JAYME CAMPOS

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	
	1. ZENAIDE MAIA
	2. IRAJÁ
	3. VANDERLAN CARDOSO
	4. MARA GABRILLI
	5. DANIELLA RIBEIRO
	6. JAQUES WAGNER
	7. HUMBERTO COSTA
	8. TERESA LEITÃO
	9. JORGE KAJURU

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
	1. ROGERIO MARINHO
	2. EDUARDO GIRÃO
	3. JORGE SEIF
	4. EDUARDO GOMES

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
	1. TEREZA CRISTINA
	2. DR. HIRAN
	3. HAMILTON MOURÃO

#### Não Membros Presentes

RODRIGO CUNHA  
NELSINHO TRAD  
SORAYA THRONICKE  
PAULO PAIM



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

DAMARES ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3745/2023)**

NA 4<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MECIAS DE JESUS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N°S 2-CCJ E 3-CCJ E PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA N° 1-CCJ, COM A SUBEMENDA N° 1-CCJ.

VOTAM VENCIDOS OS SENADORES HUMBERTO COSTA, JAQUES WAGNER E FABIANO CONTARATO.

13 de março de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania